

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR

**A PROPOSITURA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL E SUA AFETAÇÃO AOS  
FEITOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

MARÍLIA  
2019

JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR

**A PROPOSITURA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL E SUA AFETAÇÃO AOS  
FEITOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado  
em Direito da Universidade de Marília como requisito  
para a obtenção do título de Mestre em Direito sob  
orientação do Prof. Dr. Artur César de Souza.

MARÍLIA  
2019

Silva Junior, José Carlos Lourenço da

A propositura do incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça estadual ou federal e sua afetação aos feitos em trâmite na justiça do trabalho / José Carlos Lourenço da Silva Junior. - Marília: UNIMAR, 2019.

132f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Artur César de Souza

1. Afetação 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
3. Justiça do Trabalho I. Silva Junior, José Carlos Lourenço da

CDD – 341.6

**JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR.**

**A PROPOSITURA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL E SUA AFETAÇÃO AOS  
FEITOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito sob orientação do Prof. Dr. Artur César de Souza.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Coordenação do Programa de Mestrado em Direito

---

Prof. Dr. Artur César de Souza.

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha mamãe Sônia Gomes de Mattos, à minha vovó Dona Júlia Cardoso Viegas, ao meu irmão José Antônio Martins de Almeida, ao meu papai José Carlos Lourenço da Silva e à minha namorada Thaís Guirado Dantas, que não mediram esforços para a conquista de minhas vitórias pessoais, bem como à minha sobrinha Júlia Paola Martins de Almeida, que fez renascer em mim o amor e me deu forças suplementares para a sequência dos meus estudos e da minha carreira como advogado.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que plantou em mim um sonho que hoje se materializa.

Aos meus pais, em especial à minha mamãe Sônia Gomes de Mattos, avós, irmãos, bem como a toda minha família que, desde minha concepção, com muito carinho e apoio não mediram esforços na minha formação, priorizando sempre valores como a dignidade, humildade, simplicidade, honestidade, entre tantos outros, que me permitiram chegar até esta etapa de minha vida.

Nessa esteira, estendo a minha gratidão ao Prof. Dr. Artur César de Souza, pessoa pelo qual tenho imensa admiração profissional e que como poucos leciona de maneira brilhante Processo Civil, ramo pelo qual me apaixonei exacerbadamente nessa jornada. Foi uma honra, Prof. Dr. Artur César de Souza.

Ademais, não poderia esquecer de meus colegas mestrandos, funcionários da Unimar, os quais homenageio na pessoa do Sr. Augusto e demais professores Jonhantan, Mariana, Jussara, Elias, Walkiria, Jeferson, entre outros tantos que fizeram dessa jornada um momento inesquecível.

“Os pequenos atos que se executam são melhores que todos aqueles grandes que se planejam.” (MARSHALL, George C.)

## **A PROPOSITURA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL E SUA AFETAÇÃO AOS FEITOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Resumo:** O presente estudo analisa o importante papel do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase na Justiça do Trabalho. O Código de Processo Civil do ano de 2015, visando à uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, aperfeiçoou as disciplinas dos recursos extraordinários e repetitivos e introduziu a figura do IRDR, que, juntos, formam o microsistema de julgamento de casos repetitivos. O aludido incidente foi criado com a finalidade de uniformizar as decisões do Poder Judiciário a fim de afastar a existência de decisões contraditórias em que o Estado-juiz concede tratamento desigual àqueles que se encontram em situação jurídica idêntica. Contudo, ao elaborar as normas que regulamentam o IRDR, o legislador criou mecanismos para o uso do instituto na Justiça Federal ou Estadual ao passo que não pensou nos outros órgãos especializados da Justiça pátria, em especial na Justiça do Trabalho. O artigo 927, do CPC atribui força de precedente obrigatório aos acórdãos prolatados em sede de IRDR, porém não discorre acerca de quais órgãos do Poder Judiciário estão vinculados às decisões proferidas pelos tribunais superiores. Ademais, o artigo 982, do CPC prevê que, ao ser admitido o IRDR, o relator deverá mandar suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, porém, não discorre acerca da possibilidade da suspensão de um feito em trâmite em uma justiça, em razão da admissão de um IRDR com a mesma matéria de direito suscitada em justiça diversa. Assim, o presente trabalho analisa a compatibilidade do incidente com as leis, normas e princípios laborais, bem como aponta adaptações necessárias para seu cabimento na seara juslaboral. Em análise posterior, o presente estudo busca esclarecer se um IRDR suscitado na Justiça Estadual ou Federal pode afetar um processo que esteja em trâmite na Justiça Especializada do Trabalho. Para tanto, são analisadas as regras de suspensão dos processos em virtude do incidente e as questões de direito envolvendo competência da Justiça Comum ou Federal e da Justiça Especializada do Trabalho. As premissas metodológicas empregadas no presente trabalho foram a pesquisa bibliográfica de livros e periódicos com a utilização de métodos dedutivos, sistêmico e axiológico. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo combinado com a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Justiça do Trabalho. Afetação.

## **THE PROPOSAL OF THE INCIDENT OF SETTLEMENT OF REPETITIVE DEMANDS IN STATE OR FEDERAL JUSTICE AND ITS AFFECTATION TO THE MADE IN PROCESS IN THE JUSTICE OF WORK**

**Abstract:** The present study analyzes the important role of the Incidents of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) in the Brazilian Judiciary, with emphasis on Labor Justice. The Code of Civil Procedure for the year 2015, aiming at the uniformity, stability, integrity and consistency of the jurisprudence of the Courts, has perfected the disciplines of extraordinary and repetitive resources and introduced the figure of the IRDR, which, together, form the case-repetitive. The aforementioned incident was created in order to standardize the Judiciary's decisions in order to rule out contradictory decisions in which the State Judge grants unequal treatment to those who are in the same legal situation. However, in elaborating the norms that regulate the IRDR, the legislator created mechanisms for the use of the institute in the Federal or State Justice, while it did not think about the other specialized organs of the national justice, especially in the Labor Court. Article 927 of the CPC assigns a force of mandatory precedent to the judgments rendered in the IRDR, but does not discuss which bodies of the Judiciary are linked to the decisions handed down by the higher courts. In addition, article 982 of the CPC provides that when the IRDR is admitted, the rapporteur should have the suspension of pending cases, individual or collective, that are processed in the State or the region, but does not discuss the possibility of suspending an act in progress in a court of law, due to the admission of an IRDR with the same legal matter raised in different courts. Thus, the present study analyzes the compatibility of the incident with the laws, norms and labor principles, as well as points the adaptations necessary for its fitting in the justice sector. In a later analysis, the present study seeks to clarify if an IRDR raised in State or Federal Justice can affect a process that is underway in the Specialized Labor Court. In order to do so, the rules of suspension of proceedings due to the incident and issues of law involving the jurisdiction of the Common or Federal Justice and the Specialized Labor Justice are analyzed. The methodological premises used in the present work were the bibliographical research of books and periodicals with the use of deductive, systemic and axiological methods. The method used was the deductive method combined with the bibliographic research.

**Keywords:** Incident of Resolution of Repetitive Demands. Work justice. Affectation.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPR – *Civil Procedure Rules*

DP – Defensoria Pública

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FPRC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GLO – *Group Litigation Order*

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IN – Instrução Normativa

IUI – Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

JEFP – Juizado Especial da Fazenda Pública

JEC – Juizado Especial Civil

JT – Justiça do Trabalho

MP – Ministério Público

MPS – *Multi-Party Situation*

OJ – Orientação Jurisprudencial

RI – Regimento Interno

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RR – Recurso de Revista

SDI – Seção Especializada em Dissídios Individuais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

VT – Vara do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>012</b>
<b>1 OS LITÍGIOS EM MASSA E A INSUFICIÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL DESTINADO À LITIGIOSIDADE REPETITIVA .....</b>	<b>015</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA COLETIVA .....	016
1.2 A TUTELA COLETIVA NO BRASIL .....	018
1.3 O SURGIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA E DO MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES.....	021
1.4 INSTITUTOS PROCESSUAIS DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO.....	022
1.4.1. Inglaterra: Ordem de Litígio em Grupo ( <i>Group Litigation Order – GLO</i> ).....	023
1.4.2. Estados Unidos da América: <i>Class Actions for Damages</i> .....	026
1.4.3. Portugal: Agregação de Ações.....	027
1.4.4. Alemanha: <i>Musterverfahren</i> .....	032
1.5 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	034
1.5.1 Os Direitos Individuais Homogêneos.....	034
1.5.2 As Questões Repetitivas e os Direitos Individuais Homogêneos.....	036
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).....</b>	<b>038</b>
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO IRDR.....	039
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	041
2.2.1 Causa-Piloto ou Causa-Modelo?.....	042
2.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, A COMPETÊNCIA PARA ADMISSÃO E JULGAMENTO DO IRDR.....	044
2.4 A ESCOLHA DA CAUSA PILOTO.....	047
2.5 LEGITIMIDADE.....	050
2.6 A PUBLICIDADE.....	053
2.7 AS GENERALIDADES DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS.....	053
2.8 A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO.....	054
2.9 SUPOSTAS INCONSTITUCIONALIDADES QUE AFETAM O IRDR .....	056
<b>3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO DO TRABALHO .....</b>	<b>072</b>
3.1 PRINCÍPIO APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO.....	072
3.1.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Processo do Trabalho .....	073
3.1.2 Princípios Comuns ao Direito Processual Civil e do Trabalho que Não Implicam Normas Fundamentais.....	078
3.1.3 Demais Princípios do Processo do Trabalho .....	080
3.2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	081
3.3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	084
3.4 AS “RECENTES” MUDANÇAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO QUE VISAM A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA .....	086
3.5 A COMPATIBILIDADE.....	087
<b>4 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>089</b>

4.1 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E O PROCESSO DO TRABALHO.....	089
4.2 AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CABIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	098
4.3 O PRESSUPOSTO NEGATIVO DE CABIMENTO DO IRDR NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	102
<b>5 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE AFETAÇÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA EM JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL E VICE VERSA .....</b>	<b>106</b>
5.1 A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS.....	107
5.2 VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES DO STJ E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	110
5.3 ÓRGÃOS VINCULADOS.....	113
5.4 AFETAÇÃO OU NÃO DO IRDR ENVOLVENDO QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM JUSTIÇA DIVERSA.....	115
5.5 AFETAÇÃO OU NÃO DO IRDR ENVOLVENDO QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL EM JUSTIÇA DIVERSA .....	117
5.6 QUESTÕES QUE ENVOLVAM UM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	120
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho apresenta como tema o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho e a possibilidade da sua incidência em todos os feitos em curso na Justiça Comum e do Trabalho.

A repetição de submissão de uma mesma questão de direito ao Poder Judiciário fez com que o legislador pátrio se preocupasse em criar uma técnica processual para a solução de questão repetitiva, seja ela de direito processual ou material, individual ou coletivo, com força de precedente obrigatório, denominada julgamento de casos repetitivos.

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, estabelece um inovador sistema destinado à resolução de casos repetitivos com novas técnicas destinadas ao julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, além trazer como novidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Ao elaborar as normas que regulamentam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inseridas no Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou mecanismos para o uso do instituto na Justiça Federal ou Estadual. Todavia, não pensou nos outros órgãos especializados da Justiça pátria, em especial a Justiça do Trabalho.

Assim, incumbe aos operadores do direito realizar a adaptação das regras previstas no Código de Processo Civil, investigando sua compatibilidade com as leis, normas e princípios juslaborais. Ressalta-se que a utilização de instrumentos típicos da *common law* é observada com ênfase na seara trabalhista desde o ano de 1943, haja vista que, voltada para atuação uniforme, a antiga redação do artigo 902 da CLT previa a figura do prejulgado, figura semelhante às súmulas.

Outrossim, ao estabelecer as regras de aplicação e vinculação dos precedentes, o legislador pátrio não discorreu sobre a vinculação das decisões do STJ em relação aos demais órgãos judiciais, ou seja, não há uma clareza solar no tocante as quais decisões do STJ vinculam outros órgãos judiciais.

Logo, não há previsão legal acerca da possibilidade de o IRDR suscitado no âmbito da Justiça Estadual ou Federal afetar os feitos que correm perante a Justiça do Trabalho e vice-versa.

A questão ganha relevância ao passo que o artigo 982, I, do Código de Processo Civil determina que ao ser admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o relator poderá suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria de direito,

individuais ou coletivos, que estiverem em trâmite no Estado ou na região, bem como é majorada na proporção que o §3º do mencionado artigo informa que as partes e o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá requerer ao tribunal competente, para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

As premissas metodológicas empregadas no presente trabalho foram a pesquisa bibliográfica de livros e periódicos com a utilização de métodos dedutivos, sistêmico e axiológico. A pesquisa começou com o estudo bibliográfico dos principais institutos envolvidos que abarcam as diversas nuances do tema sob as mais diversas perspectivas.

Para demonstrar todo o exposto, o presente trabalho está dividido em cinco capítulos. Num primeiro momento, busca-se demonstrar os litígios em massa e a relevância do aprimoramento da legislação, ao logo dos anos, na tentativa de reduzir a crise numérica de processos e conceder uma tutela jurisdicional justa, principalmente àqueles que discutem uma mesma questão de direito.

Ato contínuo, é feita uma análise dos direitos individuais homogêneos e do que compreende o termo “demanda repetitiva” no ordenamento jurídico brasileiro a fim de identificar quais questões são propagadas nos processos considerados repetitivos e diagnosticar a amplitude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nessa toada, são abordados os aspectos gerais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previstos no Código de Processo Civil pátrio, bem como as possíveis inconstitucionalidades do IRDR mediante a violação de princípios constitucionais do processo.

Em análise posterior, voltados à aplicação do IRDR na Justiça do Trabalho são demonstrados os princípios que ultrapassam o processo civil e aplicam-se ao processo do trabalho, os precedentes judiciais na Justiça do Trabalho, a competência da Justiça do Trabalho, bem como as “recentes” mudanças nos códigos processuais civis e trabalhistas, inclusive as que visam à uniformização da jurisprudência.

Após, é dado enfoque ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios no processo do trabalho, além de apontar algumas adaptações necessárias para utilização do IRDR na Justiça do Trabalho.

Por fim, é analisado se um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado na Justiça Estadual ou Federal poderá afetar um processo que esteja em trâmite na Justiça Especializada do Trabalho e vice-versa. Para esclarecer a celeuma, fez-se necessário abordar de modo mais profundo as regras de suspensão dos processos em virtude do incidente. Posteriormente, analisa-se quais os órgãos judiciais estão vinculados às decisões do STJ, bem

como quais órgãos devem seguir a orientação adotada pelo STJ e pelo TST na qualidade de tribunais superiores, seja em matéria constitucional ou infraconstitucional (não constitucional).

## **1 OS LITÍGIOS EM MASSA E A INSUFICIÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL DESTINADO À LITIGIOSIDADE REPETITIVA**

Demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual. Nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada reiterada vezes pelo Judiciário apenas porque se refere a pessoas diferentes. Ainda assim, a manifesta índole individual do processo civil brasileiro – e, de modo geral, do processo de origem continental-europeia – restringe apenas às partes em regra a coisa julgada (art. 506), o que torna necessário que as relações jurídicas de série, ou seja, idênticas, travadas com vários sujeitos diferentes sejam decididas várias vezes.<sup>1</sup>

As normas que disciplinam o direito processual civil foram desenvolvidas, ao longo dos anos, a partir da análise de litígios individuais entre duas pessoas.

Em que pese a existência de ações coletivas desde o Direito Romano, como é o caso da ação popular, a intensa necessidade de aprimoramento do processo para as demandas coletivas adveio somente com o avanço tecnológico e o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em séries de bens. Eis que tais fatores contribuíram fortemente para repetição de vínculos jurídicos e, conseqüentemente, a litigância em massa.

No presente capítulo serão demonstrados os litígios em massa e a relevância do aprimoramento da legislação, ao longo dos anos, na tentativa de reduzir a crise numérica de processos e conceder uma tutela jurisdicional justa, principalmente àqueles que discutem uma mesma questão de direito.

Para tanto, de início, são tratados os aspectos históricos do processo coletivo no mundo. Em seguida, será verificada a evolução da tutela coletiva no Brasil demonstrando a ineficiência dos meios processuais tradicionais ante o vultoso volume de casos repetitivos. Então, é feita uma análise acerca das novidades advindas do Código de Processo Civil do ano de 2015, que, com o intuito uniformizar e dar estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência dos Tribunais, aperfeiçoou as disciplinas dos recursos extraordinários e repetitivos e introduziu a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que juntos formam o microssistema de julgamento de casos repetitivos com a especial finalidade de debelar a crise numérica de processos no Brasil. Para melhor compreender o Incidente em epígrafe no ordenamento jurídico brasileiro, serão demonstrados os mecanismos de resolução de demandas repetitivas presentes em vários sistemas processuais do mundo. Por fim, é realizada uma análise dos direitos

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART; Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. 2. 5. ed. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 596-597.

individuais homogêneos, sua natureza e dimensão, bem como o que compreende o termo “demanda repetitiva” no ordenamento jurídico brasileiro a fim de identificarmos quais questões são propagadas nos processos considerados repetitivos para então concluir se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas limita-se à resolução dos direitos individuais homogêneos ou possui maior amplitude.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA COLETIVA

As demandas de grupo não constituem um fenômeno contemporâneo.

No direito romano, além das *actiones privatae*, correspondentes àquelas intentadas pelo cidadão romano em busca de um direito privado próprio, era possível identificar as demandas coletivas, haja vista a existência de um instituto denominado *actiones populares*, previsto no Título XXIII, do Livro 47, do Digesto, por meio das quais era possível tutelar interesses pertencentes à coletividade, de caráter público. Qualquer pessoa possuía legitimidade *ad causam* para promover a defesa de um interesse do povo.

Na Inglaterra, durante o século XVII, também se averiguou a existência de instrumentos do processo coletivo no sistema *common law*, no qual existia a *bill of peace*, que implicava em ações representativas nas quais um ou mais indivíduos poderiam atuar em nome próprio para tutelar interesses de determinados grupos na *court of chancery*, também denominada *court of equity*, ou seja, no tribunal de equidade. Visava evitar uma multiplicidade de processos individuais, mas para sua propositura era necessária a demonstração de que o vasto volume de pessoas integrantes do grupo inviabilizaria a formação do litisconsórcio ativo. O efeito da decisão era *erga omnes* e vinculava todos os membros do grupo.

Contudo, observa-se que as demandas de classe somente tiveram grande evolução a partir de 1938 com as *class actions*, de origem norte-americana, previstas na *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*.

Foi por meio das experiências nas cortes inglesas que os Estados Unidos da América aprimoraram a tutela coletiva com o instituto denominado *class action*, ou ação de classe.

As *class actions* possibilitavam a promoção de uma ação em defesa dos interesses classistas, relativos às questões comuns, por um ou mais membros de uma determinada classe, nos casos em que a formação do litisconsórcio ativo fosse inviável. As sentenças das ações de classe fazem coisa julgada e sua eficácia é geral, ao passo que vincula todos os membros da classe, ou seja, que participaram ou não da demanda.

No mundo ocidental nota-se que os sistemas processuais coletivos somente passaram a ser adequados ante a extrema necessidade de preservação e proteção do meio ambiente e dos consumidores, já que os instrumentos processuais tradicionais eram insuficientes para tanto.

Observou-se, então, em diversos países, a alteração das regras no processo civil inerente à legitimidade ativa e ao alcance da coisa julgada para vincular os membros do grupo.

Em 1988, na França, houve a alteração da *Loi Royer* a fim de autorizar as associações de defesa de consumidores a atuar para defender interesses coletivos dos consumidores.

Na Espanha, a Lei 26, de 19 de julho de 1984, previu que as associações de consumidores e usuários possuem como finalidade a defesa de interesses, incluindo a informação e educação de consumidores e usuários, seja de natureza geral, seja em relação a produtos ou serviços específicos, e podem representar seus associados e exercer as ações correspondentes em sua defesa, da associação ou dos interesses gerais dos consumidores (artigo 20).

Na Itália, em 1996 foi alterado o Código Civil italiano, de modo que o livro IV, destinado à Obrigação, previu em seu artigo 1469-*sexies* uma ação inibitória por meio da qual as associações representativas de consumidores e profissionais e câmaras de comércio, indústria, artesanato e agricultura pudessem acordar em juízo e solicitar ao juiz competente a inibição da utilização abusiva de determinados contratos. Ademais, com a Lei 281/1998 (*legge che disciplina i diritti dei consumatori e degli utenti*), habilitou-se as associações de consumidores e utilizadores para proteger os interesses coletivos no tribunal competente.

Em Portugal, a Constituição de 1976 discorreu sobre a ação popular em seus artigos 20 e 52. Depois, a Lei 38, de 23/08/1995 regulamentou a ação popular constitucional com a previsão da tutela jurídica de vários interesses, tais como o meio ambiente, a qualidade de vida e o patrimônio cultural.

Por fim, cumpre dizer que no dia 16 de agosto de 2005 foi editada na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão para os Investidores em Mercados de Capitais (*Musterverfahren*). A referida lei buscou organizar o processamento e julgamento de milhares de ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude de informações falsas. Com a referida lei buscou-se conter o afluxo de diversas demandas propostas nos Estados Unidos em face das empresas alemãs. Assim, para que houvesse isonomia, segurança jurídica e celeridade processual foi necessária a criação de um instrumento pelo qual as questões comuns de todas as ações fossem resolvidas a partir de um processo individual tido como paradigma. A decisão imposta no procedimento-modelo é aplicada aos demais casos semelhantes.

## 1.2 A TUTELA COLETIVA NO BRASIL

No Brasil, a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro foi inspirada no paradigma liberal da litigiosidade, estruturada para conferir a prestação da tutela jurisdicional às pretensões individuais, de modo a considerar única cada ação com o retrato de um litígio específico entre duas pessoas.

O diploma retromencionado não previu instrumentos destinados à tutela de direito e interesses difusos e coletivos, ou seja, àqueles cuja titularidade é indeterminada.

Somente a partir do ano de 1985 sobreveio uma onda reformadora com a tendência de aperfeiçoar o acesso à justiça por meio da promoção de melhorias processuais destinadas à tutela dos direitos e interesses transindividuais.

A referida onda reformadora foi um movimento observado em diversos países do mundo, em especial no continente europeu e nos Estados Unidos da América.

Observaram-se, no Brasil, alterações legislativas significantes que mudaram a estrutura inicial do aludido diploma e o sistema processual brasileiro com o objetivo de conceder a prestação da tutela jurisdicional aos direitos e interesses que pertencem a um grupo ou classe de pessoas.

Desde então, entraram em vigor diversas leis com o objetivo de tutelar os direitos e interesses coletivos, como a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que discorreu sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que tratou da proteção aos consumidores; a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; bem como a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que discorreu sobre a probidade na administração pública e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que cuidou do Estatuto de Idoso.

Ainda em relação à onda reformadora, cumpre destacar o importante papel do advento da Carta Magna no ano de 1988, que previu instrumentos para a tutela processual transindividual, haja vista o item LXXIII do artigo 5, que legitimou qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o

Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, bem como conferiu ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos no item III do artigo 129.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, mediante a técnica da substituição processual, possibilitou às entidades associativas e sindicais legitimação para defender em juízo os direitos de seus associados e filiados, conforme artigos 5º, XXI e 8º, III, sucessivamente. Sem prejuízo, o artigo 5º, LXX, da CF atribuiu legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo às organizações sindicais, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entidades de classe e associações a fim de defender seus membro ou associados.

Ressalta-se que o advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, trouxe como inovação os instrumentos para tutela coletiva de direito subjetivos individuais ao tratar de uma ação coletiva para a defesa conjunta dos direitos individuais homogêneos em que há perfeita identificação dos sujeitos, bem como da relação destes com o seu objeto. Contudo, assemelham-se por uma origem comum, o que gera um determinado grau de homogeneidade capaz de justificar sua defesa coletiva.

O aludido diploma, em seu artigo 81, aduz que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.<sup>2</sup>

Em que pesem os inegáveis avanços no processo coletivo e na tutela de direitos com dimensão coletiva, tais mecanismos não foram capazes de conter a litigância repetitiva ou seriada, correspondentes às demandas homogêneas cujas pretensões são uniformes, eis que fundadas em relações substanciais análogas, bem como às questões comuns nas quais se

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 jan 19.

repetem demandas heterogêneas, ou seja, em processos em que as pretensões são particularizadas.

Sendo assim, restou evidenciado que as ações coletivas não são capazes de abranger todas as situações repetitivas. Um exemplo nítido disso é da proibição da ação civil pública para veicular pretensão que envolva FGTS, tributos, contribuições previdenciárias e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Nesse diapasão, cumpre dizer que a coisa julgada coletiva atinge somente os legitimados coletivos, de modo que a extensão da coisa julgada aos indivíduos nunca poderá prejudicá-los, apenas beneficiá-los. Assim, na hipótese de improcedência da demanda coletiva, os indivíduos que não forem legitimados coletivos poderão propor demandas individuais, o que acarreta a distribuição de inúmeras ações seriadas.

Ademais, nos casos em que a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas não haverá coisa julgada e qualquer legitimado coletivo poderá propor a demanda de forma individual, o que também implica na existência de diversas demandas repetitivas, que provocam um acúmulo exacerbado no Poder Judiciário.<sup>3</sup>

Diante desse panorama, observa-se que desde o ano de 2001, quando foram implementados, no ordenamento jurídico pátrio, institutos que visam à resolução de casos repetitivos por amostragem, como o pedido de uniformização da interpretação de lei federal nos Juizados Especiais Federais e a ampliação da suspensão de liminares em casos repetitivos.

Contudo, incumbiu a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como “Novo” Código de Processo Civil, estabelecer um microsistema voltado para a resolução dos casos repetitivos a fim de reduzir a crise numérica de processos.

O aludido microsistema trouxe consigo técnicas inerentes ao julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, além de um incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme será exposto a seguir.

### 1.3 O SURGIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA E DO MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES

---

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 667-670.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, visando à uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, aperfeiçoou as disciplinas dos recursos extraordinários e repetitivos e introduziu a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que, juntos, formam o microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Com o microsistema de julgamento de casos repetitivos, buscou-se conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas.

Mediante o artigo 927 do CPC, foram ampliadas as decisões dotadas de eficácia vinculante (precedentes obrigatórios), uma vez que além de observar os efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, §2º, da CF) e os enunciados de súmula vinculante, o código processual estabeleceu que produzirão efeitos vinculantes os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, bem como os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, além da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aduz o artigo 927 do CPC que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade

de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.<sup>4</sup>

O microsistema de julgamento de casos repetitivos, composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e pelos recursos repetitivos, possui uma função bifonte, pois além de gerir e julgar os casos repetitivos forma os precedentes obrigatórios, os quais vinculam o tribunal, seus órgãos, bem como os juízos a ele subordinados.

Por conseguinte, em razão da função bifonte é oportuno identificar duas espécies do microsistema de julgamento de casos repetitivos, sendo um microsistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos, previsto no artigo 928 do CPC, e o outro microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é composto também pelo incidente de assunção de competência, além dos já mencionados IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivo. Uma vez criado o precedente obrigatório, após ampla cognição e participação no debate, bem como grande publicidade do precedente, o tribunal, seus órgãos, bem como os juízos a ele subordinados deverão observá-lo, devendo julgar liminarmente improcedente o pedido, dispensar a remessa necessária, autorizar a tutela provisória de evidência e conceder o poder de decidir de forma monocrática ao relator.

Incumbe dizer que as normas de aplicação do precedente integram o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Caso o precedente obrigatório não seja observado, caberá reclamação prevista no artigo 988 do CPC.

Já o microsistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos possui como finalidade cuidar da paralisação dos processos e elencar dois casos para serem analisados e discutidos, não é integrado pelo incidente de assunção de competência.

Na seara trabalhista, observa-se a presença do microsistema de julgamento dos casos repetitivos. Contudo, há um regulamento específico, conforme será analisado de forma detalhada em capítulo específico.

#### 1.4 INSTITUTOS PROCESSUAIS DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

A busca e constatação de pontos comuns ou divergentes entre sistemas jurídicos distintos enriquece a pesquisa, além de permitir um conhecimento pormenorizado do direito pátrio e aprimorar o trabalho hermenêutico.

Assim, é possível identificar no direito comparado diferentes formas de técnicas processuais de julgamento dos casos repetitivos, que serão explicitadas para ajudar no entendimento do instituto jurídico denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com enfoque nos esforços de cada país para tentar diminuir e controlar o vultoso volume das ações de massa.

É digno de nota informar que no cenário internacional destacam-se dois modelos, as *class actions* e as *group actions*. O modelo das *class actions*, já mencionadas alhures, é adotado em países como os Estados Unidos, Canadá e Austrália, com peculiaridades em cada um desses. Por sua vez, as *group actions* são predominantes na Inglaterra, Itália e Alemanha, ressalvadas suas particularidades em cada um desses países.

Via de regra, tais modelos distinguem-se pelo efeito da coisa julgada. Nas *class actions* o titular do direito é beneficiado ainda que não faça parte da ação, enquanto na *group action* é necessário que o membro faça parte do grupo para ser beneficiado.

Será demonstrado a seguir os mecanismos de resolução de casos repetitivos em diversos países.

#### 1.4.1. Inglaterra: Ordem de Litígio em Grupo (*Group Litigation Order – GLO*)

O código de processo civil inglês, denominado *Rules of the Supreme Court*, desde 1965 abordava as *representative actions*, que implicavam em processos por representação e a *consolidated litigation*, equivalente a um litígio consolidado. As primeiras eram destinadas às situações em que houvesse um grande número de pessoas com interesse comum em qualquer questão jurídica. Porém, a interpretação dada ao termo interesse comum, à época, era bastante restrita. Já a segunda tratava de um instituto semelhante ao litisconsórcio simples, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Tais mecanismos, ao longo dos anos, demonstraram-se insuficientes para a prestação de uma tutela judicial coletiva adequada. Nessas condições, em 1994 o *Lord Chancellor* solicitou ao estudioso Harry Woolf of Barnes, residente da Seção Civil da *Court of Appeal* uma complexa pesquisa sobre os problemas e vícios dos tribunais ingleses.<sup>5</sup> A pesquisa encontrou apoio em

---

<sup>5</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 61.

dois relatórios sobre acesso à justiça e sua conclusão foi denominada Relatório *Woolf*<sup>6</sup>, cujas conclusões renderam opiniões antagônicas, de apoio e de rejeição. Assim, viu-se a necessidade de reexaminar alguns pontos do relatório, o que foi feito por Sir Peter Middleton no ano de 1997.<sup>7</sup>

O capítulo 17 do aludido relatório, denominado *Access to Justice – Final Report* tratou dos litígios coletivos e sugeriu a criação de mecanismos processuais que possibilitassem viabilizar o amplo acesso à justiça quando um grande número de pessoas fosse afetado pela conduta de outrem nos casos em que a propositura de uma ação individual fosse considerada inviável. Outrossim, sugeriu a criação de um mecanismo capaz de resolver com eficácia as diversas ações individuais com questões envolvidas semelhantes.

Em relação às técnicas processuais, recomendou que a possibilidade de propositura de demandas repetitivas devesse ser comunicada com a maior antecedência possível ao órgão jurisdicional competente. Este, por sua vez, deveria certificar se a situação jurídica era de múltiplas partes (*multi-party situation – MPS*), nomear um juiz competente, além de verificar a representatividade do líder do grupo em litígio.

Enfim, para o mencionado relatório, uma *multi-party situation – MPS* deveria ser resolvida por meio do procedimento-modelo (*test claims*) ou por intermédio do processo por representação (*representative actions*). Inclusive, sugeriu a suspensão das ações relacionadas ao conflito coletivo como forma de reduzir os custos e não abarrotar o Poder Judiciário.

Com supedâneo nessas premissas, em 26/04/1999 foi aprovado o Código de Processo Civil (*Civil Procedure Rules*), transformando significativamente a legislação processual da Inglaterra e do País de Gales.

A *Civil Procedure Rules (CPR)* buscou minorar e controlar as ações de massa, haja vista que destinou uma parte para a resolução dos litígios coletivos (*Part 19 – Parties and Group Litigation*).

Pois bem, contemporaneamente observam-se no direito inglês dois mecanismos processuais destinados a tratar de litígios com várias partes, quais sejam, o Litígio Consolidado (*consolidated litigation*) e a Ordem para Litígio em Grupo (*Group Litigation Order – GLO*). O primeiro consiste em procedimento simplificado e cabível em apenas alguns casos, conforme

---

<sup>6</sup> WOOLF, Harry [Lord]. *Access to Justice - Final Report*. Thomson Reuters UK, 1996. Disponível em <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>>. Acesso em: 01 mai 19.

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo de. (Coord.). *Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 451-452.

dito anteriormente, e o segundo, qual seja, a *Group Litigation Order – GLO* (ordem para litígio em grupo), é utilizada especificamente para as ações de massa.

A *Group Litigation Order – GLO* equivale a uma técnica de reunião das partes mediante a listagem de ações com registro em grupo, com a especial finalidade de racionalizar o julgamento de processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito.<sup>8</sup>

Estão disciplinadas nas regras 19.10 a 19.15, da Seção III, do *Civil Procedure Rules (CPR)*, bem como nas normas da *Practice Direction 19B*, que as complementam.

Na Regra 19.10 do aludido diploma encontra-se a definição da *Group Litigation Orders*, que implica em uma ordem conferida nos termos da Regra 19:11 para prover a administração do caso (*case management*) de ações individuais que tenham origem em questões comuns ou semelhantes de fato ou de direito, denominadas de questões de ordem de litígio em grupo (*GLO issues*).

A GLO pode ser instaurada de ofício do tribunal ou por meio de requerimento do autor ou do réu, que deverão demonstrar a ineficiência da formação de litisconsórcio simples e da utilização das *representative actions*.

A Regra 19.11 traz as hipóteses de cabimento do procedimento-padrão. Assim, deve-se admitir a GLO nos casos em que existam ou pareçam existir um expressivo número de ações que tenham por origem questões comuns ou semelhantes de fato ou de direito. Contudo, não há expressamente um número mínimo de critério para a concessão das GLO.

Ademais, incumbirá ao requerente, por meio do seu patrono advogado, verificar a existência de outros processos repetitivos que versem sobre questões comuns ou semelhantes.

Havendo vários interessados, será aceitável a formação de grupos de advogados, que elegerão um advogado principal para atuar na causa.

O tribunal avaliará o cabimento ou não da instauração do processo coletivo. No caso de observância dos requisitos legais, o tribunal deve encaminhar cópia do procedimento ao *Lord Chief Justice*, ao *Vice-Chancellor* ou ao *Head of Civil Justice*, que ficará incumbido de ratificar a decisão da instauração. Uma vez ratificada, será dada ampla publicidade à instauração na *Law Society*, informando a criação de um cadastro coletivo (*the group register*), no qual serão concedidas informações e detalhes dos casos que serão objeto do procedimento coletivo, bem como sobre as questões comuns que identificam as ações a serem administradas como um grupo

---

<sup>8</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo Código de processo civil: exame à luz da Group Litigation Order britânica*. Revista de Processo, v. 36, n. 196, p. 165-206, jun. 2011.

sob tal procedimento, além de especificar o tribunal de gestão que administrará as ações no *group register*.

Criado o grupo coletivo, o tribunal poderá determinar a remessa das demandas repetitivas para o Tribunal Gestor competente, bem como suspender os processos.

Ressalta-se que para que uma ação individual seja submetida ao julgamento coletivo, deverão as partes submetidas ao procedimento individual, de forma expressa, requerer sua inclusão no cadastro coletivo (*opt-in*), fato este que diferencia a *GLO* das *representative actions*.

Em sentido oposto, qualquer parte poderá exercer seu direito de exclusão do cadastro coletivo, afastando-se do procedimento coletivo.

O incidente coletivo será gerenciado e julgado por três juízes pertencentes ao Tribunal Gestor. A decisão proferida servirá de referência para as demais ações individualizadas que contenham questão comum ou relacionada. Contudo, a eficácia da decisão somente possui efeito vinculante às demandas que no momento do julgamento estavam registradas no cadastro coletivo, salvo na hipótese do tribunal modelar seus efeitos.

Portanto, no instituto inglês, via de regra, a decisão só é aplicada aos processos que se encontram previamente registrados no cadastro coletivo. Já no Brasil, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas não terá como requisito, para a extensão dos efeitos da tese jurídica firmada, a formação do grupo. Logo, no nosso ordenamento jurídico a aplicação da tese jurídica é obrigatória para todas as demandas ajuizadas antes ou após a decisão proferida no incidente.

#### 1.4.2. Estados Unidos da América: *Class Actions for Damages*

Nos Estados Unidos da América as ações coletivas são antigas. Em 1845, após sua independência, foi editada a *Rule 48*, primeira lei sobre as *class actions for damages*. Porém, as ações coletivas ganharam relevância no ordenamento jurídico norte-americano em 1938 com a adoção do mecanismo pela Suprema Corte Americana.<sup>9</sup>

Atualmente, dentre as *Federal Rules of Civil Procedure* encontra-se a *Rule 23*, destinada a regular as chamadas *class actions*, equivalentes a um procedimento em que, havendo um

---

<sup>9</sup> SOARES, Ana Luiza Mendonça Soares; REZENDE, Naiara Rodrigues. A Class Action Norte-Americana e o Processo Coletivo Brasileiro. 1º Curso de Introdução ao Direito Americano: *Fundamentals of US Law Course. Publicações da Escola da AGU*. v. 2, n. 13, 2011. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1681/1360>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

interesse comum, uma pessoa ou um grupo pequeno de pessoas tem legitimidade para representar um grupo maior ou uma classe de pessoas.

Contudo, restringem-se às hipóteses em que a reunião de todas as pessoas que poderiam ser parte inviabilizaria a prestação jurisdicional como, por exemplo, a dispersão territorial dos supostos titulares de um direito. Em outras palavras, restringem-se a hipóteses de potencial litisconsórcio multitudinário, que apresentaria dificuldades insuperáveis no que tange à jurisdição e à competência.<sup>10</sup>

As *class actions* são divididas em *injunctions class action* e *class action for damages*. A primeira implica em demandas de direito civil ou que possui pretensão e condenação da parte ré em obrigações de fazer ou não fazer, cujo supedâneo está na alínea *b(1)* e *b(2)* da *Rule 23*. Já a segunda refere-se às ações de classe em razão de questão comum ou de ressarcimento de danos e estão estabelecidas na alínea *b(3)*.<sup>11</sup>

As *class action for damages* têm como objeto os direitos individuais homogêneos. O representante do grupo deve possuir os mesmos interesses e ter sofrido o mesmo ilícito que os demais membros do grupo, sendo ele próprio um dos membros desse grupo, o que difere do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas existente no ordenamento jurídico brasileiro, que permite a representação por instituições.

O magistrado deve realizar o exame de admissibilidade da ação coletiva. Uma vez aceita, vigora o critério *opt-out*, de modo que os que deixam de optar pela exclusão serão automaticamente abrangidos pela coisa julgada, sem necessidade de anuência expressa. Logo, há a possibilidade do exercício da opção de exclusão.

Os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada abrangem todos os representados, independentemente do resultado do julgamento, seja ele favorável ou prejudicial.

#### 1.4.3. Portugal: Agregação de Ações

Em Portugal, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, promulgado pela Lei 15 de 22 de fevereiro de 2002 prevê um mecanismo para apensar processos no âmbito

<sup>10</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *A Class Action Norte-Americana e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos Para Uma Reflexão Conjunta*. Disponível em <<http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

<sup>11</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O Desenvolvimento das Ações Coletivas Estrangeiras e a Influência Exercida no Direito Processual Brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo, RT, n. 940, 2014, p. 89.

contencioso administrativo.<sup>12</sup> O artigo 48 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos aduz que:

Artigo 48º

Seleção de processos com andamento prioritário

1 – Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais.

2 – O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo selecionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 – No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade.

4 – Quando a verificação dos pressupostos requeridos no número anterior apenas possa ser alcançada através da seleção conjugada, para efeito de decisão prioritária, de mais do que um processo, os processos selecionados devem ser apensados num único processo.

5 – Das decisões de suspensão de tramitação ou de apensação de processos, podem as partes interpor, no prazo de 15 dias, recurso com efeito devolutivo com fundamento na ausência de qualquer dos pressupostos referidos no nº 1.

6 – O disposto nos números anteriores também é aplicável quando a situação se verifique no conjunto de diferentes tribunais, podendo o impulso partir do presidente de qualquer dos tribunais envolvidos ou de qualquer das partes nos processos em causa.

7 – A aplicação do regime do presente artigo a situações de processos existentes em diferentes tribunais, segundo o previsto no número anterior, é determinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos.

8 – Ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 36º para os processos urgentes e no seu julgamento intervêm todos os juízes do tribunal ou da secção.

9 – A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é notificada às partes nos processos suspensos, podendo o autor nestes processos optar, no prazo de 30 dias, por desistir do pedido ou recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados.

10 – O tribunal decide oficiosamente a extensão dos efeitos da sentença aos processos suspensos em cujo âmbito não haja sido praticado, no prazo determinado no número anterior, qualquer dos atos ali previstos.

---

<sup>12</sup> SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 119-120.

11 – Quando mereça provimento, o recurso previsto no nº 9 produz efeitos apenas na esfera jurídica do recorrente.<sup>13</sup>

Por sua vez, a Resolução de Conselho de Ministros nº 100/2005 buscou cumprir o compromisso assumido no programa de governo, do XVII Governo Constitucional, de assegurar uma gestão racional do sistema judicial e reavaliar o modelo de funcionamento dos tribunais.

Assim, tal resolução impôs mecanismos para combater a crise da resposta judicial aos conflitos de massa:

Nos termos da alínea g) do artigo 199º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 – Com vista a garantir a existência de uma resposta adequada do sistema judicial ao fenómeno da litigância de massa e a protecção do utilizador ocasional do sistema de justiça, são adoptadas as seguintes orientações e medidas:

a) Alteração ao regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, por forma que o contrato de seguro apenas produza efeitos quando o prémio ou fracção inicial e os prémios ou fracções subsequentes se encontrem pagos pelo tomador de seguro;

b) Modificação do regime jurídico do cheque sem provisão, actualizando-se o valor limite que a instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, elevando-se o valor de (euro) 62,35, fixado em 1997, para (euro) 150 e descriminalizando-se a conduta até ao mesmo valor;

c) Possibilitar o recurso ao procedimento de injunção para exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 14963,94;

d) Alteração do regime jurídico das férias judiciais, reduzindo para um mês o período de férias judiciais de Verão, limitando-o ao mês de Agosto;

e) Conversão das transgressões e contravenções ainda existentes, cujo processamento exige a intervenção do tribunal, em contra-ordenações cujo procedimento passa para as competências das entidades administrativas com atribuições nas áreas respectivas;

f) Modificação do regime fiscal dos créditos incobráveis:

i) Permitindo-se que os créditos até determinado montante reclamados em acções, declarativas ou executivas, e injunções que se encontrem pendentes durante um período de tempo superior a um ano sem decisão judicial possam, considerando a qualidade do devedor, ser aceites para efeitos fiscais mediante a apresentação de certidão judicial que ateste o tempo de pendência processual verificado, o montante do crédito reclamado e a desistência do pedido formulado;

ii) Alargando-se o conceito de crédito incobrável para efeitos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, procedendo-se à actualização dos

<sup>13</sup> PORTUGUAL. *Lei nº 15/2002, de 22 de fevereiro*: Aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (revoga o Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho) e procede à quarta alteração do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelas Leis nºs 13/2000, de 20 de Julho, e 30-A/2000, de 20 de Dezembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=439&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=leis&so_miolo=>). Acesso em: 21 jan 19.

valores dos créditos que possam ser deduzidos a este imposto, em função do valor previsto nesta resolução para o recurso ao procedimento de injunção;  
g) Assegurar um tratamento específico, no âmbito dos meios jurisdicionais, aos litigantes de massa, incluindo a previsão de decisões judiciais que abranjam vários processos;

h) Introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações, sem prejuízo das especificidades da litigância característica das grandes áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

2 – As iniciativas legislativas relativas às medidas previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aprovadas na generalidade na data de aprovação da presente resolução.

3 – As iniciativas legislativas relativas à medida prevista na alínea d) do nº 1 devem ser aprovadas em definitivo pelo Conselho de Ministros no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

4 – A medida prevista na alínea e) do nº 1 deve ser levada a cabo com intervenção dos ministérios das áreas de actividade onde ainda existam transgressões ou contravenções, os quais devem, no prazo de cinco dias após a entrada em vigor da presente resolução, comunicar ao Ministério da Justiça um interlocutor.

5 – Após a indicação do interlocutor prevista no número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar, no prazo de 65 dias, os actos e propostas necessários à concretização da medida, por forma que se eliminem definitivamente as transgressões e contravenções ainda existentes.

6 – Os actos e propostas relativos à medida prevista na alínea f) do nº 1 devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

7 – Os actos e propostas que as medidas previstas nas alíneas g) e h) do nº 1 implicam devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 2005. – O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.<sup>14</sup>

Logo, visando combater a litigância de massa, observa-se a adoção de medidas de direito material e processual. Destaca-se, na questão processual, a alínea “g”, que indica a criação de um tratamento específico, no âmbito dos meios jurisdicionais, aos litigantes de massa, incluindo a previsão de decisões judiciais que abranjam vários processos.

Assim, inspirado no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, foi instituído no ordenamento jurídico português o Regime Processual Experimental, previsto no Decreto-Lei nº 108/2006, que criou um regime processual civil, de natureza experimental, aplicável às acções declarativas nos tribunais.<sup>15</sup>

O mencionado Decreto-Lei trouxe mecanismos específicos inerentes ao litígio em massa. Consta em seu artigo 6º o instituto denominado Agregação de Acções:

<sup>14</sup> PORTUGUAL. *Resolução do Conselho de Ministros N.º 100/2005*. p. 3574-3575. Disponível em: <<https://blook.pt/legislation/diplomas/PT/50234/>>. Acesso em: 21 jan 19.

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 375-381.

#### Artigo 6º Agregação de acções

1 – Quando forem propostas separadamente no mesmo tribunal acções que, por se verificar os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, pode ser determinada, a requerimento de qualquer das partes e em alternativa à apensação, a sua associação transitória para a prática conjunta de um ou mais actos processuais, nomeadamente actos da secretaria, audiência preliminar, audiência final, despachos interlocutórios e sentenças.

2 – A decisão de agregação e os actos que esta tem por objecto são praticados na acção que tiver sido instaurada em primeiro lugar ou, no caso de relação de dependência ou subsidiariedade entre os pedidos, na acção que tiver por objecto a apreciação do pedido principal.

3 – Nos processos que pendam perante o mesmo juiz, a agregação pode ser determinada oficiosamente, sem audiência das partes.

4 – Nos processos que pendam perante juízes diferentes, a agregação ou a apensação deve ser requerida ao presidente do tribunal, de cuja decisão não cabe reclamação, não sendo aplicável o nº 2 do artigo 210º do Código de Processo Civil.

5 – A decisão de agregação deve indicar quais os actos a praticar conjuntamente e respectivo conteúdo e é notificada às partes, consoante os casos, com a convocação para a diligência conjunta ou com o despacho ou a sentença praticados conjuntamente.

6 – A decisão prevista no número anterior só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

7 – A secretaria informa mensalmente o presidente do tribunal e os magistrados dos processos que se encontrem em condições de ser agregados ou apensados.<sup>16</sup>

Como expresso, implica em um mecanismo de associação de múltiplos processos para a prática conjunta de um ou mais atos processuais.

Os processos podem ser agregados de ofício pelo juiz, de sua competência, bem como a requerimento das partes.

Nos processos em trâmite em juízes diversos, o Presidente do Tribunal, a requerimento das partes, poderá determinar a agregação dos processos.

Os processos são associados de forma transitória para a prática conjunta de um ou mais atos processuais, nomeadamente atos da secretaria, audiência preliminar, audiência final, despachos interlocutórios e sentenças.

Por fim, cumpre destacar que o aludido artigo 6º, Decreto-Lei nº 108/2006 foi revogado pela Lei nº 41, de 26 de junho de 2013, denominada Código de Processo Civil de Portugal.

Hodiernamente, o Código de Processo Civil de Portugal não prevê a técnica de agregação das acções.

---

<sup>16</sup> PORTUGUAL. *Decreto Lei nº 108/2006, de 08 de Junho (Regime processual Civil de Natureza Experimental/Acções Declarativas)*. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=855&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=855&tabela=leis)>. Acesso em: 21 jan 19.

#### 1.4.4. Alemanha: *Musterverfahren*

De início, cumpre dizer que o Poder Judiciário na Alemanha é fragmentado em razão da matéria. Assim, com base na Lei Fundamental existe a Justiça Comum, do Trabalho, de Finanças, Previdenciária e Administrativa.

Em relação às demandas coletivas, observa-se a presença de três tipos distintos, quais sejam, *verbandssklage*, *gruppenklage* e o *musterprozessführung*. Em linhas gerais, o primeiro corresponde às ações associativas, em que uma fundação ou um ente busca a tutela de um interesse coletivo ou difuso, no âmbito da Justiça Administrativa. Já o segundo trata-se de um mecanismo de reunião de interesses em uma única demanda, afasta-se, portanto, dos direitos difusos, possui semelhança com o litisconsórcio previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, o *musterprozessführung* ou *musterverfahren* foi disciplinado em 1991, no âmbito da Justiça Administrativa, ao lado do *verbandssklage*. Em 2005, foi inserido para resolução de controvérsias do mercado imobiliário por meio da Lei de Introdução o Procedimento-Modelo para Investidores de Mercado de Capitais (*Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren*, cuja abreviação é *KapMuG*), de caráter temporário, até o ano de 2010. Depois, com a nova *KapMug* o instituto *musterprozessführung* foi prorrogado na seara do mercado de capitais até o ano de 2020. Cumpre dizer que em 2008 o *musterverfahren* foi introduzido na Justiça Previdenciária.<sup>17 18</sup>

O *musterverfahren* surgiu com a finalidade de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas ou semelhantes propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que foram atingidos e prejudicados com a divulgação de informações falsas, o que acarretou prejuízo. Inúmeros demandantes ingressavam com pedidos de ações coletivas nos Estados Unidos da América, principalmente em face da empresa *Deutsche Telekom*. Assim, buscou conter as inúmeras demandas propostas nos Estados Unidos da América, inclusive propostas por alemães que se utilizavam das *class actions*.

---

<sup>17</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 68-72.

<sup>18</sup> SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 119-120.

Trata-se de um procedimento-modelo destinado à resolução de demandas repetitivas por meio da racionalização da prestação jurisdicional. Utiliza-se de um processo individual tomado como paradigma para a resolução das questões comuns das ações isomórficas.<sup>19</sup>

O *Musterverfahren* caracteriza-se pelo objeto do incidente poder versar sobre questões de fato ou de direito presentes nas ações repetitivas.

O incidente possui três fases, haja vista que a lei possui três seções.<sup>20</sup> A primeira discorre sobre o requerimento de instauração do procedimento-padrão perante órgão de primeiro grau, bem como sobre suas hipóteses de cabimento. Cumpre mencionar que o requerimento de instauração do *Musterverfahren* pode ser feito pelo autor ou pelo réu, porém não pode ocorrer de ofício pelo juiz.<sup>21</sup> Ao protocolar o requerimento, a parte deve inserir, de forma detalhada, o conteúdo e objeto das informações públicas questionadas, bem como as provas a serem produzidas. Em seguida é dada oportunidade para o requerido se manifestar. Em primeira instância são verificadas as condições de análise do mérito e do seu procedimento.

Na hipótese de admissão dos pedidos dos requerimentos, eles serão publicados em cadastro eletrônico, exibindo seus aspectos relevantes a fim de dar publicidade. Os requerimentos são publicados mediante ordem cronológica. Então, as ações que versem sobre a mesma matéria de fato ou de direito ficarão suspensas.

Presentes os requisitos retromencionados, passa-se então para a segunda fase, que corresponde ao processamento e julgamento da causa-piloto pelo tribunal de segundo grau. Em outras palavras, o juiz de origem provoca o Tribunal Superior para análise do mérito.

O Tribunal escolhe um litigante-padrão no polo passivo e um no polo ativo, que serão responsáveis pela realização dos atos processuais, bem como decide sobre a questão comum, cuja decisão possui efeito vinculante a todos os processos que ficaram suspensos em razão do incidente, independentemente do resultado.

Já a terceira fase corresponde aos processos individuais que serão julgados de acordo com a decisão do incidente. Assim, definida decisão-modelo, deverão os magistrados de primeiro grau julgar individualmente cada uma das ações, obedecendo à eficácia da decisão-modelo, da tese jurídica firmada. Logo, o magistrado possui autonomia para julgar apenas as demais questões do caso concreto submetido à jurisdição por meio da demanda individual.

---

<sup>19</sup> CABRAL, Antônio Passo. O Novo Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, n. 147, p. 123-146, mai. 2007.

<sup>20</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 69.

<sup>21</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 381-383.

Observa-se, pois, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no ordenamento jurídico brasileiro foi inspirado no mecanismo alemão, denominado *Musterverfahren*, em que pese suas diversas peculiaridades.<sup>22 23</sup>

## 1.5 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Restou demonstrada a possibilidade da tutela coletivizada dos direitos individuais, de origem comum, em um único processo, a fim de promover o amplo acesso à justiça, à segurança jurídica com uniformidade de decisões e à economia processual, bem como ficou evidenciado que a defesa de direito coletivo não se confunde com a defesa coletiva de direitos individuais.

Neste momento, mister se faz analisar os direitos individuais homogêneos, sua natureza e dimensão, bem como o que compreende o termo “demanda repetitiva” no ordenamento jurídico brasileiro a fim de identificar quais questões são propagadas nos processos considerados repetitivos para, então, concluir se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas limita-se à resolução dos direitos individuais homogêneos ou possui maior amplitude.

### 1.5.1. Os Direitos Individuais Homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor trouxe, de modo expresso, a definição legal do que constituem os direitos difusos, coletivos (em *stricto sensu*) e os individuais homogêneos.

Os direitos difusos e os coletivos em *stricto sensu* são marcados pela indivisibilidade e pela ausência de um titular determinado, ou seja, subjetivamente transindividuais, ao passo que a tutela para um integrante da coletividade produzirá efeitos para o grupo todo. Tais direitos se distanciam nas relações internas do grupo, enquanto nos direitos difusos os membros são indeterminados e interligados por circunstâncias de fato, no direito coletivo em *stricto sensu* a união das pessoas dá-se por uma relação jurídica base anterior ao fato que gerou a ação coletiva.

---

<sup>22</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidente de Competência Originária*. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 677-681.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. 2. 5. ed. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 596-606.

Assim, os interesses coletivos têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe.

No tocante aos direitos individuais homogêneos, trata-se de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de semelhança, afinidade, homogeneidade, que poderiam, inclusive, ser objeto de tutela individual. Contudo, por razões de política legislativa, para privilegiar o acesso à justiça, à segurança jurídica e à economia processual, o ordenamento jurídico pátrio possibilitou que fossem veiculados em um só processo esse conjunto de direito ontologicamente singular, mas que envolvem questões comuns de fato ou de direito.

Logo, nos direitos individuais homogêneos há uma pluralidade de sujeitos e do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em pretensões autônomas.

Com o devido respeito àqueles que entendem em sentido contrário, inclusive aqueles que defendem os direitos individuais homogêneos como uma espécie de direito material distanciada dos direitos materiais clássicos, tais como Alcides Munhoz da Cunha, Eduardo Talamina, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti<sup>24</sup>, não se trata de uma nova espécie de direito material, ou seja, não se distanciam dos direitos individuais clássicos, ao passo que sua coletivização tem fundamento meramente instrumental.

Assim, a identificação de um direito individual homogêneo está atrelada às questões processuais, pautadas na utilidade em tratar os interesses individuais semelhantes ou idênticos em um só processo. A criação da categoria de direitos individuais homogêneos trata-se, portanto, de um recurso processual e a incidência da tutela não advém da indivisibilidade plurissubjetiva e da indeterminação da titularidade do plano material.

A realização do agrupamento para a tutela conjunta é pautada na existência da origem comum, conforme dicção do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC, bem como na prevalência de questões homogêneas, dadas as particularidades das pretensões.

Assim, com fulcro no item III, artigo 113, do Código de Processo Civil, extrai-se que a origem comum se encontra no sentido da afinidade das questões, seja de fato ou de direito. Incumbe mencionar que a origem comum pode advir de um ou vários fatos similares, enquadrados na mesma categoria fática.

Além da origem comum, para que seja utilizada a via coletiva, deve haver, de modo cumulativo, a prevalência das questões comuns, ou seja, elementos homogêneos sobre as peculiaridades de cada caso. Nos casos em que a questão singular predomina sobre as comuns,

---

<sup>24</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2018, p. 45-52.

não poderá ser resolvida em conjunto, haja vista que não restará configurado o direito individual homogêneo nestas circunstâncias.

#### 1.5.2. As Questões Repetitivas e os Direitos Individuais Homogêneos

Conforme dito, para que haja um direito individual homogêneo é necessária a presença de uma origem comum e a prevalência de questões homogêneas sobre as singulares em cada caso.

Resta então afastada a concepção elástica ou literal do termo direito individual homogêneo, que compreende todas as situações fáticas em que há apenas a afinidade de questão.

As situações individuais homogêneas poderão ser objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Contudo, o mencionado incidente não se limita apenas às questões de direito individual homogêneo, eis que as demandas repetitivas implicam em situações jurídicas homogêneas, cujo perfil é próprio e mais abrangente do que os direitos individuais homogêneos.

O Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas é aplicado às questões isofórmicas, assim denominadas as pretensões de direito material com elemento comum, bem como é destinado a resolver questões de direito processual que se repetem, independentemente das pretensões substanciais serem semelhantes, como as questões relacionadas aos prazos processuais, pressupostos recursais, entre outras situações processuais.

Logo, é possível concluir que além dos direitos individuais homogêneos com pretensões individuais significativas, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva abrange questões comuns extraídas de demandas heterogêneas. Inclusive, pode tratar de questões incidentais, tal como o prazo de prescrição.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 utilizou a expressão “demandas repetitivas” ao se referir ao incidente em epígrafe. Porém, demanda repetitiva equivale a uma pretensão homogênea, referente à relação-modelo que enseja uma solução padrão. Logo, é de clareza solar que o incidente busca solucionar as questões que se repetem, e não as demandas repetitivas.

Entende-se por questão repetitiva qualquer ponto controvertido, de fato ou de direito, seja ele de direito processual ou material, que surja na ação. Ressalta-se que o IRDR se limita a questões de direito, excluindo as questões de fato. Nesse sentido, encontra-se o Enunciado

346 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ao dizer que o CPC de 2015 compõe o microsistema de solução de casos repetitivos.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 17

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O presente capítulo visa analisar os aspectos gerais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) previstos no Código de Processo Civil pátrio e as possíveis inconstitucionalidades deste instituto por violar os princípios constitucionais do processo.

Para tanto, é feita uma análise dos princípios norteadores do IRDR, a natureza jurídica, legitimidade, requisitos de admissibilidade, competência para admissão e julgamento, a publicidade, a escolha da causa-piloto, a instrução e o julgamento, além de tratar de forma breve sobre a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria de direito, eis que tal matéria será abordada de forma pormenorizada em capítulo futuro. Ao final do presente capítulo demonstra-se os pontos críticos de inconstitucionalidade detectados pela doutrina, bem como as posições antagônicas que defendem a constitucionalidade do instituto para então exibir o posicionamento desta pesquisa.

Abboud e Cavalcanti conceituam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) da seguinte maneira:

[...] mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva” que detém o objetivo de “conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos.<sup>26</sup>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi criado com a finalidade de uniformizar as decisões do Poder Judiciário a fim de afastar a existência de decisões contraditórias em que o Estado-juiz concede tratamento desigual àqueles que se encontram em situação jurídica idêntica.

Cassio Scarpinella Bueno aduz que:

O instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal competente para julgá-lo. Pode até ocorrer de haver recurso especial e/ou extraordinário para o STJ e/ou para o

---

<sup>26</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 240, p. 222. fev. 2015.

STF, respectivamente, viabilizando que o mérito do incidente alcance todo o território nacional.<sup>27</sup>

O instituto possui a finalidade de obter decisões iguais para casos predominantemente iguais, envolvendo as mesmas questões de direito. Tanto é que este incidente se trata de uma hipótese de julgamento de casos repetitivos, conforme consta no inciso I do artigo 928 do Código de Processo Civil (CPC).<sup>28</sup>

É cabível para fixar tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou execução, que seja procedimento comum ou especial.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO IRDR

O Código de Processo Civil de 2015 pretende alinhar o processo e a jurisdição a uma concepção democrática a fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Constituição Federal é a base do direito processual brasileiro. Tanto é que na própria exposição de motivos do projeto do CPC de 2015<sup>29</sup> encontra-se previsto que as alterações mais expressivas do sistema processual estão ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, inclusive os que dizem respeito à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

Nesse diapasão, consta de forma expressa no artigo 1º do CPC que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

Assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui supedâneo em alguns direitos fundamentais e é norteado por alguns princípios basilares do direito processual, como o acesso à justiça, segurança jurídica, igualdade, economia processual e a duração razoável do processo.

Em relação ao acesso à justiça, cumpre dizer que sua amplitude é muito maior do que o texto do artigo 5º, XXXV da Carta Magna, vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>27</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil, Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 635.

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>29</sup> BRASIL. *Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 12 jun 19

Nota-se que o IRDR buscou afastar as más consequências advindas do vultoso volume de processos repetitivos, possuindo a finalidade de uniformizar as decisões do Poder Judiciário, afastar a existência de decisões contraditórias em que o Estado-juiz concede tratamento desigual àqueles que se encontram em situação jurídica idêntica ou similar.

Portanto, é possível afirmar que o acesso à justiça possui como finalidades precípua a acessibilidade do Poder Judiciário a todos, bem como a entrega de uma tutela jurisdicional célere justa no prisma social e individual mediante um tratamento isonômico às questões idênticas ou similares.

Sob a vértice da segurança jurídica, busca-se com o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva uma uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais. Aliás, é digno de nota informar que o risco de ofensa à segurança jurídica é um dos pressupostos para a instauração do Incidente.

No tocante à isonomia, deve haver uma igualdade de tratamento na seara das situações jurídicas similares, bem como uma solução uniforme, ao passo que deve ser dada à mesma questão jurídica uma interpretação e aplicação idêntica.

Ressalta-se que a isonomia e a segurança jurídica estão interligadas, eis que são primordiais para a estabilidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a segurança jurídica, tratar da mesma forma os casos similares ou idênticos.

No que tange à economia processual, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva impede a multiplicação de demandas que tenham por objeto questão de direito idêntica ou similar. Evita a análise repetitiva e desgastante da mesma questão, além de permitir uma prestação da tutela jurisdicional rápida e célere.

Logo, por meio do mencionado incidente economiza-se tempo na análise dos casos similares ou idênticos, permitindo aos juízes e serventuários qualificados da justiça o dispêndio de tempo e energia para outros casos com as questões particularizadas.

Ademais, há a economia do custo processual, haja vista que os processos repetitivos geram custos operacionais ao Poder Judiciário, que realiza altos investimentos para armazenar e processar as ações repetitivas. Assim, a tese jurídica definida no julgamento do IRDR possui poder vinculante e impede o processamento de ações com a questão de direito idêntica ou similar.

Em relação à duração razoável do processo, o IRDR visa reduzir o tempo de tramitação dos processos que possuem questão comum, pois uma vez fixada a tese haverá a limitação da rediscussão do tema por meio de recursos meramente protelatórios.

Pois bem, vale ressaltar que Artur César de Souza também classifica como princípio estruturante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas os efeitos *ultra-singuli demandas* da decisão proferida no incidente em epígrafe, eis que a sentença proferida no incidente aludido terá efeito *erga omnes* em relação às demandas já propostas ou em relação às demandas que poderão vir a ser propostas, ampliando, assim, o campo subjetivo dos efeitos da decisão. Outrossim, o autor aduz que todos esses princípios, em conjunto, podem ser resumidos no princípio de uma justiça *équo* e eficiente.<sup>30</sup>

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

Para melhor entender o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as regras sobre sua formação e estabilização, faz-se mister a compreensão de sua natureza jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como o próprio nome já diz, possui natureza jurídica de um incidente. Pode ser instaurado em processos de competência originária do Tribunal ou em recursos, inclusive na hipótese de remessa necessária.

Não tem natureza de recurso em razão da ausência da taxatividade. Também não possui natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações contendo uma mesma matéria de direito. Portanto, não se trata de ação coletiva.

Por ser um incidente, é necessária a existência de um caso tramitando no tribunal.<sup>31</sup> Nesse sentido encontra-se o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>32</sup>

Registra-se que em sentido diverso, há quem defenda a desnecessidade da existência de causa pendente no tribunal para que seja admitida a instauração de um IRDR.<sup>33 34 35</sup>

---

<sup>30</sup> SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 121-124.

<sup>31</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 718.

<sup>32</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>33</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 113-120.

<sup>34</sup> CAMARGO, Luis Henrique Volpe. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC: A Comparação Entre a Versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados*. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). *Novas Tendências do Processo Civil*. vol III. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 288.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 580-581.

Outro aspecto essencial para a definição da natureza jurídica do incidente em tela é identificar se há o julgamento do conflito subjetivo que levou à sua instauração ou se apenas busca resolver questão pontual de direito, em abstrato, e fixa a tese jurídica sem adentrar a análise do conflito subjetivo.

Para identificar se há ou não uma unidade ou uma cisão cognitiva e decisória, é necessário avaliar dois sistemas de resolução de causas repetitivas, quais sejam, o da causa-piloto e o da causa-modelo.

### 2.2.1. Causa-Piloto ou Causa-Modelo?

No sistema da causa-piloto é selecionado um caso pelo órgão jurisdicional para ser julgado e a tese fixada deve ser observada nos demais casos, havendo, então, uma unidade cognitiva e decisória.

Já no sistema da causa-modelo o incidente é instaurado apenas para fixar uma tese a ser seguida sem escolher uma causa para ser julgada, ou seja, sem adentrar em análise de conflito subjetivo. Existe, portanto, uma cisão cognitiva, eis que fixa a tese em abstrato sem sua aplicação ao caso concreto.

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o legislador brasileiro atribuiu ao órgão colegiado, indicado pelo regimento interno do tribunal, a função de julgar o incidente e aplicar a tese jurídica fixada aos demais casos repetitivos.

Portanto, trata-se de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo.

Ressalta-se que nos recursos especial e extraordinário repetitivos também existe a escolha de um recurso, que será afetado para a análise em um ano, nos termos do artigo 1036 do CPC. Fato este que corrobora a preferência pela causa-piloto do legislador.

Ademais, é importante mencionar que é impossível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem que haja causa pendente, ou seja, em curso, no tribunal. A inexistência de um caso em trâmite no tribunal inviabiliza a existência de um incidente, configurando então um processo de competência originária dos tribunais, o que não pode ser feito pelo legislador ordinário.

Contudo, convém destacar a existência de uma exceção ao sistema da causa-piloto presente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Trata-se da hipótese de desistência ou o abandono do incidente pelo autor.

Na hipótese de desistência, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva pode prosseguir para a definição da questão comum, conforme consta no artigo 976, §1º do CPC.

Tal questão é bem explorada pelos doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr:

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade. O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral. Quando o autor ou o recorrente, num caso como esse, desiste da ação ou do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento relativo a uma dessas demandas. Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição da tese a ser adotada pelo tribunal. Em suma, a desistência não impede o julgamento, com a definição da tese a ser adotada pelo tribunal, mas tal julgamento não atinge o autor ou o recorrente que desistiu, servindo, apenas, para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros processos pendentes e futuros. Nessa hipótese de desistência ou abandono, o julgamento do IRDR ou do recurso repetitivo configura uma causa-modelo. Abstraída essa hipótese, o que se tem é uma causa-piloto, com julgamento do caso.<sup>36</sup>

Contudo, os aludidos doutrinadores apontam que tal hipótese de causa-modelo tende a ser muito rara.

Tal hipótese de causa-modelo tende, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§ 2º e 5º, CPC). Se bem que os §§ 2º e 5º do art. 1.036 do CPC referem-se a recursos repetitivos, essa regra – que exige a escolha de, pelo menos, dois casos a serem julgados – aplica-se igualmente ao IRDR, em razão da existência do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Assim, se houver desistência de um dos casos, o outro há de prosseguir, devendo ser processado e julgado, mantendo-se, assim, o sistema de causa-piloto. Se, todavia, houver desistência dos dois ou mais casos, ou seja, se for formalizada a desistência em todos eles, ter-se-á, então, o prosseguimento do incidente para que apenas se emita a fixação da tese, com a caracterização de uma causa-modelo, passando o Ministério Público a assumir sua titularidade (art. 976, § 2º, CPC).<sup>37</sup>

<sup>36</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, p. 1552.

<sup>37</sup> Op. cit. p. 1552.

Ante o exposto, conclui-se que é impossível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem que haja causa pendente, ou seja, em curso, no tribunal, que servirá de causa-piloto.

Por essa razão, o tribunal julga as causas-piloto e fixa a tese jurídica, havendo, então, uma unidade cognitiva e decisória.

Porém, com rara exceção, na hipótese de desistência de ou abandono da causa, pode o tribunal apenas fixar tese jurídica em abstrato, a ser aplicada aos processos futuros e pendentes, configurando o sistema da causa-modelo.

### 2.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, A COMPETÊNCIA PARA ADMISSÃO E O JULGAMENTO DO IRDR

Os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão expostos no artigo 976 do Código de Processo Civil<sup>38</sup>. Será cabível quando houver a repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança.

Logo, não é cabível o incidente para questões de fato, correspondentes àquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo. Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que:

Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados por várias espécies de provas e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sua qualificação jurídica.<sup>39</sup>

Ademais, o incidente pode versar sobre questões de direito individual homogêneo ou heterogêneo.<sup>40</sup>

Para o cabimento do IRDR deve haver algumas (no mínimo duas) sentenças e que estas sejam antagônicas a respeito de determinado assunto, bem como que haja uma causa pendente

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, p. 1552.

<sup>40</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 57-64.

no tribunal.<sup>41</sup> Ora, a existência de casos repetitivos julgados no mesmo sentido não gera risco à isonomia e/ou insegurança jurídica.

Registra-se que o jurista Marcos de Araújo Cavalcanti, em sentido diverso, aduz que não se deve exigir a existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem unicamente sobre questão de direito para a instauração do IRDR.<sup>42</sup>

Para o cabimento do IRDR é necessário que haja causa pendente no tribunal, conforme enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>43</sup>. Caso o julgamento tenha sido encerrado, não cabe o aludido incidente, devendo os interessados suscitarem o IRDR em outra causa pendente, mas não aquela que já foi julgada.

Inclusive, a seleção da causa-piloto se trata de um elemento a ser considerado também na admissibilidade do incidente, conforme será visto de forma detalhada no próximo item seguinte.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas não poderá ser preventivo. Todavia, na hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos, inexistente a necessidade de decisões antagônicas para instauração do IRDR, pois nesses casos já estão presentes o potencial risco à isonomia e a segurança jurídica, de modo que é oportuno prevenir uma eventual divergência jurisprudencial. Ainda nessa hipótese, é necessário que haja uma causa pendente no tribunal.<sup>44</sup>

A efetiva repetição dos processos não implica em uma grande quantidade de processos, mas preponderantemente o risco da quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. Conforme suscitado por Teresa Arruda Alvim Wambier:

A nova lei exige que haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados se se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de primeiro grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que já haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três

---

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 718.

<sup>42</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas*. Salvador: Ed. JusPodivm. 2015, p. 420-421.

<sup>43</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>44</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 718-719.

dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.<sup>45</sup>

É digno de nota informar que não é autorizada instauração do IRDR no caso de reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos, eis que não se trata de simples questão de direito comum, havendo uma litispendência nas demandas coletivas, devendo tais processos serem reunidos e julgados em conjunto.<sup>46</sup>

Ademais, nos termos do § 4º do artigo 976 do CPC, não cabe o IRDR caso um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso repetitivo para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Existe uma preferência dos recursos repetitivos em detrimento do incidente em questão, eis que a tese fixada naquele será aplicada em âmbito nacional.

Do mesmo modo, não poderá ser suscitado o IRDR nas hipóteses em que o tribunal superior já tiver fixado tese no julgamento de algum recurso paradigma em procedimento repetitivo.

Também não deverá ser admitido o IRDR em Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando já tiver sido instaurado o IRDR no Tribunal Superior sobre a mesma questão jurídica, já que prevalece a uniformização nacional.<sup>47</sup> Ressalta-se que é permitida a instauração de IRDR em Tribunais Superiores, já que não há proibição nos dispositivos legais destinados a regulamentar o instituto, inclusive que a norma que restringia o uso do instrumento saiu do projeto na tramitação do CPC/15. Todavia, convém destacar que deve haver um processo em curso no Tribunal Superior, sob pena de autorizar o manejo do IRDR como sucedâneo recursal.<sup>48</sup>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser suscitado perante o Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal. Pode também, com supedâneo no artigo 15 do CPC<sup>49</sup>, ser suscitado nos tribunais de Justiça Especializada, como no Tribunal Regional do Trabalho, conforme será visto adiante de forma detalhada a questão do incidente na seara

---

<sup>45</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, p. 1552.

<sup>46</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas*. Salvador: Ed. JusPodivm. 2015, p. 423-424.

<sup>47</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 719.

<sup>48</sup> Op. cit. p. 723-725.

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

trabalhista. Entretanto, é incompatível com os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública em razão da existência do pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal.<sup>50</sup>

Conforme já dito, o IRDR poderá ser instaurado em instância superior em causas originárias e em recursos ordinários. Ressalta-se que foi retirado do projeto de lei que deu origem ao CPC o trecho que dizia que o IRDR só era cabível em Tribunal de Justiça e em Tribunal Regional Federal.

Pois bem, cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo defeso a análise da presença dos requisitos de admissibilidade pelo relator, previstos no artigo 976 do CPC.<sup>51</sup>

A indicação do órgão competente para julgar o IRDR deve estar previsto no regimento interno dos tribunais.

A decisão que admite ou rejeita o incidente é irrecurável. Admite apenas os embargos de declaração. Logo, é forçoso concluir que é incabível o agravo interno, pois a decisão não é do relator.

## 2.4 A ESCOLHA DA CAUSA-PILOTO

De início, reitera-se que este estudo compreende a seleção da causa-piloto como um elemento a ser considerado também na admissibilidade do incidente.

Conforme já dito, há uma omissão em relação à seleção da causa-piloto na disciplina legal do IRDR, motivo pelo qual se faz necessário utilizar os procedimentos previstos nos artigos 1.035 e 1.036 do CPC relativos à repercussão geral no recurso extraordinário e ao julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, respectivamente.

Extraí-se, dos mencionados artigos, que cabe ao presidente do Tribunal de origem, ou seja, ao juízo de instância inferior, e não do órgão que irá julgar, selecionar os recursos representativos da controvérsia e o encaminhar ao STF ou ao STJ.

Porém, pautado na razoabilidade, é possível admitir que o órgão julgador também possa realizar a seleção do incidente, eis que sua competência territorial é mais abrangente, o que facilita a compreensão da controvérsia.

---

<sup>50</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 723.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Assim, a seleção do processo originário pode e deve ser avaliada pelo Tribunal Julgador, podendo corrigir a seleção do juízo de instância inferior ou efetuada por um membro do próprio colegiado a fim de evitar problemas de tramitação e de déficit nas garantias constitucionais.

Deverá o Tribunal escolher pelo menos dois processos para afetação e julgamento nos incidentes de resolução de causas repetitivas.

Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos recomendam que sejam selecionados processos que busquem a vitória de teses opostas a fim de equilibrar a forma com que os argumentos são expostos.<sup>52</sup>

Ressalta-se que vários processos podem ser eleitos para afetação, porém é recomendável que não seja uma quantidade excessiva, o que pode gerar dificuldade na tramitação do incidente e problemas na gestão do processo, o que acarreta o prejuízo a duração razoável do processo.

A seleção da causa-piloto é crucial na efetividade do julgamento do incidente. A escolha de um processo inadequado poderá gerar uma solução pífia da controvérsia, com a sua multiplicação nos demais processos.

Assim, como baliza na escolha da causa-piloto, é importante buscar dois vetores básicos. São eles a amplitude do contraditório, bem como a pluralidade e representatividade dos sujeitos no processo originário. É digno de nota informar que tais vetores não são requisitos, sequer são rígidos e inafastáveis.

A amplitude do contraditório possui um aspecto objetivo, deverá ser observada no procedimento originário, bem como na hipótese em que a escolha da causa puder limitar o contraditório no próprio incidente.

Para diagnosticar a amplitude do contraditório, em especial no curso do processo originário, pode-se utilizar como parâmetro a completude da discussão, a qualidade e diversidade da argumentação, o contraditório efetivo e a inexistência de restrição à cognição.

A completude da discussão é um critério que já estava fixado na Resolução nº 8 do STJ, revogada pela Emenda Regimental nº 24/2016 do STJ e hodiernamente encontra-se previsto no artigo 1.036, §6º do CPC, no trecho “abrangente argumentação”.

Logo, a causa-piloto deve conter completude de alegações a fim de levar ao julgador a maior quantidade possível de argumentos para serem analisados. A completude da discussão previne decisão equivocada proveniente de argumentos não compreendidos, bem como as decisões menos eficientes com omissão de argumentos e possibilidade de *distinguishing* de

---

<sup>52</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos Especiais Repetitivos: Reflexos das Novas Regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos Processos Coletivos. *Revista de Processo*, ano 33, n. 163, set, 2008, p. 33.

casos em que as questões são de fato comuns e semelhantes. Ademais, a completude da discussão permite que seja definida, de forma correta, a *ratio decidendi* que deverá ser seguida.

Já a qualidade da argumentação também é importante para a seleção da causa-piloto. Não se trata de uma barreira elitista, sequer encontra-se prevista no CPC ou na revogada resolução do STJ. Compreende alegações objetivas, claras, lógicas e concisas, tanto nas petições quanto no conteúdo das decisões judiciais, que devem ser bem fundamentadas.

No tocante à diversidade de argumentos, tal parâmetro estava estampado no Projeto do Novo CPC, contudo foi suprimido do artigo 1.036, §6º do CPC, fato este que não o torna menos importante, haja vista que vem sendo utilizado pelo STJ. Na causa-piloto é interessante que haja vários pontos de vista, com argumentos diferentes, para que o debate tenha uma vasta quantidade de linhas argumentativas, até mesmo para que um mesmo argumento seja debatido com formas diversas de argumentação. É digno de nota informar que na busca da diversidade de argumentos poderá o Tribunal selecionar diversos processos de localidades diferentes.

O contraditório efetivo é um parâmetro balizador de suma importância na escolha da causa-piloto. No processo originário deve ter havido efetivo exercício do contraditório. Por consequência, deixa de ser interessante a seleção de processos nos quais foram aplicados à revelia, bem como que possuem contestação com argumentações frágeis, de pouca intensidade. Sem prejuízo, devem ser evitados processos cujas questões debatidas pelas partes não foram analisadas de forma analítica e detalhada pelo juiz em sede de sentença.

Buscam-se, na seleção da causa-piloto, processos em que inexistem restrições à cognição, nos quais as prerrogativas do debate são limitadas, com redução do campo de alegações. Ademais, são menos interessantes a seleção de processos nos quais há cognição sumária, nos quais o juiz não faz uma análise aprofundada em razão de restrição temporal, tal como nas medidas de urgência.

O segundo vetor que servirá como baliza para a escolha da causa-piloto é a pluralidade e representatividade dos sujeitos no processo originário.

Tal vetor possui caráter subjetivo, implica em incrementar a participação no incidente e buscar erradicar os déficits do contraditório, eis que a decisão do IRDR será aplicada a outros processos cujas partes sequer participaram do incidente.

A maior pluralidade favorece a interação entre os autores, réus, intervenientes e demais participantes do processo, bem como de seus argumentos, o que acarreta uma discussão e debate privilegiado.

Ademais, a participação no incidente é maior para os sujeitos do processo selecionado. Autor e réu são privilegiados em detrimento dos demais interessados no que tange, por exemplo,

ao tempo da sustentação oral. Por tal motivo, a pluralidade subjetiva assegura uma melhor divisão no protagonismo do incidente mediante participação e intervenção dos interessados.

Nessa toada, é interessante, porém não obrigatória a escolha de causa com participação do *amicus curiae*, com litisconsórcios (ativo e passivo), com terceiros intervenientes e com a realização de audiências públicas.

Ressalta-se que não se busca processos com procedimentos que se perduram no tempo, com tumulto procedimental.

A representatividade dos sujeitos no processo originário, no sentido das *class actions* norte-americanas, é interessante na escolha da causa-piloto.

Entes públicos e privados possuem legitimidade extraordinária para substituir e representar comunidades nos processos em trâmite no Poder Judiciário, cuja decisão atinge uma diversidade de pessoas.

Salienta-se que as técnicas do processo coletivo não se confundem com as técnicas do IRDR.

Contudo, se paralelamente tramitar um processo coletivo fundado na mesma discussão jurídica objeto do IRDR, é bem provável que sua afetação seja interessante, haja vista que a atuação do legitimado extraordinário pode atribuir ao contraditório uma maior legitimação política e social.

Frisa-se que, por óbvio, o Tribunal, ao escolher a causa-piloto observará as peculiaridades de cada causa, podendo existir causas individuais muito mais interessantes que as ações coletivas. Outrossim, não há nenhuma obrigatoriedade em se selecionar uma ação coletiva.

Por fim, vale corroborar que a pluralidade e representatividade dos sujeitos no processo originário é de caráter subjetivo, bem como que não se trata de uma regra a ser seguida pelo Tribunal.

## 2.5 LEGITIMIDADE

A legitimação, para requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é limitada.

Os legitimados, para instaurarem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão previstos no artigo 977 do CPC.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.<sup>53</sup>

As partes, autor e réu, que compõem a relação jurídica processual são legitimadas para instaurar o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

É digno de nota informar que o advogado da parte necessita de poder especial para instaurar um IRDR, de modo que os poderes gerais para foro não autorizam o requerimento. Ademais, deve haver pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal.<sup>54</sup>

Na hipótese de existência de litisconsórcio, facultativo ou necessário, unitário ou não, qualquer litisconsorte, de forma isolada, poderá arguir o IRDR.

Ademais, na última etapa legislativa do CPC/2015, no Senado Federal, os terceiros interessados em geral, dentre eles as pessoas de direito público, órgãos, entidades ou associações civis cuja finalidade abranja a defesa de interesse ou direito, objeto do incidente, foram excluídos do rol de legitimados.

Então, a polêmica da legitimidade destes ganhou força em razão da possibilidade da manifestação no incidente, prevista no artigo 983 do CPC, bem como em razão da possibilidade do *amicus curiae* recorrer da decisão que julgar o incidente nos termos do artigo 138, §3 do CPC.

Cabe aqui uma crítica ao legislador, pois a legitimidade para provocar o incidente não deveria ser apenas das partes, mas sim de qualquer pessoa que atue em um processo e corra o risco de ser tratada com ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica, eis que em outros processos podem ser adotadas decisões divergentes, de modo que a pessoa seja destinatária de uma discriminação.

Não obstante, ante a ausência legislativa em relação à menção aos terceiros e considerando que o artigo 977, do CPC, é taxativo, os terceiros interessados, bem como o

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>54</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 725-726.

assistente simples, não poderão arguir o incidente, haja vista não ser parte da relação jurídica processual.

Por sua vez, um juiz, para que tenha legitimidade, deve possuir sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida ao incidente. Outrossim, o relator de causa repetitiva em trâmite no tribunal pode requerer a instauração do IRDR.

O juiz ou o relator deve dirigir um ofício ao presidente do tribunal respectivo para instaurar o IRDR. Portanto, observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se instaura *ex officio*, mas sim por ofício, que será dirigido ao presidente do tribunal requerendo a instauração.

Embora o juiz e o relator tenham legitimidade, ou seja, o poder-dever para requerer o IRDR, não atuam na defesa de qualquer posição jurídica sobre a questão objeto do incidente em discussão. Tal fato advém da justificativa de que o Estado-juiz deve ser imparcial, até mesmo em razão de não ser parte no incidente.

O inciso III do artigo 977 do CPC confere ao Ministério Público e à Defensoria Pública a legitimidade para provocar o IRDR.

A lei não limita essa legitimidade aos feitos nos quais o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam como parte. Inexistindo a limitação legal, é forçoso concluir que tais legitimados podem provocar o IRDR em todo e qualquer feito repetitivo desde que o objeto do incidente seja compatível com sua atuação funcional.

Ora, a própria Carta Magna nos artigos 127 e 129 aduz que o MP tem por função a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública. Logo, o MP mesmo que não participe da relação jurídica processual como parte ou como fiscal da lei, poderá suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Convém dizer que o Ministério Público deverá requerer o incidente por meio de petição, comprovando a real necessidade de sua instauração.

Nos casos em que não for o requerente, o MP irá intervir obrigatoriamente como *custos legis*, dada a relevância social da matéria,

Outrossim, a lei não limita a legitimidade da Defensoria Pública aos feitos em que esta atua como parte. Na mesma toada destinada ao MP, inexistindo a limitação legal, é forçoso

concluir que a Defensoria Pública pode provocar o IRDR em todo e qualquer feito repetitivo desde que o objeto do incidente seja compatível com sua atuação funcional.<sup>55 56</sup>

Por fim, cumpre dizer que a Defensoria Pública também deve requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio de petição, comprovando a real necessidade.

## 2.6 PUBLICIDADE

A necessidade de publicidade da instauração e do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas está prevista no artigo 979 do CPC.<sup>57</sup>

Incumbe ao Conselho Nacional de Justiça providenciar cadastro com a mais ampla e específica divulgação de informações quanto à tese objeto da instauração e do julgamento do incidente. Os tribunais, por sua vez, devem manter o banco eletrônico de dados atualizado para que possam ser enviados para fins de cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça.

## 2.7 AS GENERALIDADES DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Uma vez admitido o incidente, o relator ordenará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre aquela questão de direito repetitiva, individuais ou coletivos, que tramitam no mesmo estado ou região dentro do âmbito de competência do tribunal.

Cabe ao relator do IRDR comunicar a suspensão, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

O artigo 980 do CPC dispõe que o incidente deve ser julgado no prazo de até 1 (um) ano, sendo que apenas não terá preferência de julgamento em relação aos casos que envolvam réu preso e os *habeas corpus*.

Na hipótese de o prazo aludido não ser observado, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que cessa a suspensão do trâmite dos processos que haviam sido sobrestados em razão do incidente, salvo se o relator, em decisão fundamentada, determinar de forma diversa.

---

<sup>55</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 90.

<sup>56</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 727.

<sup>57</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Visando à garantia da segurança jurídica, parte de qualquer processo que verse sobre a questão de direito discutida no incidente, bem como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Este pedido não é automaticamente deferido pelo STJ ou STF. Deverá ser avaliado se suspender todos os processos que estejam tramitando no país contribuem, no caso concreto, para a realização do valor de segurança jurídica.

As questões relativas à suspensão do processo serão examinadas de forma pormenorizada em momento apropriado.

## 2.8 A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO

Admitido o incidente, o relator pode requisitar informações aos órgãos em cujos juízos tramitam processos referentes ao objeto do incidente, informações estas que devem ser disponibilizadas em até 15 (quinze) dias. O relator ainda deve intimar o Ministério Público para se manifestar em até 15 (quinze) dias.

Para ter uma instrução mais completa do incidente, o relator poderá determinar a realização de audiência pública com a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento na matéria objeto do incidente.

O *amicus curiae* é perfeitamente admitido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Pode, inclusive, apresentar recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Realizada a instrução, o relator solicitará inclusão do IRDR na pauta de julgamento do órgão competente para apreciá-lo.

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros, que versam sobre a mesma questão de direito e que estejam na área de jurisdição do tribunal, sendo que os processos que tramitam nos juizados especiais também deverão ser atingidos.

Caso não seja observada a tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação nos termos do artigo 986 do CPC.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Acerca da reclamação, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha apontam que:

A reclamação consiste, a bem da verdade, numa ação, ajuizada originariamente em tribunal, com vistas a obter a preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de seus julgados ou de seus precedentes obrigatórios. A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente, há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido e a denominação de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência, na desobediência à decisão da corte, a um enunciado de súmula vinculante ou a um precedente obrigatório.<sup>59</sup>

Ademais, dispõe o artigo 987 do CPC<sup>60</sup> que o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser objeto de recurso especial e extraordinário. Tais recursos terão efeito suspensivo, além de ser presumida a repercussão geral da questão constitucional eventualmente referente à tese jurídica objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com o julgamento do recurso especial e/ou o recurso extraordinário, a tese jurídica fixada em sede de tribunal superior deverá ser aplicada, no território nacional, em todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idêntica questão de direito.

Por fim, é digno de informar que é possível a revisão da tese jurídica firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em procedimento a ser instaurado perante o mesmo tribunal, a pedido dos legitimados do artigo 977, III do CPC<sup>61</sup> ou por iniciativa do próprio tribunal.

Acerca da possibilidade de revisão, dispõe Cássio Scarpinella Bueno:

O dispositivo é pertinentíssimo para a construção e para a vivência do direito jurisprudencial, o que nos conduz, prezado leitor, ao que já escrevi a este respeito no n° 2.1, supra, em especial sobre os §§ 2° a 4° do art. 927. Para tanto, é absolutamente fundamental que as questões jurídicas, ainda que fixadas para aplicação presente e futura (art. 985, I e II), possam ser revistas consoante se alterem as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas subjacentes à decisão proferida. É assim com a edição de novas leis e não haveria razão para ser diverso com os ‘precedentes judiciais’, mesmo com os brasileiros.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidente de Competência Originária*. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 613.

<sup>60</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>61</sup> Op. cit.

<sup>62</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil, Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 650.

Nesse diapasão, Artur César de Souza afirma que:

Essa permissão legal denota que a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas não faz coisa julgada material, no sentido de que somente poderia ser modificada por meio de demanda rescisória. Ao contrário, a resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, tendo eficácia enquanto no âmbito social, cultural e econômico for legítima a tese jurídica adotada no incidente, assim como ocorre com eventuais súmulas expedidas pelos tribunais.<sup>63</sup>

Ressalta-se que o procedimento da revisão da tese jurídica a ser adotado não foi disciplinado pelo CPC, motivo pelo qual incumbe aos tribunais, mediante regimento interno, discorrer a respeito.

## 2.9 SUPOSTAS INCONSTITUCIONALIDADES QUE AFETAM O IRDR

O presente item do estudo visa discorrer acerca das possíveis inconstitucionalidades do IRDR mediante a violação de princípios constitucionais do processo.

Para tanto, serão demonstrados os pontos críticos de inconstitucionalidade detectados pela doutrina, bem como as posições antagônicas que defendem a constitucionalidade do instituto para então exibir o posicionamento desta pesquisa.

Convém ressaltar, desde já, que o presente trabalho busca evidenciar a utilidade e importância do IRDR, de modo que extravia a finalidade da presente pesquisa a defesa integral da inconstitucionalidade do instituto.

### a) Inconstitucionalidade Formal Sobre a Competência Originária

O relatório final do projeto de lei n.º 166/10 do Senado Federal estabeleceu em seu artigo 930, §1º, inciso I que o tribunal possui competência originária para processar e julgar o IRDR.

Após, o projeto substituto n.º 2046/10 da Câmara dos Deputados alterou o originário, eis que impôs a existência de uma causa pendente no tribunal para que o IRDR fosse suscitado. Logo, a competência do tribunal para processar e julgar o IRDR seria oriunda de um processo

---

<sup>63</sup> SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 163.

em trâmite no tribunal, não possuindo competência para processar e julgar o incidente caso estivesse na esfera do juiz de primeiro grau.

Porém, na votação final do aludido projeto de lei substituto, o texto acerca da necessidade de uma causa pendente no tribunal para que o IRDR fosse suscitado caiu por terra, dando ensejo à possibilidade da competência originária do tribunal para processar e julgar o IRDR.

Nesse diapasão, grande divergência paira até hoje sobre a necessidade ou não de a existência de uma causa pendente no tribunal para que o IRDR seja suscitado.

Conforme apontado no capítulo anterior, existe a necessidade da existência de uma causa pendente no tribunal para que o IRDR seja suscitado nos motivos ventilados alhures.<sup>64</sup>  
65

Contudo, alguns doutrinadores entendem que é possível a instauração do IRDR a partir de processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, independente de causa pendente no tribunal, sem a ofensa à Constituição Federal.<sup>66 67 68</sup>

Sobre o posicionamento no sentido de que o IRDR pode ser suscitado ainda durante o trâmite do processo no juízo de primeiro grau, em outras palavras, antes da prolação da sentença, é possível afirmar uma inconstitucionalidade na competência originária do tribunal para conhecer o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que afrontam o previsto no artigo 125 da Carta Magna.<sup>69</sup>

No artigo 125 da Constituição Federal consta de modo expresso que a competência do Tribunal de Justiça será definida mediante a Constituição Estadual. Por conseguinte, via de regra, a Constituição Estadual aponta as competências originárias do seu Tribunal.

Logo, o CPC, na condição de Lei Federal, não possui legitimidade para ampliar o rol de competências do Tribunal de Justiça. Logo, em caso de ausência de previsão na Constituição

---

<sup>64</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidente de competência originária. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 718.

<sup>65</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>66</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 113-120.

<sup>67</sup> CAMARGO, Luis Henrique Volpe. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC: A Comparação Entre a Versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados*. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). *Novas Tendências do Processo Civil*. vol III. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 288.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2015., p. 580-581.

<sup>69</sup> SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 136-145.

Estadual de competência para processar o julgar o IRDR, é correto afirmar a inconstitucionalidade do CPC, haja vista que o legislador fere a competência taxativa da Constituição Federal, bem como da não supressão de instância e do juízo natural.

No mesmo diapasão encontra-se a regra de fixação de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, bem como dos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitadas as peculiaridades deste último.

No entanto, é necessário que exista uma causa pendente no tribunal para que o IRDR seja suscitado, seja em razão de recurso interposto ou de causa originária de competência do tribunal. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade, pois ao Incidente em epígrafe será dado o mesmo tratamento jurídico destinado às súmulas e instituto de uniformização de jurisprudência.

#### b) Violação à Independência Funcional dos Magistrados e a Separação Funcional dos Poderes

O artigo 332 do CPC aduz que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.<sup>70</sup>

No aludido diploma processual, em seu Livro III, Capítulo VIII, que trata do IRDR, encontra-se disposto no artigo 985 que:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.<sup>71</sup>

Extrai-se desses dispositivos que os juízes se subordinarão aos precedentes dos tribunais. As decisões dos tribunais estabelecerão, inclusive, normas abstratas e genéricas que deverão ser observadas pelos juízes em casos futuros.

Pautado na premissa que a decisão do IRDR é um precedente, a tese fixada (questão jurídica, de direito material ou processual) deverá ser adotada pelo tribunal e pelos juízes a ele vinculado.

Porém, o CPC é uma Lei Federal, de legislação ordinária. Tal fato enseja a discussão acerca da inconstitucionalidade desse efeito vinculante nas decisões do IRDR sob a fundamentação de que a vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão que prolatou a decisão deve constar de modo expreso na Constituição Federal, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação dos poderes.

Júlio César Rossi defende que o efeito vinculante do IRDR deve estar previsto na Constituição Federal. Ele aduz que até nos processos incidentais de constitucionalidade não há objetividade automática nos efeitos da decisão judicial para outros processos, de modo que a repercussão geral deve ser reconhecida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário a fim de que seja atribuído o efeito erga omnes à decisão.<sup>72</sup>

Nesse diapasão, para Sabrina Nunes Borges o papel legiferante do Judiciário só é admissível quando advém da Lei Maior e até mesmo nesse caso é considerado uma anomalia à luz do princípio da separação de poderes.<sup>73</sup>

Por outro lado, há quem defenda a ausência de natureza legislativa dos precedentes judiciais, eis que eles podem ser revogados pelos tribunais e podem possuir eficácia obrigatória somente sobre os próprios membros do Poder Judiciário.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, “[...]os precedentes não têm natureza legislativa, porque, além de deverem ser revogados pelos tribunais, apenas têm eficácia obrigatória sobre os próprios membros do Judiciário”.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>72</sup> ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. nº 208, 2012. p. 234.

<sup>73</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 108.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 203.

Nessa toada, no que tange à independência funcional, cumpre dizer que o juiz tem o dever de manter a coerência do ordenamento a fim de manter a credibilidade do Poder Judiciário, que possui um sistema hierárquico no qual o inferior deve respeitar o superior hierárquico.

Ademais, é nítida a possibilidade de revogação ou alteração da tese jurídica esposada em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos, conforme exposto no §2 do artigo 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.<sup>75</sup>

Portanto, não há violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes. Os precedentes judiciais não têm natureza legislativa e aplicam-se apenas com eficácia obrigatória somente sobre os próprios membros do Poder Judiciário. Outrossim, os juízes servem ao povo, eis que são peças do sistema de distribuição de justiça, motivo pelo qual têm o dever de manter a coerência, integridade e estabilidade do ordenamento

<sup>75</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

pátrio, de modo a observar a estrutura e hierarquia do sistema estruturado no Poder Judiciário brasileiro.

c) Violação ao Contraditório

É relevante o cuidado com o direito fundamental ao contraditório nos meios processuais diferenciados, assim compreendidos aqueles cujas técnicas processuais destoam do processo civil bilateral, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e até mesmo das ações coletivas.

Nesses casos, há um relevante debate acerca da participação dos sujeitos que serão afetados pelo pronunciamento judicial, eis que a vultosa quantidade de sujeitos dificulta a participação direta da formação da decisão judicial.

Nesses procedimentos tidos como modernos, ou seja, que divergem do paradigma liberal da litigiosidade existe uma preocupação com o abandono das garantias fundamentais do processo civil.

Estabelece o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ademais, o inciso LV do mesmo dispositivo constitucional dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O direito ao contraditório corresponde ao direito de informação e reação a fim de garantir a possibilidade às partes de participarem de modo efetivo e paritário do desenvolvimento e do resultado do processo. Trata-se do direito de influência, que pode ser exercido pela parte perante o juízo a fim de obter um resultado, uma decisão favorável.

Logo, há uma resistência em aceitar que sujeitos que não participaram pessoalmente do desenvolvimento do processo e da formação da decisão sofram seus efeitos.

É de evidente o déficit na disciplina legal do IRDR em relação aos sujeitos e suas formas de atuação. Basta uma análise superficial do texto da lei para verificar a ausência de critérios para a escolha dos sujeitos que conduzirão o debate, bem como a inexistência de previsão da participação efetiva daqueles que serão afetados em seus processos individuais pela tese fixada no incidente.

Outrossim, é bom frisar que na disciplina legal do IRDR há uma omissão em relação à seleção da causa-piloto, motivo pelo qual faz-se necessário utilizar dos procedimentos previstos nos procedimentos dos artigos 1.035 e 1.036 do CPC relativos à repercussão geral no recurso

extraordinário e ao julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, respectivamente.

Ainda, em razão da natureza e das peculiaridades do IRDR, nem tudo o que está inserido no regulamento na Parte Geral do Código de Processo Civil, inclusive no Capítulo III, que dispõe sobre as partes, procuradores, intervenção de terceiros e litisconsórcio pode ser aplicado ao aludido instituto.

Em que pesem as incoerências acima apontadas, há de ser ressaltado que nos mecanismos de resolução de litígios em massa deve ser realizada uma adaptação ao direito ao contraditório, bem como das formas de participação dos sujeitos.

Antônio Gidi, em seu *Anteprojeto de Código de Processo Civil* posicionou-se no sentido de que a única maneira de garantir a aplicação do devido processo legal e, por via de consequência, do contraditório, seria por meio da permissão do controle judicial da adequação da representatividade dos interesses das partes que apresentam questões repetitivas.

De acordo com o aludido autor:

É inexplicável o fato de a regra do controle judicial da representação adequada não estar presente no Brasil. [...] O juiz brasileiro tem o dever de realizar o controle da adequação do representante, independentemente de lei que o autorize, com fulcro na cláusula constitucional do devido processo legal.<sup>76</sup>

Nesse diapasão, no direito comparado observa-se que as *class actions* norte-americanas dependem de representação adequada, embora possam ser ajuizadas por qualquer membro do grupo. Os representantes necessitam demonstrar em juízo suas condições de defender o direito coletivo veiculado no processo, fazendo-o da maneira mais eficiente possível. Então, compete à Corte exercer o controle judicial da representação da classe a fim de certificar a demanda como coletiva e deferir seu processamento.

Destaca-se que o referido controle da representação também se dá em relação aos advogados que atuam no processo a fim de verificar se possuem condições técnicas de realizar defesa adequada aos interesses do grupo.

Logo, nas *class actions* norte-americanas, caso diagnosticada a representação inadequada, a demanda não é certificada e não prosseguirá como coletiva, bem como se em qualquer momento a representação tornar-se inadequada, a ação coletiva deixará de ser certificada.

---

<sup>76</sup> GIDI, Antonio. *Rumo a Um Código de Processo Civil Coletivo: A Codificação das Ações Coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 81.

É digno de nota informar que a eficácia *erga omnes* e vinculante da decisão das *class actions* norte-americanas não é absoluta, pois depende da efetiva notificação dos membros da classe e do exercício do direito de autoexclusão (*opt-out*) dentro do prazo designado, de modo que somente assumirão os efeitos da decisão aqueles que permanecerem inertes, seja o resultado favorável ou desfavorável.

O procedimento modelo do sistema alemão que inspirou a criação do IRDR também prevê o controle de representação das partes do grupo que será afetado pelo julgamento. Naquele sistema, incumbe ao tribunal de segunda instância (*Oberlandesgericht-OLG*) escolher um líder no polo ativo (*Musterkläger*) e outro no polo passivo (*Musterbeklagte*), que passam a ser os interlocutores diretos com a Corte. Tal fato não impede a participação direta dos interessados, que poderão intervir. Havendo déficit na atuação processual do líder, os interessados ausentes não serão atingidos pela eficácia da decisão-modelo.

Em que pese o sistema processual brasileiro não adotar, de maneira efetiva, o controle judicial da representação adequada, verifica-se, no ordenamento pátrio, uma eventual compatibilidade entre controle da representação adequada nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos. O artigo 18 do Código de Processo Civil aduz que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.<sup>77</sup>

O trecho “autorizado pelo ordenamento jurídico”, que substituiu o termo do “autorizado por lei”, contido no CPC de 1973 possibilita entender uma possível eleição do legitimado extraordinário pelo julgador, além do rol legal. Em outras palavras, a alteração do texto da lei dá ensejo, nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos, à possibilidade de o juiz verificar a adequação da legitimidade com a possibilidade de destituir o autor caso entenda que a classe se encontra mal representada.

É digno de nota informar que alguns autores defendem a incompatibilidade da representatividade adequada no Brasil, eis que não é uma regra que condiz com nossa tradição romano-germânica e com a nossa cultura.<sup>78 79</sup>

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

<sup>78</sup> NERY JR., Nelson. Codificação ou Não do Processo Coletivo. *Revista Jurídica de Jure*, n. 7, jun./dez, 2006, p. 55.

<sup>79</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro: Análise Crítica das Propostas Existentes e Diretrizes de Uma Nova Proposta de Codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156.

Apesar dos apontamentos alhures inerentes ao artigo 18 do CPC, verifica-se no microsistema do processo coletivo brasileiro que a legitimidade ativa se encontra designada na lei, a qual elenca expressamente os legitimados a substituírem a coletividade.

A mera previsão legislativa dos legitimados é insuficiente para assegurar que o representante seja, de fato, o adequado para a defesa dos interesses da coletividade ou de um grupo de pessoas determinadas em um caso específico.

Via de consequência, dada a ausência de controle, a coisa julgada relativa aos conflitos que envolvem direitos individuais homogêneos ou massificados opera seus efeitos *secundum eventus litis*. Em outras palavras, somente quando procedente a pretensão a fim de evitar prejuízos aos sujeitos substituídos que não participaram de forma direta do processo.

Contudo, no âmbito do IRDR, ao contrário das ações coletivas que defendem direitos individuais homogêneos ou de massa, haverá um impedimento dos interessados em ingressar com ações individuais ou nelas prosseguirem. Fato este que compromete as garantias fundamentais e estruturantes do modelo constitucional de processo, haja vista os efeitos vinculantes e *erga omnes (pro et contra)* atribuídos ao julgamento do incidente.

Ademais, a tese jurídica adotada será aplicada aos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive as causas futuras, inerentes a sujeitos que não tiveram qualquer possibilidade de participar e influenciar o julgamento. Emerge, então, a necessidade de se garantir o contraditório substancial com a efetiva participação das partes afetadas pela tese adotada.

Conforme já dito, o IRDR é instaurado a partir de um processo-piloto. Porém, não há critério objetivo previsto em lei para a escolha do processo originário. Outrossim, não foi prevista em lei a escolha de um “líder” ou de controle judicial da representação no incidente, de forma semelhante ao direito comparado exposto, a fim de assegurar a efetiva participação daqueles que serão afetados pelo processo e, ao mesmo tempo, conferir legitimidade ao julgamento dotado de efeito vinculante.

Logo, é forçoso concluir que a inexistência de uma representação adequada implica na violação do devido processo legal e, conseqüentemente, do contraditório.

Em que pesem as incoerências acima apontadas, há de ser ressaltado que nos mecanismos de resolução de litígios em massa a doutrina sustenta uma adaptação ao direito ao contraditório, bem como das formas de participação dos sujeitos.

De acordo com Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues:

Não haveria como sustentar a preservação da garantia do contraditório sem que fossem elaboradas as devidas adequações em suas bases no seio do gênero dos mecanismos processuais de que é espécie o incidente de resolução de demandas repetitivas. Caso contrário, careceria de sustentação teórica a ideia de que decisões proferidas em um processo individual comum pudessem projetar seus efeitos, possivelmente desfavoráveis, a autores ou réus de outras ações individuais com mesmo pedido e causa de pedir, mas de que modo algum integraram aquela relação processual.<sup>80</sup>

No caso, as adaptações implicam na boa escolha da causa-piloto a fim de possibilitar uma discussão com argumentos de qualidade e um pluralismo no debate com a permissão de intervenientes.

Segundo Antonio do Passo Cabral:

Para a escolha da causa-piloto ou processo-modelo deve-se observar dois vetores básicos que se complementam e devem ser analisados conjuntamente: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário.<sup>81</sup>

O autor continua:

a amplitude do contraditório corresponde aos aspectos do debate processual, sendo, pois, um vetor de caráter objetivo. A fim de otimizar a escolha do processo modelo (originário), alguns aspectos objetivos devem ser considerados: a) completude da discussão; b) qualidade da argumentação apresentada pelas partes; c) divergência da argumentação; d) contraditório efetivo; e) existência de restrições à cognição e à prova.<sup>82</sup>

Nesse diapasão, deve-se buscar o maior pluralismo do debate processual por meio da seleção do processo-piloto no qual preferencialmente se figuram vários autores, réus e intervenientes.

Contudo, apenas a boa escolha da causa-piloto não afasta a violação ao contraditório, conforme já mencionado acima.

Para que a decisão de mérito desfavorável proveniente do incidente seja aplicada vinculativamente aos processos repetitivos, é preciso que o sistema processual brasileiro

---

<sup>80</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *RePro*, vol. 211, set/2012, p. 191.

<sup>81</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo: RePro*, v. 39, n. 231, mai. 2014, p. 210.

<sup>82</sup> Op. cit. p. 210-217.

assegure o devido processo legal e, por consequência, o princípio do contraditório aos litigantes abrangidos pelo incidente processual coletivo.

Pelo exposto, é forçoso concluir que para que seja assegurado o contraditório no âmbito do IRDR, é necessário mais que a ampla divulgação do incidente, a participação das partes do processo originário, do Ministério Público e do *amicus curiae*. Ademais, é necessário que se faça o controle judicial da representatividade adequada a despeito da ausência de expressa previsão normativa, estabelecendo critérios para a admissibilidade do incidente coletivo a partir de processos-piloto mais completos, tanto em relação à amplitude da argumentação quanto ao que tange à qualidade da representação do grupo, bem como à atuação técnica dos advogados.

#### d) Violação ao Direito de Ação

Conforme exibido, no IRDR a tese jurídica adotada pelo tribunal no caso-piloto será aplicada na forma do artigo 985, do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.<sup>83</sup>

Observa-se que a decisão do Incidente é dotada de caráter vinculante e *erga omnes*.

Em campos processuais com maior prevalência democrática observa-se a possibilidade de os ligantes individuais optarem pela participação no processo coletivo e vinculação à decisão. É o que ocorre no sistema norte-americano no âmbito das ações indenizatórias (*class action for damages*), nas quais os membros do grupo são notificados da existência da demanda coletiva e podem optar por não fazer parte do processo mediante o direito de autoexclusão, no modelo *right to opt out*. Aquele que exercer o direito de exclusão (*opt out*) não se beneficiará, sequer será prejudicado pela decisão. Assim, os efeitos da coisa julgada atingem todos os membros do grupo, ressalvados aqueles que se manifestaram expressamente pela exclusão da lide no prazo estabelecido.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Outrossim, na Alemanha a *KapMuG* permite que os litigantes individuais de demandas repetitivas peçam desistência da demanda, independentemente da anuência do réu, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da suspensão do processo a fim de não serem atingidos pela decisão. Trata-se de uma forma de *opt-out* que assegura ao autor não ser alcançado pelo efeito da decisão-modelo.

Por sua vez, no sistema inglês da *Group Litigation Order (GLO)* há previsão do modelo *opt in*, ou seja, a parte opta por participar do julgamento das demandas atingidas pela ordem de litígio coletivo. Dessa forma, os efeitos da coisa julgada atingem somente os que optaram por participar do julgamento. Inclusive, fica ressalvado o direito de ingressar com ação individual caso não exerça a opção de inclusão tempestivamente.

Contudo, o novo CPC, em especial no campo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não seguiu o sistema de *opt-out* ou *opt in*.

No âmbito do IRDR, o CPC impossibilita o exercício do direito de autoexclusão. Em outras palavras, não permite ao litigante prosseguir com sua demanda de forma isolada, bem como não permite o *opt-in*, de modo que todos os processos repetitivos serão alcançados pela decisão de mérito, independentemente de requerimento nesse sentido.

É imputado aos jurisdicionados com questões isofórmicas, em situações jurídicas homogêneas, os efeitos da decisão paradigma, seja ela favorável ou desfavorável, inclusive para os casos futuros.

Sofia Temer destaca a inadequação dos modelos *opt-in* e *opt-out* ao IRDR:

Os modelos de *opt-in* e *opt-out* estão vinculados à ideia de participação como consentimento, da qual se distancia o sistema do IRDR, como vimos nas premissas relativas aos sujeitos processuais. Assim, não há conduta da parte da demanda repetitiva em relação à inclusão ou exclusão, porque não há esse agrupamento que ocorre nas ações coletivas. A eficácia que incide em relação ao processo individual não decorre do fato de a parte ter “agregado” sua demanda a outras, porque sua demanda será inteiramente decidida pelo juízo em que estiver tramitando. A eficácia decorre da uniformização do tribunal sobre uma controvérsia jurídica, decidida em abstrato, a qual é depois aplicável aos casos que se encontrem dentro da moldura fática relevante por ocasião do julgamento. Os órgãos jurisdicionais ficam obrigados a decidir de acordo com a tese jurídica quando da apreciação de demandas fundadas na questão apreciada.<sup>84</sup>

---

<sup>84</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 253-254.

Cumpra-se dizer que a previsão de vinculação dos órgãos jurisdicionais à tese jurídica definida pelo IRDR é uma exigência constitucional que se funda no direito à isonomia, à segurança jurídica e à coerência e unidade do direito.

Assim, conceder à parte o direito de autoexclusão implica possibilitar a obtenção de uma decisão que desrespeite essa uniformização, o que gera insegurança jurídica.

Ressalta-se que no nosso ordenamento não há o direito de autoexclusão de decisões em controle de constitucionalidade e de súmulas vinculantes. Por derradeiro, também não deve ser previsto o sistema de *opt-out* ou *opt in* no IRDR.

Ao aplicar o direito de forma igual para as questões repetitivas, proporcionar-se-á segurança ao jurisdicionado e confiança dele no Poder Judiciário, de modo a privilegiar a isonomia de tratamento aos cidadãos, objetivos estes essenciais a qualquer sistema jurídico.

A padronização contida no IRDR só tende a melhorar a situação do nosso Judiciário brasileiro com o intuito de diminuir as críticas com as quais tem se deparado com relação à demora para a resolução dos casos concretos.

Ademais, salienta-se que mediante a técnica do *distinguishing* a parte encontra-se autorizada a comprovar que seu caso é distinto da situação jurídica comum sob análise no IRDR mediante demonstração de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abarcada pelo objeto do IRDR.

Ante o exposto, a vinculação da decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aos processos sobrestados e futuros não fere o direito fundamental de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

#### e) Violação à Competência dos Juizados Especiais

O artigo 985, I do CPC demonstra que a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Nesse tom, cumpre mencionar os enunciados 21 e 44, aprovados no Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:

- 21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.;  
[...]

44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.<sup>85</sup>

No mesmo sentido encontra-se o enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).<sup>86</sup>

Pois bem, a Carta Magna, em seu artigo 98, I impôs a criação de Juizados Especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nesse deslinde, foi editada a Lei nº 9.099/1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis. Depois, em razão das Emendas Constitucionais nº 22/1999 e 45/2004, com a inclusão do §1º ao citado artigo 98 da CF, foi permitida a instituição de juizados para causas que envolvessem a Fazenda Pública Federal regulamentados pela Lei 10.259/2001, cujo artigo 1º prevê a aplicação supletiva da Lei 9.099/1995. Então, sobreveio a Lei 12.153/2009, que discorreu sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Então, incumbiu aos Estados instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública e, por sua vez, à União os instituir no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Logo, os Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passaram a ser formados pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Não obstante, há os Juizados

<sup>85</sup> FÓRUM DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. *Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Enunciados Aprovados. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 01 mai 19.

<sup>86</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 01 mai 19.

Especiais Federais competentes para processar e julgar as demandas propostas em face de entes federais.

É de clareza solar que o regime jurídico e a estrutura dos Juizados divergem da Justiça Comum. Não incumbe aos TJs e aos TRFs julgar recursos das decisões proferidas nos Juizados Especiais. O recurso é direcionado para as turmas recursais, formadas por juízes de primeira instância.

Fato é que a disposição gerou polêmica na doutrina. Há quem sustenta a constitucionalidade do dispositivo, pois não é absurda a ideia de haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculada. Nesse sentido, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha apontam que:

O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízes comuns e juízes trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, nº 203), mas é evidente que devem seguir entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).<sup>87</sup>

Por sua vez, há quem defenda que tal disposição dá ensejo ao argumento de inconstitucionalidade.<sup>88</sup>

De acordo com a Sabrina Nunes Borges:

Para admitir-se o cabimento do IRDR nos juizados especiais, faz-se imperioso, primeiramente, construir a ponte que, a princípio, não existe entre o Juizado e o Tribunal de Justiça, tendo em vista seus sistemas recursais próprios. Vale lembrar que, tendo como segundo grau de jurisdição as Turmas Recursais, a estrutura do Juizado não permitiria, pelo menos em tese, a conexão com a Corte de Justiça. Os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, formada por juízes. Na versão do projeto de lei aprovada no Senado, não havia menção aos juizados especiais, que estavam

<sup>87</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso De Direito Processual Civil: O Processo Civil Nos Tribunais, Recurso, Ações De Competência Originária De Tribunal E Querela Nullitatis, Incidente De Competência Originária*. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 744.

<sup>88</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 240, p. 237-240. fev. 2015.

excluídos da sistemática, porém a Câmara inseriu a previsão que foi mantida em sua versão aprovada.<sup>89</sup>

Diante desse panorama, pautado na arquitetura do Poder Judiciário e na autonomia dos Juizados Especiais em relação aos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais, é inconstitucional a aplicação da tese jurídica a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

---

<sup>89</sup> BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 118.

### **3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO DO TRABALHO**

Ao elaborar as normas que regulamentam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inseridas no Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou mecanismos para o uso do instituto na Justiça Federal ou Estadual. Contudo, não pensou nos outros órgãos especializados da Justiça pátria, em especial na Justiça do Trabalho.

Assim, incumbe aos operadores do direito realizar a adaptação das regras previstas no Código de Processo Civil investigando sua compatibilidade com as leis, normas e princípios juslaborais.

Neste capítulo, será apontada de início uma novidade prevista no texto do CPC de 2015 que dispõe sobre as normas fundamentais do processo a fim de apurar os princípios que ultrapassam o processo civil e são aplicáveis também ao processo do trabalho. Depois, é feita uma abordagem dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho, a competência da Justiça do Trabalho, bem como as “recentes” mudanças nos códigos processuais civis e trabalhistas, inclusive as que visam à uniformização da jurisprudência. Por fim, é realizada uma análise da compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com as leis e princípios trabalhistas e eventual necessidade de adaptações para o cabimento deste incidente na Justiça do Trabalho.

#### **3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO**

O direito processual do trabalho é um ramo autônomo da ciência jurídica que possui princípios e normas próprias destinadas à atuação do direito do trabalho. Regulamenta a atuação das partes, dos juízos e auxiliares nos processos individuais ou coletivos em trâmite na Justiça do Trabalho (teoria dualista).

Digno de nota informar que a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum não é um assunto pacífico. Defensores da teoria monista posicionam-se no sentido de que o direito processual é unitário e as normas não diferem de modo substancial a ponto de justificar a divisão e autonomia do direito processual do trabalho.

Sobre a autonomia do direito processual do trabalho, discorre Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias que tem por objeto promover a pacificação justa decorrente das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o fracionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.<sup>90</sup>

Conforme já exibido no item 4.1 do presente trabalho, o advento do Código de Processo Civil de 2015 evidenciou a surgimento de novos princípios que estruturam o diploma processual.

Tais princípios atingem a esfera do processo do trabalho desde que verificada a compatibilidade com os princípios juslaborais, nos termos do artigo 769, da CLT, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade, busca da verdade real, indisponibilidade, entre outros.

Assim, para que os princípios oriundos do CPC de 2015 sejam utilizados de forma escoreita no processo do trabalho é recomendável que se faça uma transposição axiológica tendo em vista a base fundamental do processo laboral.

Pois bem, para melhor avaliar o instituto do IRDR na Justiça do Trabalho, de início, são identificados os princípios constitucionais aplicáveis ao processo do trabalho, bem como os princípios comuns ao direito processual civil e ao direito processual do trabalho que não consubstanciam normas fundamentais.

Ressalta-se que os princípios serão apenas identificados, sem adentrar numa análise pormenorizada destes, eis que não se trata do intuito do presente trabalho.

### 3.1.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Processo do Trabalho

As normas fundamentais encontram-se previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Código de Processo Civil de 2015.

É digno de nota informar que o CPC/2015 destinou um capítulo específico às normas fundamentais, ao passo que os 12 (doze) primeiros artigos do CPC fixam uma diretriz de aplicação e interpretação de todo conjunto normativo que rege o denominado processo geral, motivo pelo qual ultrapassam os limites do direito processual civil.

Sendo assim, serão destacados os princípios constitucionais aplicáveis ao Processo do Trabalho.

---

<sup>90</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 77.

São aplicados ao Processo do Trabalho, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 8 do CPC), o Princípio da Ampla Defesa (artigo 5º, LV, da CF), o Princípio da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, LXXVIII da CF e artigo 4º do CPC), o Princípio da Igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF e artigo 7º do CPC), o Princípio da Cooperação (artigo 6º do CPC), o Princípio do Juiz Natural (incisos artigo 5º, XXXVII e LIII da CF), o Princípio da Motivação das Decisões (artigo 93º, IX da CF) e o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição (artigo 5º, XXXV da CF).

Em que pese o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não esteja previsto na CF, tal é aplicado ao Processo do Trabalho, porém abrange exceção. Os dissídios de alçada serão julgados em instância única e inadmite recurso, exceto se envolver matéria constitucional.

Já o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito é uma novidade do CPC, consagrado em diversos dispositivos do aludido código processual, dentre os quais destaca-se o artigo 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.<sup>91</sup>

O referido princípio determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Logo, é assegurado às partes o direito à solução integral do mérito, incumbindo ao juízo priorizar a decisão de mérito.

Com a finalidade de concretizar o aludido princípio, o CPC em diversas ocasiões o exalta, impondo que o julgador deverá promover o saneamento dos vícios processuais, como exposto no artigo 139, IX do CPC. Ademais, possibilita à parte corrigir o vício antes da extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 317 do aludido diploma. Outrossim, permite resolver o mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito, na dicção do artigo 488 do CPC. Sem prejuízo, possibilita o saneamento do vício ou de complementação da documentação exigida antes de considerar o recurso inadmissível nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, entre outros.

O aludido princípio deve ser aplicado no âmbito recursal a fim de afastar a denominada jurisprudência defensiva dos tribunais.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Assim, sendo sanável um vício, o referido princípio impõe que se permita o saneamento ou complemento, ou até mesmo a desconsideração do vício para que seja julgado o mérito do recurso conforme consta no artigo 896, §11 da CLT.

O princípio da primazia da decisão de mérito impõe uma releitura dos vícios processuais, mormente quando ligados aos pressupostos recursais.

Deve o aludido princípio ser aplicado ao processo do trabalho ante a compatibilidade com os outros princípios da seara trabalhista, tais como a duração razoável do processo, simplicidade e efetividade.

Por sua vez, o Princípio da Boa-fé Processual está expressamente previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.<sup>92</sup>

De acordo com Renato Saraiva e Aryanna Linhares:

A boa-fé é subdividida em objetiva e subjetiva. A boa-fé objetiva trata-se do agir de acordo com a ética e moral, ou seja, analisam-se as suas ações, mas não a sua intenção. Já a boa-fé subjetiva é a crença do sujeito de que está agindo licitamente. Muitas vezes, o sujeito age contrário à moral, por exemplo, cobrando dívida já paga, mas porque acreditava que ainda não havia sido quitada, isto é, viola-se a boa-fé objetiva, mas não a subjetiva.<sup>93</sup>

O artigo 5º do CPC refere-se à boa-fé objetiva. Logo, independe a intenção do sujeito, mas sim sua conduta objetiva.

A boa-fé trata-se de uma cláusula geral processual, razão pela qual são indeterminadas as hipóteses que a caracterizam, incumbindo aos tribunais de definir os comportamentos com base neste princípio. Logo, não há um rol limitador de condutas consideradas de má-fé.

A boa-fé processual proíbe o comportamento doloso e o abuso de direito, bem como veda a conduta contrária à praticada anteriormente capaz de frustrar uma expectativa de coerência de atuação (*venire contra factum proprium*), além de coibir a inércia capaz de gerar no outro a expectativa de que o direito não seria exercido (*supressio* processual).

Tal princípio é compatível com o processo do trabalho dado o caráter público da relação jurídica processual trabalhista.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>93</sup> SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 42.

Nesse diapasão, convém mencionar que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) inclui na CLT os artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D, que preveem, de modo expresse, a responsabilidade por dano processual.

#### Seção IV-A

##### Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresse de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Portanto, é forçoso concluir que tal princípio é compatível com o processo do trabalho dado o caráter público da relação jurídica processual trabalhista.

Sobre o Princípio do Contraditório, cumpre dizer que este se encontra previsto no artigo 5º, LV da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>94</sup>

Já o Código de Processo Civil informa em seus artigos 7º, 9º e 10º que:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.<sup>95</sup>

Extrai-se dos dispositivos acima que o contraditório não se resume apenas ao direito de as partes terem ciência dos atos processuais e da sua possibilidade de manifestação acerca dos atos.

Trata-se de uma garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento do litígio, permitido que tais sujeitos possam influenciar o magistrado em seu convencimento.

Na seara trabalhista, a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, aduz em seus artigos 4º, 9º e 10º que:

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

<sup>94</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>95</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.<sup>96</sup>

Observa-se o Princípio do Contraditório também nos artigos 927, §1º, 933 e 493, parágrafo único, todos do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.<sup>97</sup>

Por fim, cumpre dizer que em que pese o Duplo Grau de Jurisdição não esteja previsto na CF, não sendo compreendido como garantia ou princípio constitucional, mas sim uma regra de organização judiciária, convém dizer que tal regra é aplicada ao Processo do Trabalho, porém abrange exceção. Os dissídios de alçada serão julgados em instância única e inadmite recurso, exceto se envolver matéria constitucional.

### 3.1.2 Princípios Comuns ao Direito Processual Civil e do Trabalho que não implicam Normas Fundamentais

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Não são consideradas normas fundamentais, o Princípio da Concentração dos Atos Processuais, o Princípio da Oralidade, o Princípio da Imediatidade ou Imediação, o Princípio da Imparcialidade do Juiz, o Princípio da Conciliação, o Princípio da Lealdade Processual, o Princípio da Eventualidade, o Princípio da Preclusão, o Princípio da Impugnação Especificada, o Princípio da *Non Reformatio in Pejus*, o Princípio da Instrumentalidade, entre outros, contudo são aplicados no Processo do Trabalho.

Acerca do Princípio da Aplicação Subsidiária da Legislação Comum ao Processo do Trabalho, dispõe o artigo 15º do Código de Processo Civil, que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.<sup>98</sup>

O que muda com a chegada do novo CPC é a previsão expressa da aplicação supletiva, ou seja, complementar do Código de Processo Civil.

O aludido texto legal nos permite concluir que o Código de Processo Civil será aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva e subsidiariamente na ausência de norma que discipline o processo trabalhista.

Nesse tom, extrai-se da palavra “subsidiariedade” que o CPC será aplicado ao processo de trabalho quando houver lacuna neste, ou seja, nas ocasiões em que a legislação trabalhista não disciplinar determinado instituto ou situação.

A título de exemplo, convém mencionar que o CPC terá uma função subsidiária, nas tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória, ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, bem como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Já a função supletiva implica na aplicação do CPC nos casos em que, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não o faz de forma completa.

A aplicação de forma complementar do CPC servirá para aperfeiçoar e propiciar maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplo, podem ser citadas as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz que são mais abrangentes no CPC, embora estejam disciplinadas na CLT (artigo 802 da CLT), bem como o ônus da prova previsto no CPC, eis que o artigo 818 da CLT não resolve questões como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida, entre outras.

Convém aduzir que não há incompatibilidade entre o artigo 15 da CLT e os artigos 769 e 889 da CLT. Pelo contrário, há uma necessidade de harmonização entre as normas do sistema

---

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

jurídico, e não da sua exclusão. Assim, o diálogo das fontes possibilita a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes.

Nesse tom, dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa 39/2016 do TST:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.<sup>99</sup>

Ressalta-se que pela sistemática da legislação processual trabalhistas, as regras do Código de Processo Civil somente serão aplicadas ao processo do trabalho se forem compatíveis com a principiologia e singularidades do processo trabalhista. Dessa forma, mesmo havendo lacuna da legislação processual trabalhista, se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, ela não será aplicada.

Ante ao exposto, o CPC será aplicado ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiária nas omissões da legislação processual trabalhista desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

### 3.1.3 Demais Princípios do Processo do Trabalho

Além dos princípios retomados, cumpre identificar alguns princípios específicos da seara processual trabalhista.

De acordo com o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, no Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, divergindo do processo civil. Contudo, há exceções, quais sejam, a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contraria Súmula ou OJ do TST, bem como as decisões suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal, além das decisões que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

O Princípio do *Jus Postulandi* da parte implica na possibilidade dos empregados e empregadores poderem reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, sem advogado, até o Tribunal Regional do Trabalho, ou seja, em instância ordinária. É limitado às Varas do Trabalho

---

<sup>99</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e os recursos de competência.

Já o Princípio da Proteção busca proteger o empregado diante do reconhecido poder econômico do empregador, para não tornar ineficaz a proteção do direito material. Na legislação processual trabalhista observam-se várias normas visando proteger o hipossuficiente.

Por sua vez, o Princípio da Busca da Verdade Real é oriundo do direito material do trabalho. Sua finalidade é dar aos juízes liberdade na direção do processo para buscar a realidade e esclarecer os fatos. Assim, a prova documental cede espaço à testemunhal, quando esta se mostra firme para desconstituir os documentos.

Por fim, o Princípio da Normatização Coletiva implica no poder normativo da Justiça do Trabalho. Logo, por meio da sentença normativa é possível programar novas condições de trabalho. Ressalta-se que os entes sindicais devem concordar com o ajuizamento do dissídio, respeitadas as condições mínimas legais de proteção ao trabalhador.

### 3.2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

De início, cumpre dizer que o presente estudo não pretende analisar de forma pormenorizada todos os precedentes judiciais existentes no cenário jurídico pátrio, sequer a constitucionalidade, natureza jurídica, classificação, estrutura e outros efeitos destes, eis que o enfoque da pesquisa é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O novo CPC introduziu efetivamente a teoria dos precedentes no sistema processual pátrio, em especial no seu artigo 927, em que prevê o rol dos precedentes obrigatórios.

Contudo, a utilização de instrumentos típicos da *common law* é observado com ênfase na seara trabalhista desde o ano de 1943, haja vista que voltada para atuação uniforme, a antiga redação do artigo 902 da CLT previa a figura do prejudgado, figura semelhante às súmulas.

Salienta-se que nessa época a Justiça do Trabalho pertencia ao Poder Executivo, motivo pelo qual era possível haver um prejudgado antes mesmo da aplicação da norma, eis que buscava erradicar divergência de interpretação da regra jurídica pelo órgão. Assim, pode-se afirmar que o prejudgado antevia os fatos, sendo desnecessárias decisões reiteradas para que houvesse a uniformização da jurisprudência.

Somente no ano de 1946 a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário com o advento da Carta Magna de 1946. Via de consequência, os prejudgados passaram a ser impugnados. Nessa toada, em 15/05/1977 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os prejudgados, retirando sua força vinculante. Já no ano de 1982 a Lei

7033/82, de forma expressa, revogou o artigo 902 da CLT, porém os prejudgados foram transformados em enunciados sumulares, quais sejam, Súmulas 130 a 179 do TST.

Cumprir mencionar que a utilização das Súmulas no direito brasileiro, a fim de uniformizar a jurisprudência, foi instituída pelo Supremo Tribunal Federal em 1963 mediante alteração de seu Regimento Interno. Dada a alteração do Regimento Interno, foram publicados, de imediato, 370 súmulas pelo STF, inclusive inerentes à matéria trabalhista.

Por sua vez, o artigo 17 da CF foi alterado com o advento da Emenda Constitucional 16/65, de modo que as decisões do TST passaram a ser irrecorríveis, salvo na hipótese de matéria constitucional. Assim, a aplicação das súmulas do STF foi afastada nos casos em que tratassem de matéria essencialmente trabalhista.

Nesse diapasão, na seara trabalhista, em 1969, o Regimento Interno do TST previu em seu artigo 180º a possibilidade da criação de súmulas de jurisprudência uniforme. Nesse deslinde, o Decreto-Lei 229/67 introduziu um pressuposto de admissibilidade para os recursos, qual seja, que a decisão impugnada estivesse em desconformidade com a jurisprudência uniforme do TST.

Em seguida, o próprio TST editou o enunciado sumular nº 42, substituído pela Súmula 333, que previa mais um requisito de admissibilidade dos recursos de revista e embargos, de modo que estes somente seriam se a decisão recorrida não fosse superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Então, surgiram as Orientações Jurisprudenciais, que passaram a ter papel importante na unificação da jurisprudência do TST.

Nota-se, portanto, a importância das decisões proferidas pela Corte trabalhista, haja vista a grande influência da jurisprudência consolidada.

Ademais, a importância da unificação da jurisprudência trabalhista pode ser identificada no recurso de revista repetitiva e no incidente de uniformização trabalhista que se encontrava previsto na lei 13.015/2014.

Inclusive, dispõe o artigo 3º, XXIII, da Instrução Normativa 39/2016 do TST:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

Destaca-se que o artigo 927, III do CPC prevê que os juízes deverão observar os acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesse diapasão, conforme dicação do artigo 15, I e II da Instrução Normativa 39/2016 do TST:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).<sup>101</sup>

Assim, observa-se que a posição dos órgãos hierarquicamente superiores se tornou obrigatória, em diversos casos, sendo possível concluir que os precedentes judiciais são compatíveis com o processo do trabalho.

Aduz Élisson Miessa que:

Portanto, percebe-se a nítida influência da jurisprudência consolidada no âmbito trabalhista, dando papel de destaque às decisões da Corte trabalhista. O mesmo se diga do recurso de revista repetitivo (CLT, art. 896-B e 896-C) e do incidente de uniformização trabalhista. Com efeito, parece-nos compatível com o processo do trabalho as diretrizes do Novo CPC, de modo que, existindo omissão na CLT e compatibilidade com a seara trabalhista,

<sup>101</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

imperativa a incidência nos arts. 926 e 928 do CPC/15 ao processo do trabalho.<sup>102</sup>

Portanto, existe uma flagrante compatibilidade entre os precedentes judiciais e o processo do trabalho nos termos retromencionados.

### 3.3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A palavra “jurisdição” tem sua origem do latim *juris dicere*, o que significa “dizer o direito”.

O Estado é o detentor do monopólio da Justiça, incumbindo a ele dizer o direito.

Logo, a jurisdição pode ser compreendida na atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Consiste no poder-dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional a todo aquele que tenha uma pretensão resistida por outrem a fim de reestabelecer a ordem jurídica e de gerar a pacificação social.

Portanto, a jurisdição é una e indivisível e seu exercício é realizado pelo Poder Judiciário por meio de seus órgãos, quais sejam, os juízes os tribunais em todo o território nacional.

Por sua vez, a competência é a medida, o limite, o fracionamento da jurisdição. É a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional cujo objetivo é a composição da lide e da pacificação social.

Foram criadas diversas regras de fixação de competência, tanto na Carta Magna quanto nas leis infraconstitucionais a fim de distribuir de modo uniforme a jurisdição entre os órgãos jurisdicionais. Diversos critérios para determinação da competência foram criados, levando em consideração a matéria, a pessoa, a função, o território e o valor da causa.

Assim, enquanto a jurisdição é um todo, a competência implica uma fração dele. Logo, um magistrado pode ter jurisdição sem competência, porém não possui competência sem jurisdição.

Na Justiça do Trabalho, o tema competência ganhou relevância com o advento da EC 45/2004, que modificou a redação do artigo 114 da CF e ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho.

Dispõe o artigo 114 da CF:

---

<sup>102</sup> MEISSA, Élisson. *Manual dos Recursos Trabalhistas: Teoria e Prática*. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 605.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No que tange à competência funcional, também denominada competência em razão da função ou hierárquica, trata-se de uma competência absoluta, consubstanciando uma objeção processual ou matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ressalvado o prequestionamento nas instâncias superiores.

A competência relaciona-se com as funções exercidas pelos órgãos que integram a Justiça do Trabalho, de acordo com as regras previstas na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e nos regimentos internos dos tribunais do trabalho.

São órgãos da Justiça do Trabalho os juízes do trabalho (que exercem a jurisdição nas Varas do Trabalho), os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Convém dizer que a competência funcional das Varas do Trabalho está prevista nos artigos 652, 653 e 659 da CLT. Já a dos Tribunais Regionais Federais encontra-se no artigo 678, 679, 680, 682, e 683 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho possui sua competência funcional prevista nos artigos 67 a 77 do seu Regulamento Interno.

Outrossim, é importante informar que os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista o julgamento confere à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, V da CF. Contudo, ressalta-se que o artigo 102, I, o da CF ressalva ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do conflito entre o STJ e quaisquer tribunais, bem como entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal.

O conflito de competência ocorre quando dois juízes se declaram competentes ou incompetentes, bem como na hipótese de controvérsia entre dois ou mais juízes acerca da reunião ou separação de processos.

### 3.4 AS “RECENTES” MUDANÇAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO QUE VISAM A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Observa-se que o direito processual, como um todo, nos últimos anos, promoveu mudanças em seus dispositivos para diminuir a quantidade de processos nas instâncias superiores e garantir a razoável duração do processo, bem como uniformizar a jurisprudência como medida de isonomia.

No âmbito trabalhista, a Lei nº 13.015/2014 fez expressiva mudança nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando nova redação à CLT, em seu artigo 894 e especialmente ao artigo 896, que foi desdobrado em três: 896, 896-B e 896-C.

Ressalta-se que a uniformização de jurisprudência era obrigatória antes da edição da Lei nº 13.015/2014, porém não possuía expressa previsão a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência. A uniformização era pautada na regra do art. 769 da CLT e na aplicação subsidiária dos artigos 476 a 479 do CPC/1973. Porém, mediante o advento da Lei nº 13.015/2014, esse incidente foi positivado no âmbito da Justiça do Trabalho.

O aludido incidente tratava-se de um instrumento jurídico-processual, desprovido de natureza de recurso, que possuía a finalidade de estabilizar a jurisprudência comprovadamente divergente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, nas hipóteses em que o TST verificasse múltiplos recursos de revista fundados na mesma questão de direito, deveria devolver os autos para o TRT a fim de que este uniformizasse sua jurisprudência. Então, incumbia ao TRT definir a tese que iria prevalecer desde que não fosse contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Logo, apenas a referida tese poderia servir como paradigma para fundamentar recurso de revista por divergência.

Nessa esteira, eventual decisão de turma do TRT que fosse contrária à tese aprovada em sua uniformização de jurisprudência poderia servir como fundamento para a interposição de recurso de revista por divergência. Com isso, tal medida criava uma barreira à interposição desse recurso à instância superior.

Outrossim, a Lei nº 13.015/2014 buscou uniformizar a jurisprudência entre os tribunais regionais, proporcionado pelo TST. Caso existisse uma multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderia ser encaminhada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno para que decidissem sobre ela.

Assim, à medida em que fosse definida a tese que iria prevalecer no TST, somente seriam admitidos recursos de revista contra acórdãos que divergissem da mencionada tese aprovada.

Uma importante diferença entre esse procedimento e o incidente de uniformização de jurisprudência inserido pela Lei 13.015/2014 diz respeito ao fato de o instituto previsto na lei trabalhista iniciar por provocação do TST, enquanto o incidente do novo CPC se inicia no próprio tribunal de segundo grau.

Acerca dos aludidos institutos, cumpre dizer que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto na CLT, subsistiu após o advento do CPC de 2015. Nesse sentido, encontra-se o artigo 2º da Instrução Normativa nº 40 do TST.<sup>103</sup>

Porém, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não resistiu à vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)<sup>104</sup>, eis que tal lei revogou dos parágrafos 3º a 6º do art. 896 da CLT, ao passo que o mencionado incidente deixou de existir.

Nesse cenário, diante da necessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015 c/c inciso XXIII do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), duas novas figuras, importadas do Código de Processo Civil de 2015, igualmente direcionadas à uniformização da jurisprudência, passaram a ser utilizadas como substitutas do IUJ, quais sejam, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Assim, a seguir é feita uma análise da compatibilidade entre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a justiça laboral.

### 3.5 A COMPATIBILIDADE

Impõe-se, para o enfoque do IRDR no âmbito do processo do trabalho, o exame de sua compatibilidade à luz do diálogo das fontes. Há, sem dúvida, uma controvertida relação de integração e complementação, haja vista que ao elaborar as normas que regulamentam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o legislador criou mecanismos para o uso do instituto na Justiça Federal ou Estadual sem pensar nos outros órgãos especializados da Justiça pátria, em especial na Justiça do Trabalho.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 205, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/1adc0917-d2f6-4936-8b54-bf8432359a4d>>. Acesso em: 24 mai 19.

<sup>104</sup> BRASIL. *Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014*: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Extrai-se dos tópicos acima que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é compatível com os princípios juslaborais, eis que possui supedâneo na economia processual, na isonomia, na segurança jurídica e, sobretudo, no efetivo acesso à justiça.

Ademais, observa-se que a Justiça do Trabalho, desde o ano de 1943, busca uma atuação uniforme. Inclusive, ao integrar o Poder Judiciário (1946), a Justiça do Trabalho buscou a unificação da sua jurisprudência mediante súmulas, orientações jurisprudenciais, entre outros.

Nesse deslinde, a Lei 13.015/2014 criou o Incidente de Uniformização Trabalhista (IUT).

Portanto, diante desse panorama, o artigo 8º da Instrução Normativa nº 39 do TST reconheceu a aplicabilidade do IRDR no Processo do Trabalho: “Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).”<sup>105</sup>

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, discorreu acerca da pertinência do incidente no âmbito da Justiça do Trabalho mediante a Resolução nº 235, de 13/07/2016, que, em seu artigo 3º, dispõe que “os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução”<sup>106</sup>

Assim, é forçoso concluir que se aplica ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.

As disposições inerentes à intervenção do *amicus curiae*, Ministério Público (do Trabalho) e interessados, suspensão dos processos, prazo para julgamento do incidente, publicidade e registro no cadastro nacional, superação da tese e *distinguishing* serão compatíveis com os princípios e regras do processo do trabalho, em especial, com a celeridade.

Portanto, as regras delineadas nos artigos 976 e 987 do CPC<sup>107</sup> são aplicáveis ao Processo do Trabalho. Contudo, são necessários ajustes relacionados aos órgãos e especificidades da Justiça Trabalho.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>106</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_235\\_13072016\\_15072016144255.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf)>. Acesso em: 24 mai 19.

<sup>107</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

## 4 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme exposto, o CPC/2015 criou um microsistema de julgamento de casos repetitivos com o intuito de impedir soluções distintas para casos semelhantes. O microsistema é subdividido em dois, sendo um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios e o outro microsistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos.

Neste capítulo será dado enfoque ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Logo, busca-se identificar quais institutos compõem tal microsistema no processo do trabalho. De forma breve, são examinados o Incidente de Assunção de Competência, os Recursos de Revista e Extraordinário Repetitivos a fim de não perder o foco da presente pesquisa. Por fim, será avaliado o IRDR a fim de identificar algumas adaptações necessárias para sua utilização na Justiça do Trabalho.

### 4.1 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E O PROCESSO DO TRABALHO

Na seara trabalhista o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, incidente de assunção de competência e os recursos de revista e extraordinário repetitivos.

Uma vez criado o precedente obrigatório, após ampla cognição e participação no debate, bem como grande publicidade do precedente, o tribunal, seus órgãos, bem como os juízos a ele subordinados deverão observá-lo a fim de julgar liminarmente improcedente o pedido, dispensar a remessa necessária, autorizar a tutela provisória de evidência e conceder o poder de decidir de forma monocrática ao relator.

A assunção de competência, prevista no artigo 947 do CPC/2015 poderá ser aplicada ao Processo do Trabalho conforme dicção do artigo 7º, III da Resolução 203/2016 do TST.<sup>108</sup>

É admissível nas hipóteses em que o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária dos tribunais envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

---

<sup>108</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

O grande objetivo do incidente de assunção de competência é garantir a segurança jurídica. Por tal motivo, pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive no TST, conforme previsão expressa no artigo 896, §13º da CLT e no artigo 298 do Regimento Interno do TST.

Os objetivos do incidente são provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição, prevenir ou compor divergência interna do tribunal e formar um precedente obrigatório.

O incidente também é cabível nas hipóteses em que ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Verificada a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

A decisão proferida no julgamento do aludido incidente é um acórdão que poderá ser impugnado por embargos de declaração (TST-IN nº 39/2016, artigo 10, *caput*), recurso ordinário, caso o julgamento seja de competência originária do TRT, recurso de revista, nos julgamentos proferidos pelo TRT e processos iniciados nas Varas do Trabalho, por fim, por recurso extraordinário caso admitido o incidente de competência no TST e também da decisão do TST do recurso de revista.

Acerca da assunção de competência no TST, em razão da relevância da matéria, o julgamento poderá ser afetado ao tribunal pleno mediante a iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e aprovação da maioria dos integrantes da Seção (artigo 896, §13º da CLT). Portanto, verifica-se um deslocamento de competência para órgão colegiado maior. Ademais, é digno de nota mencionar que em que pese o artigo 896 da CLT estar relacionado com o recurso de revista, o aludido §13º está relacionado aos embargos de divergência, haja vista que o deslocamento da competência é da SDI para o Tribunal Pleno. Logo, dada a relevância da matéria, ao analisar os embargos de divergência, a SDI-I poderá deslocar o julgamento para o Tribunal Pleno, que, por sua vez, irá fixar a tese jurídica e também julgará os embargos.

O acórdão proferido no incidente de assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. Em outras palavras, a tese jurídica

firmada no incidente cria um precedente de aplicação obrigatória, de modo que não sendo observada caberá a reclamação prevista no artigo 988, IV do CPC.

Ressalta-se que o Incidente de Assunção de Competência não se confunde com o IRDR. Enquanto o IRDR impõe a existência de demandas repetitivas, o Incidente de Assunção obsta a existência de repetição pretérita de processos, ou seja, não havendo repetição caberá o incidente de assunção.

Ademais, o incidente de assunção possui caráter preventivo, de modo a ser utilizado sem que haja a necessidade de identificar a instauração de diversos processos sobre a mesma questão de direito.

No que tange ao recurso de revista repetitivo, em princípio convém discorrer que o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, funda-se na tutela do direito objetivo, sendo incabível para o reexame de fatos e provas nos termos do enunciado sumular 126 do TST.

O Recurso de Revista possui como objetivo aplicar de forma correta a norma, dar uniformidade de entendimento na interpretação da Constituição Federal, Lei Federal, até mesmo da norma estadual, caso ultrapasse o âmbito regional, a fim de garantir a segurança jurídica e efetividade na tutela jurisdicional.

É um recurso de fundamentação vinculada, de modo que a lei exige que o recorrente indique a existência de um vício específico na decisão impugnada. Em outras palavras, a simples inconformidade com a decisão impugnada é insuficiente, de modo que incumbe a parte demonstrar divergência ou violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

A competência para julgar o recurso de revista é das turmas do TST, nos termos do artigo 896 da CLT e artigo 5ª, “a” da Lei 7701/88. Contudo, salienta-se que o recurso será interposto ao presidente do TRT, competente para proferir o primeiro juízo de admissibilidade, que poderá recebê-lo ou denegá-lo.

Salienta-se desde já que julgamento do recurso de revista repetitivo é de competência da SDI-I, podendo tal competência ser deslocada para o Tribunal Pleno mediante a decisão da maioria simples dos membros da SDI-I.

O artigo 896 da CLT aduz que cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei

estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.<sup>109</sup>

É digno de nota informar que os dissídios de alçada, sujeitos ao procedimento sumário, são de única instância, de modo da sentença proferida nesse procedimento somente será cabível recurso caso viole a Constituição Federal. Assim, os recursos cabíveis são o recurso ordinário e o recurso de revista para o TST, limitados à arguição de violação à Carta Magna. Da decisão do recurso ordinário e o recurso de revista para o TST é cabível o recurso extraordinário para o STF.

Por sua vez, no procedimento sumaríssimo, para que o recurso de revista seja admitido é necessário demonstrar a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST ou súmula vinculante do STF. Não é admitido o RR por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST.

Em fase de execução, via de regra, o RR é cabível apenas na hipótese em que houve violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Contudo, nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), o recurso extraordinário é cabível se houve violação direta da Lei Federal por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal.

Já no procedimento ordinário, o recurso de revista é cabível caso haja violação literal à CF ou Lei Federal, contrariedade à súmula do TST, à orientação jurisprudencial (OJ) do TST, à súmula vinculante do STF, caso a decisão recorrida contrariar outro TRT (turma ou pleno) na interpretação de Lei Federal ou caso o acórdão recorrido esteja divergente da decisão do Seção de Dissídios Individuais I ou II do TST na interpretação de Lei Federal.

Cabe ainda, quando o acórdão recorrido der ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente. Nesse caso, a norma inobservada deve ser aplicada na área de jurisdição de mais de um TST, conforme OJ 147 da SDI-I do TST.

---

<sup>109</sup> BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

O prequestionamento é um pressuposto do recurso de revista. O TST, na condição de órgão revisor, somente julgará os recursos de natureza extraordinária se as matérias já tiverem sido discutidas nas instâncias ordinárias. Assim, a matéria somente estará pré-questionada se for tratada no acórdão impugnado (Súmula 297, I do TST). O questionamento estará presente quando houver tese explícita acerca da matéria na decisão impugnada (OJ 118, da SDI-I, do TST), inclusive em relação a matéria de ordem pública (OJ 62, da SDI-I do TST).

Na hipótese de o TRT não se pronunciar acerca da matéria impugnada, caberá embargos de declaração, sob pena de preclusão (item II da Súmula do TST). Ainda assim, caso o TRT não se manifeste nos embargos de declaração acerca da matéria impugnada, que será considerada pré-questionada (item III da Súmula do TST).

Ademais, cumpre mencionar que com o advento da Reforma Trabalhista a transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica tornou-se um pressuposto de admissibilidade dos recursos de revista, nos termos do artigo 896-A, §1º da CLT. Contudo, o exame da transcendência dos recursos de revista somente incidirá sobre os recursos interpostos das decisões proferidas pelos TRTs publicadas a partir de 11/11/2017 (data da vigência da Lei 13.467/2017).

O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. Logo, somente o relator fará a análise da transcendência.

Na hipótese de o relator denegar seguimento ao recurso de revista, por ausência de transcendência, caberá agravo desta decisão para o colegiado. Interposto o agravo, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência durante cinco minutos em sessão. Caso seja mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

Pois bem, conforme dito, o recurso de revista repetitivo compõe o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

A Lei 13.015/14, ao incluir os artigos 896-B e 896-C, inseriu no processo do trabalho a figura do recurso de revista de causas repetitivas. Trata-se de um julgamento por amostragem. Em suma, o TST, diante de diversos recursos repetitivos, escolhe alguns para julgamento e forma uma tese jurídica a ser aplicada aos demais processos idênticos ou semelhantes que estão em andamento, bem como àqueles que serão ajuizados no futuro e versem sobre o mesmo objeto.

Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundada em idêntica questão de direito, o tema poderá ser afetado à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno por decisão da maioria simples de seus membros mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa SDI ou das Turmas do Tribunal.

Conforme dito anteriormente, o recurso de revista é julgado pelas Turmas do TST. Porém, no julgamento de causas repetitivas, em virtude da relevância da decisão, haverá um descolamento da competência das Turmas do TST para a SDI-I ou para o Tribunal Pleno.

Via de regra, o julgamento será de competência da SDI-I e, esta, por sua vez, poderá afetar a questão para o julgamento pelo Pleno do TST por decisão da maioria simples da própria Seção mediante requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada.

Ressalta-se que na hipótese em que se tratar de matéria disciplinada em súmula ou orientação jurisprudencial, necessariamente o incidente deverá ser afetado ao Pleno, nos termos do artigo 281, §3º, I do Regimento Interno do TST. Tal medida se justifica em razão da competência dos órgãos ser concorrente a ponto de que, sendo julgado pela SDI, a decisão não pode ser remetida ou revisada pelo Tribunal Pleno, mesmo havendo contrariedade à sumula ou à orientação jurisprudencial.

No que tange à proposta de afetação, ao chegar na Turma do TST, o relator do recurso de revista examinará a existência de causas repetidas. Caso as identifique, comunicará o Presidente da Turma do TST e este, por sua vez, submeterá ao Presidente da SDI-I a proposta de afetação de um ou mais recursos representativos da controvérsia para o julgamento pela Seção Especializada em dissídios individuais ou para o Tribunal Pleno.

O requerimento fundamentado de um dos Ministros da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais de afetação da questão a ser julgada em incidente de recursos repetitivos deverá indicar um ou mais recursos de revista representativos da controvérsia e ser formulado por escrito diretamente ao Presidente da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou, oralmente, em questão preliminar suscitada quando do julgamento de processo incluído na pauta de julgamentos da Subseção.

Nesse diapasão, um dos Ministros da SDI-I poderá propor a afetação ao Presidente da SDI-I. Então, de acordo com o artigo 2, §3º da Instrução Normativa 38/2015 do TST:

§ 3º O Presidente da Subseção submeterá a proposta de afetação ao colegiado, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, ou

de imediato, se suscitada em questão preliminar, quando do julgamento de determinado processo pela SbDI-1, após o que:

I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;

II – acolhida a proposta, a desistência da ação ou do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos;

III – na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;

IV – rejeitada a proposta, se for o caso, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente.<sup>110</sup>

Registra-se que embora a aludida Instrução Normativa nº 38 do TST e o mencionado Regimento Interno do TST não preverem a possibilidade da proposta afetação por iniciativa do Presidente ou o Vice-Presidente do TRT, que será possível, haja vista que o artigo 9º, §1º da Resolução 235 do CNJ admitiu a incidência do artigo 1.036, §1º do CPC ao processo do trabalho.<sup>111</sup>

Assim, o Presidente ou o Vice-Presidente do TRT, ao exercer o juízo de admissibilidade, poderá admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao TST, de modo que ficarão suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST.

Sendo acolhida a proposta, o recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

Somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Ressalta-se que o relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos não fica vinculado às propostas de afetação, podendo recusá-las caso entenda que tais não possuem abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Ainda pode o relator do incidente selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>111</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>>. Acesso em: 31 mai 19.

Ademais, não será admitida sustentação oral versando, de forma específica, sobre a proposta de afetação.

A decisão proferida no julgamento das causas repetitivas atingirá outros processos, motivo pelo qual o relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficial os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho. A fim de evitar decisões conflitantes, a suspensão também poderá atingir as apelações pendentes que versem sobre a mesma tese de direito em discussão. De forma excepcional, poderá suspender os processos em primeiro grau de jurisdição conforme artigo 14, III da Instrução Normativa nº 38 do TST e artigo 293, III, do Regimento Interno do TST.

Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Julgado o recurso representativo da controvérsia, os processos porventura suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por sua vez, os recursos sobrestados na origem terão seguimento denegado se coincidirem com a orientação do TST ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem caso o acórdão recorrido esteja em sentido diverso da orientação do TST a respeito da matéria. Ademais, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou o recurso anteriormente julgado na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão trata-se de um precedente obrigatório, de modo que deverá ser aplicado aos processos futuros e aqueles ainda não julgados, salvo se demonstrado o *distinguishing*.

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, por meio da Resolução 235/2016, fundou o Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidente de Assunção de Competência, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que os tribunais devem alimentá-lo de forma contínua. De acordo com seus artigos 2º, 5º e 8º:

Art. 2º O STJ e o TST são os gestores dos recursos repetitivos, de acordo com a competência constitucionalmente definida, sendo responsáveis pela criação de temas e pela divulgação das informações nos termos definidos no CPC e nesta Resolução.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do CNJ, banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O banco nacional de dados será alimentado continuamente pelos tribunais, com a padronização e as informações previstas nos Anexos I a V desta Resolução.

§ 2º O CNJ disponibilizará as informações para toda a comunidade jurídica, separando em painéis específicos os dados relativos à repercussão geral, aos recursos repetitivos, ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência admitidos e julgados pelos tribunais.

§ 3º A gestão das informações a que se refere o § 2º deste artigo, bem como a criação do Número Único dos Temas (NUT) de IRDR e de IAC são da competência da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

§ 4º O Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterá as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos.

Parágrafo único. O banco de dados previsto no *caput* conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo I desta Resolução e deverá permitir a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada.<sup>112</sup>

Nesse sentido, dispõe o artigo 21º da Instrução Normativa 38/2015 do TST:

---

<sup>112</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>>. Acesso em: 31 mai 19.

Art. 21. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas por sua composição plenária, nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT e do artigo 20 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As decisões, organizadas por questão jurídica julgada, serão divulgadas, preferencialmente, na rede mundial de computadores e constarão do Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizadora – BANJUR, instituído pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 37/2015, aprovada pela Resolução nº 195, de 02.03.2015, do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>113</sup>

Por fim, cumpre dizer que na Justiça do Trabalho o TST decide acerca de questões constitucionais. Assim, é necessário que seja exaurida a jurisdição trabalhista para que a matéria constitucional seja apreciada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, nos termos do artigo 896-C, caso o recurso repetitivo contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou pela SDI poderá ser objeto de recursos extraordinários acerca da questão constitucional.

Aos recursos extraordinários interpostos perante o TST aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil para julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, incumbindo ao Presidente do TST selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao TST, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da corte (artigo 896-C, §14 da CLT).

Assim, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá officiar os TRTs e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal até o seu pronunciamento definitivo.

#### 4.2 AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CABIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Confirme demonstrado, aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do CPC que regem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Contudo, para o correto uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho, faz-se necessária a realização de adaptação do texto do diploma processual civil.

---

<sup>113</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 17.

É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O pedido de instauração do mencionado incidente será dirigido ao Presidente de Tribunal pelo juiz ou relator, por ofício, bem como pelas partes, por petição ou também pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Observa-se que enquanto os recursos repetitivos (extraordinário, especial e de revista) são instaurados nas cortes superiores, a instauração do IRDR é permitida em qualquer tribunal. Assim, tendo em vista que na Justiça Comum os Tribunais de Justiça são competentes para julgar IRDR, na Justiça do Trabalho a competência para julgamento será dos Tribunais Regionais do Trabalho, exercida pelo órgão determinado nos seus regimentos internos.

Portanto, via de regra, o IRDR será instaurado nos Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, é digno de nota observar que o TST também possui competência para processar e julgar o IRDR quando se tratar de causas de competência originária ou recursal ordinária. Assim, a título de exemplo, havendo reiterados processos acerca de um conflito de competência, reclamações, bem como recurso ordinário cujo julgamento tenha sido realizado em processo de competência originária do TRT, admite-se o IRDR no TST.

Destaca-se que não será permitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando o TST já tiver afetado a matéria para julgamento em recursos repetitivo de revista para definição de tese material ou processual, conforme será exposto de forma pormenorizada no item a seguir.

Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Ressalta-se que na Justiça do Trabalho é muito comum a cumulação de pedidos independentes, autônomos. Nesses casos, a suspensão poderá ser parcial, de modo que a suspensão atinge apenas a questão afetada pelo IRDR, ou seja, o processo poderá prosseguir no que tange aos pedidos distintos daqueles discutidos no incidente.

Inclusive, pode haver a instrução do processo nas hipóteses em que o capítulo a ser suspenso dependa de instrução probatória para futura aplicação de tese a ser firmada no incidente. Logo, nestes casos a suspensão do processo será posterior à fase de instrução.

Instaurado o IRDR no âmbito do TRT, o relator suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito em trâmite na região do respectivo Tribunal.

Ademais, visando a garantia da segurança jurídica é possível que haja a extensão da suspensão para o âmbito nacional. Instaurado o IRDR no Tribunal Regional do Trabalho, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao TST para conhecer do recurso de revista, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Nesse diapasão, dispõe o artigo 306 do Regimento Interno do TST:

Art. 306. Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em determinada Região, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramita a sua demanda.

§ 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Nos casos de existência de multiplicidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma questão de direito controvertida, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão fundamentada, na qual indicará qual deles é o mais representativo da controvérsia, determinará a suspensão dos demais até a decisão definitiva do incidente que tiver prosseguimento.

§ 4º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Da decisão que conceder ou denegar a suspensão, caberá agravo interno sem efeito suspensivo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, que será relatado pelo Presidente, na primeira sessão do Órgão Especial seguinte à sua interposição.<sup>114</sup>

Caso exista mais de um IRDR instaurado sobre a mesma matéria em diversos TRTs, a suspensão nacional de processos também provocará a suspensão de tais IRDRs nos Tribunais Regionais do Trabalho. Incumbirá ao o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão fundamentada, na qual indicará qual deles é o mais representativo da controvérsia,

---

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 17.

determinar a suspensão dos demais até a decisão definitiva do incidente que tiver prosseguimento.

Nesse tom, da decisão que conceder ou denegar a suspensão, o recurso cabível será o agravo interno sem efeito suspensivo no prazo de 8 (oito) dias úteis.

O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Contudo, o prazo poderá ser prorrogado pelo relator mediante decisão fundamentada.

Superado o prazo previsto de 1 (um) ano ou a prorrogação mediante decisão fundamentada, cessa a suspensão dos processos.

No que tange ao julgamento do Incidente, de início, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Poderão sustentar suas razões o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, bem como os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, sucessivamente. Porém, considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Após o julgamento do incidente, a tese jurídica definida será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Outrossim, será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

O recurso cabível para impugnar a decisão do Incidente pelo TRT será o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT, conforme dicção do artigo 8º, §2º da Instrução Normativa nº 39 do TST.<sup>115</sup>

Cumpra dizer que outro meio de impugnação do julgamento do IRDR é via Embargos de Declaração, conforme dispõem os artigos 9º e 10º da Instrução Normativa nº 39 do TST.<sup>116</sup>

Pois bem, da decisão do recurso de revista, caberá Recurso Extraordinário.

A tese jurídica firmada no incidente cria um precedente de aplicação obrigatória, conforme já dito. Assim, caso não seja observado, o recurso cabível será a reclamação.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>116</sup> Op. cit.

Conforme exposto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas adotou o sistema da causa-piloto, no qual é selecionado um caso pelo órgão jurisdicional para ser julgado. Logo, é julgado o caso concreto e, fixada a tese jurídica, deve ser observada nos demais casos repetitivos. Diante dessas condições, é forçoso concluir que a parcela da decisão que fixa a tese jurídica firmada no incidente não faz coisa julgada e é passível de revisão, a qualquer tempo, pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por petição.

Porém, a parcela da decisão que julgar a causa afetada, ou seja, a parte que não abranja a tese jurídica fixada no incidente, mas sim o caso concreto, será passível de desconstituição por ação rescisória, eis que forma a coisa julgada material.

#### 4.3 O PRESSUPOSTO NEGATIVO DE CABIMENTO DO IRDR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme demonstrado, será cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Contudo, o §4º do artigo 976 do CPC traz consigo um pressuposto negativo de cabimento do IRDR ao dispor que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Pois bem, o trecho “no âmbito de sua respectiva competência” dá margem a interpretações dúbias, principalmente na seara juslaboral.

Extraí-se do aludido dispositivo que na hipótese de questão infraconstitucional não caberá o IRDR se houver um recurso especial repetitivo afetado no STJ, bem como no caso de questão constitucional será incabível o IRDR se existir um recurso extraordinário repetitivo ou recebido em repercussão geral no STF.

O problema surge em razão da competência que a Justiça do Trabalho possui para processar e julgar recursos de revista, de natureza extraordinária, sobre questões constitucionais ou infraconstitucionais.

Sendo assim, pairam dúvidas acerca do tema.

A existência de um recurso de revista com questão constitucional no TST impede a instauração do IRDR, haja vista que em matéria constitucional a última palavra será do STF?

Destaca-se que a decisão do TST em sede de recurso de revista constitucional poderá ser analisada e reformada pelo STF.

Pois bem, para resolver o imbróglio deve-se dar enfoque para a finalidade do IRDR. O que se busca por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a uniformização da jurisprudência.

Nesse caso, foge à finalidade do IRDR defender o cabimento do IRDR quando o TST, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso de revista em matéria constitucional para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Ora, a admissão do IRDR nessas condições acarreta a possibilidade de duas decisões distintas.

Portanto, pautado nos princípios da segurança jurídica, igualdade, eficiência e da economia processual, se tiver afetado no TST um recurso repetitivo em matéria constitucional, restará impedida a instauração do IRDR.

Nesse diapasão, caso haja um recurso extraordinário trabalhista repetitivo ou recebido em repercussão geral, o IRDR também não poderá ser admitido.

Ainda na mesma linha de raciocínio, na hipótese de existência de um recurso de revista em matéria infraconstitucional, restará prejudicada a instauração do IRDR.

É digno de nota frisar que, conforme exibido anteriormente, no recurso repetitivo poderá o ministro relator determinar a suspensão de todos os processos que tratam da mesma questão jurídica, corroborando a ideia de que seu processamento prejudica o IRDR instaurado em instância inferior.

Ainda que se permita dizer que no IRDR suscitado em instância inferior também poderá ocorrer a suspensão de todos os processos que tratam da mesma questão jurídica, salienta-se que tal providência possui um caráter precário, eis que condicionada à interposição do recurso para o TST.

Inclusive, com fulcro nas mesmas premissas, restará prejudicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na hipótese de uma superveniente afetação de um recurso repetitivo ou em repercussão geral.

Em outras palavras, caso o IRDR seja instaurado (TRT) e, posteriormente, seja afetado um recurso repetitivo ou em repercussão geral, o IRDR restará prejudicado, salvo na hipótese do IRDR já ter acarretado a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, haja vista os outros feitos, inclusive os recursos repetitivos ou em repercussão geral, estariam paralisados em razão do IRDR.

Todavia, imagina-se que um IRDR seja instaurado (TRT) da decisão é interposto recurso devidamente recebido pelo TST sem que seja decretada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma questão de direito. Após o recebimento deste recurso é afetado um recurso repetitivo ou em repercussão geral. Nesse caso, qual deve prevalecer?

Nessa hipótese, com base na premissa de que ambos buscam uniformizar a jurisprudência em razão da antecedência, o mais razoável é processar e julgar o IRDR, determinando a paralisação dos demais feitos, inclusive do recurso repetitivo ou em repercussão geral. Assim, a afetação de recurso repetitivo ou em repercussão geral posterior não prejudica o IRDR iniciado na instância inferior (TRT).

O processamento de um IRDR acerca de uma determinada questão veda o processamento de outro IRDR sobre a mesma matéria, no âmbito da jurisdição do tribunal, ainda que os outros feitos não tenham sido suspensos. Contudo, caso não seja concedido efeito suspensivo em âmbito nacional, poderão ser instaurados outros IRDRs sobre a mesma matéria em TRTs diversos.

Nesse deslinde, o processamento de um IRDR no TST inibe a instauração de novos IRDRs sobre a mesma matéria no âmbito nacional. Outrossim, se for instaurado um IRDR no TST, os demais IRDRs em trâmite nos diversos TRTs restarão prejudicados, até mesmo por economia processual.

Dessa maneira, existindo dois ou mais IRDRs em trâmite no âmbito dos TRTs (distintos) acerca da mesma questão jurídica, caso haja o pedido de suspensão dos processos sobre a mesma questão no âmbito nacional, qual dos IRDRs deve prevalecer? Em outras palavras, suponha-se que exista um IRDR em trâmite no TRT da 1ª Região, outro IRDR em processamento no TRT da 2ª Região, além de um IRDR em andamento no TRT da 3ª Região, todos debatendo sobre a mesma questão jurídica. Então, no TRT da 1ª Região uma das partes, mediante recurso de revista, pede ao TST a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado e o pleito lhe é concedido. Nesse caso, poderá o tribunal superior escolher qual dos três IRDRs será o mais representativo da controvérsia, dando processamento a este?

Nessa situação, deverá prevalecer o processamento da IRDR oriundo do TRT da 1ª região, ou seja, o IRDR em que foi pleiteada e concedida a suspensão nacional.

Em que pese tal posicionamento apresentar aparentemente uma fuga ou contrariedade ao exposto na seleção da causa-piloto, justifica-se em razão da imprevisibilidade do que pode ocorrer nos outros IRDRs. Ora, pode ocorrer que os legitimados no artigo 977, II e III do CPC não recorram das decisões proferidas no TRT da 2ª Região e da TRT da 3ª Região, de modo

que as decisões ali proferidas somente irão vincular os respectivos tribunais, acarretando a impossibilidade de sua apreciação pelo tribunal.

Portanto, admitido o primeiro recurso pelo TST, caberá a este mandar suspender os demais incidentes não julgados, processando o IRDR que foi objeto do primeiro recurso.

## **5 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE AFETAÇÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NA JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL E VICE-VERSA**

O Novo Código de Processo Civil, preocupado com o princípio da igualdade, segurança jurídica e proteção à confiança, concedeu grande destaque à teoria dos precedentes judiciais provenientes da família jurídica do *commoun law*, conforme se observa principalmente nos artigos 926 e 927 do CPC.

O artigo 927 do citado diploma processual elencou o rol de precedentes obrigatórios, de modo que os juízes e os tribunais deverão observar tais precedentes. Logo, não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade da aplicação do precedente.

Assim, nos termos do inciso III do artigo 927 do CPC, os juízes e os tribunais deverão observar os acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Todavia, ao estabelecer as regras de aplicação e vinculação dos precedentes, o legislador pátrio agiu de forma acanhada, deixando dúvida. Nota-se que o legislador infraconstitucional não se ateve ao processo civil como um todo, eis que se preocupou apenas no trâmite da Justiça Estadual e Federal, de modo que não pensou nos demais órgãos especializados da Justiça pátria, em especial, a Justiça do Trabalho.

Tal falha do legislador é nítida no §1º do artigo 1.036 do CPC ao tratar da afetação e suspensão dos recursos repetitivos esqueceu que o recurso extraordinário pode ser repetitivo de decisões do STJ, da Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar, bem como das Turmas Recursais e de juiz de primeiro grau. Do mesmo modo, o legislador, no artigo 927 do CPC dispôs somente sobre a vinculação das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, não considerando que o TST e demais tribunais superiores também possuem competência para tratar, em última instância, de matéria infraconstitucional.

Nesse diapasão, extrai-se que os artigos 926 e 927 do CPC não discorrem sobre a vinculação das decisões do STJ em relação aos demais órgãos judiciais, ou seja, não há uma clareza solar no tocante a quais decisões do STJ vinculam outros órgãos judiciais. Assim, surge a seguinte problemática: o IRDR suscitado no âmbito da Justiça Estadual ou Federal pode afetar os feitos que correm perante a Justiça do Trabalho e vice-versa?

A questão ganha relevância ao passo que o artigo 982, I do Código de Processo Civil<sup>117</sup> determina que, ao ser admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o relator poderá suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria de direito, individuais ou coletivos que estiverem em trâmite no Estado ou na região.

Por sua vez, o §3º do mencionado artigo aduz que as partes e o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Por meio de uma leitura simplificada dos dispositivos mencionados, pode-se chegar à precipitada conclusão de que os processos em trâmite na Justiça do Trabalho não seriam afetados, pois o texto normativo induz a interpretação de que o STJ somente teria poderes para suspender os feitos submetidos à sua jurisdição, quais sejam, àqueles em trâmite na Justiça Estadual e na Justiça Federal.

Por outro lado, mediante uma interpretação do Código de Processo Civil de forma sistêmica, observando tão somente ou de forma exacerbada os princípios que norteiam a uniformização da jurisprudência, é possível chegar à conclusão de que o IRDR suscitado no âmbito da Justiça Estadual ou Federal afeta os processos que correm na Justiça do Trabalho e vice-versa.

Assim, no presente capítulo será analisado se um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado na Justiça Estadual ou Federal poderá afetar um processo que esteja em trâmite na Justiça Especializada do Trabalho e vice-versa. Para esclarecer a celeuma, será necessário abordar de modo mais profundo as regras de suspensão dos processos em virtude do incidente. Posteriormente, serão analisados quais os órgãos judiciais que estão vinculados às decisões do STJ, bem como quais os órgãos devem seguir a orientação adotada pelo STJ e pelo TST na qualidade de tribunais superiores, seja em matéria constitucional ou infraconstitucional (não constitucional). Por fim, será respondida à indagação: o IRDR suscitado no âmbito da Justiça Estadual ou Federal afetará os feitos que correm perante a Justiça do Trabalho e vice-versa?

## 5.1 A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

---

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Conforme exposto anteriormente, o artigo 982, I, do Código de Processo Civil<sup>118</sup> determina que ao ser admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o relator suspenderá os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria de direito, individuais ou coletivos, que estiverem em trâmite no Estado ou na região.

Logo, na hipótese de um Tribunal de Justiça admitir um IRDR, serão suspensos todos os processos, da mesma matéria de direito, em curso no Estado. Caso seja admitido o IRDR em um Tribunal Regional Federal, suspendem-se os processos em trâmite na região, sempre observando a competência territorial do tribunal.

A suspensão não depende de decisão do relator, é automática com a admissão do IRDR.

Incumbe ao relator apenas declarar suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

Os juízes, por sua vez, deverão intimar as partes para que tenham ciência e participem do incidente caso seja de seu interesse.

Havendo cumulação de pedidos independentes, a suspensão pode ser parcial, prosseguindo o feito em relação aos pedidos que não possuem relação com o incidente. Caso a instrução probatória seja necessária a todos os pedidos, deve ser realizada em razão dos princípios da eficiência e duração razoável do processo.

Qualquer parte em processo cuja questão de direito seja objeto do IRDR, independentemente dos limites territoriais de competência do tribunal, bem como o MP ou a DP poderá requerer ao STF (matéria constitucional) ou aos tribunais superiores (matéria infraconstitucional) a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito, em todo o território nacional, conforme inteligência do §3º, do artigo 982 do CPC<sup>119</sup>.

Em que pese a falta de previsão expressa no mencionado artigo, a regra se aplica no âmbito trabalhista, podendo ser requerida a suspensão nacional ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista que este é competente para julgar os recursos repetitivos de revista nos termos do artigo 896-C, §3º da CLT<sup>120</sup>.

Assim, se houver um IRDR tramitando no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ou no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), a parte de qualquer processo que verse sobre a mesma questão de direito discutida no IRDR, inclusive aquela cujo processo esteja tramitando em outro Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional do Trabalho), poderá requerer

---

<sup>118</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

<sup>119</sup> Op. cit.

<sup>120</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

ao tribunal superior (STJ/TST) a extensão da suspensão a todos os processos em trâmite no território nacional.

Nesse sentido, aduz o enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>121</sup> que “a suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região”.

Esse pedido não é automaticamente deferido pelo tribunal superior. Será avaliado, neste órgão, se suspender todos os processos que estejam tramitando no país contribui, no caso concreto, para a realização do valor de segurança jurídica.

Caso haja multiplicidade de incidentes em tribunais distintos, a suspensão nacional atinge não só os processos pendentes, mas também os demais incidentes, mantendo apenas um incidente em trâmite. Assim, o único incidente que continuará em trâmite é aquele que primeiro foi processado, seguindo assim as regras tradicionais de prevenção nas ações coletivas.

Neste caso, conceder a faculdade de o órgão julgador escolher o incidente mais representativo da controvérsia nos remete a um sentimento de discricionariedade, afastando, mesmo que de forma sutil, sua imparcialidade, conforme já dito nos tópicos anteriores. Ademais, sob o prisma do contraditório, nessa ocasião a melhor escolha dos processos-piloto já deveria ter sido realizada pelo tribunal que admitiu o incidente.

Ressalta-se que, na hipótese de o incidente ser julgado, é bem provável que haja a interposição de recurso para os tribunais superiores. Neste caso, a suspensão será preventiva e estendida a todo território nacional, permanecendo os processos que versem sobre os temas suspensos.

O artigo 980 do CPC dispõe que o incidente deve ser julgado no prazo de até 1 (um) ano, sendo que apenas não terá preferência de julgamento em relação aos casos que envolvam réu preso e os *habeas corpus*.

Na hipótese de o prazo aludido não ser observado, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que cessa a suspensão do trâmite dos processos que haviam sido sobrestados em razão do incidente, salvo se o relator, em decisão fundamentada, determinar de forma diversa.

## 5.2 VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES DO STJ E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

---

<sup>121</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 17.

Feitas as importantes considerações acerca da suspensão dos processos, será retomada a seguinte questão: o IRDR suscitado na Justiça Estadual ou Federal afetará os feitos em trâmite na Justiça do Trabalho e vice-versa?

Para chegar à resposta, faz-se mister delimitar quais são as decisões prolatadas pelo STJ e, por simetria entre os tribunais superiores, pelo TST, dotadas do efeito vinculante.

Dispõe o artigo 927 do CPC que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.<sup>122</sup>

Assim, dada a equiparação entre os tribunais superiores em tela, tem-se que serão vinculantes as decisões proferidas pelo STJ ou pelo TST em incidente de assunção de competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os enunciados de súmula em matéria infraconstitucional, bem como nas orientações do plenário ou do órgão especial.

---

<sup>122</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Ademais, aduz o artigo 987 do CPC que:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.<sup>123</sup>

Logo, também será vinculante a decisão do STJ adotada em recurso especial interposto contra decisão prolatada pelo TRF ou TJ em sede Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nessa acepção, também será vinculante a decisão do TST adotada em recurso de revista interposto contra decisão prolatada pelo TRT em sede Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cumpre destacar que a decisão em epígrafe não se confunde com a decisão adotada de forma originária pelos tribunais superiores em sede de IRDR.

De acordo com o teor do inciso IV do artigo 927 do CPC, a vinculação dos enunciados da súmula do STJ e do TST está limitada à matéria infraconstitucional, ao passo que compete ao Supremo Tribunal Federal discorrer acerca de questões constitucionais.

Contudo, redação dos itens III e V do aludido artigo, que trata das decisões prolatadas em sede de incidente de assunção de competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, bem como da orientação do plenário ou do órgão especial, não limita expressamente a vinculação das decisões do STJ e dos demais tribunais superiores à matéria infraconstitucional.

Surge então a seguinte questão: serão vinculantes as decisões acerca de matéria constitucional proferidas pelos tribunais superiores, principalmente pelo STF ou TST (dado objetivo do presente estudo) em sede de incidente de assunção de competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como os enunciados de súmula destes tribunais e às orientações do plenário ou do órgão especial?

Em uma interpretação literal ou gramatical, considerando que o aludido inciso IV limita os enunciados da súmula do STJ (e por simetria do TST) à matéria infraconstitucional, mas não prevê essa limitação, de forma expressa, nos incisos III e V, pode-se concluir pela vinculação das decisões do STJ e do TST acerca de matéria constitucional em tais casos (IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial), dada a ausência

---

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

de um pressuposto negativo a esse respeito. Logo, seriam vinculantes as decisões dos tribunais superiores em matéria constitucional.

Por outro lado, mediante uma interpretação sistêmica é possível defender que a mesma limitação à vinculação imposta às súmulas (inciso II) deve ocorrer nos casos dos incisos III e V retromencionados no que tange à matéria constitucional. Assim, as decisões do STJ e do TST prolatadas em IRDR, acórdão prolatado sede de recurso especial (de revista) no IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial não seriam vinculantes nas ocasiões em que tratassem de matéria constitucional.

Para solucionar a celeuma, deve-se levar em consideração que o STF é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte. Inclusive, não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

Portanto, é patente que a defesa da Constituição da República, ou seja, da matéria constitucional, representa o encargo mais relevante do STF, incumbindo a este órgão protegê-la.

Diante desses fundamentos, a interpretação sistêmica é mais apropriada e deve prevalecer sobre a interpretação literal ou gramatical do artigo em epígrafe. Assim, o precedente advindo de decisões proferidas pelo STJ ou TST, firmado em sede de IRDR, julgamento de recurso especial (de revista) no IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial que cuidar de matéria constitucional não terá efeito vinculante.

Portanto, em matéria constitucional, vinculam-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas hipóteses aduzidas alhures.

Porém, há de se fazer algumas ressalvas do entendimento acima evidenciado.

O efeito vinculante possui como finalidade tratar todos com isonomia e afastar decisões antagônicas, pautado nos princípios da segurança jurídica e da igualdade ou da universalidade. Inclusive, tais princípios ganharam relevância com o advento do Novo Código de Processo Civil, conforme já dito.

Nesse diapasão, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da igualdade, segurança jurídica e proteção à confiança, nas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado sobre determinada matéria constitucional, admite-se a vinculação da decisão dos tribunais superiores, prolatada em sede de IRDR, julgamento de recurso especial

(de revista) no IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial.

Frisa-se: somente nas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado.

Portanto, nas situações descritas acima que envolvem matéria constitucional, inexistindo uma decisão do STF, também serão dotadas de efeito vinculante as decisões proferidas pelos tribunais superiores, entre eles o STJ e o TST. Todavia, após a revisão da questão pelo STF, as decisões dos tribunais superiores deixam de ser vinculantes, ao passo que a decisão do Supremo terá esse atributo vinculativo.

Dessa forma, é ampliada a vinculação das decisões do STJ e do TST à matéria constitucional, nas hipóteses acima aludidas, desde que não haja um precedente do STF a respeito da mesma questão.

Sob outro deslinde, em relação à matéria infraconstitucional (não constitucional), salienta-se que o STJ, assim como o TST e outros tribunais superiores têm competência para decidir em última instância acerca de matéria infraconstitucional de acordo com a divisão judiciária.

Motivo pelo qual são dotadas de efeito vinculante as decisões citadas no artigo 927, incisos III, IV e V, bem como do §2º do artigo 987, ambos do CPC, prolatadas por tribunais superiores, em matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, o precedente advindo de decisões proferidas pelos tribunais superiores, entre eles o STJ ou TST, firmado em sede de IRDR, julgamento de recurso especial (de revista) no IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial que tratar de matéria constitucional não terá efeito vinculante. Excepcionalmente, nas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado sobre uma determinada matéria constitucional, com o objetivo de conceder coerência do sistema, pautado nos princípios da igualdade, segurança jurídica e proteção à confiança, serão vinculantes as decisões dos tribunais superiores, prolatada nos casos retromencionados, até que o tema seja tratado pelo Supremo.

Por fim, em matéria infraconstitucional, são dotadas de efeito vinculante as decisões citadas no artigo 927, incisos III, IV e V, bem como do §2º do artigo 987, ambos do CPC, prolatadas por tribunais superiores, entre eles o STJ e o TST.

### 5.3 ÓRGÃOS VINCULADOS

Devidamente esclarecidas quais as decisões prolatadas pelo STJ e, por simetria entre os tribunais superiores, pelo TST, que são dotadas do efeito vinculante, cabe, agora, demonstrar quais os órgãos que devem seguir a posição adotada pelo tribunal superior.

Destaca-se que identificar os órgãos vinculados às decisões dos tribunais superiores possui grande relevância para o presente estudo, haja vista que em sede de IRDR, visando à garantia da segurança jurídica, poderá ser requerido ao tribunal competente para conhecer o recurso extraordinário ou especial (ou de revista), a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

O inciso V do artigo 927 do CPC estabelece que os juízos e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. De acordo com o dispositivo, em especial no trecho “aos quais estiverem vinculados”, é cabível admitir que a vinculação da decisão ocorrerá em relação a todos os órgãos judiciais cujas decisões possam ser revistas pelo respectivo tribunal superior.

Logo, as decisões prolatadas pelo STJ e pelo TST vincularão somente os órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição.

Em uma visão sistêmica, é corroborado o entendimento de que o efeito vinculante será somente em relação aos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à jurisdição do tribunal superior. Verifica-se que o artigo 976, §4º do CPC aduz expressamente “no âmbito de sua respectiva competência”. Já o artigo 985, em seu item I, dispõe que após ser julgado o IRDR, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e “que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”. O mesmo artigo, no seu item II, aduz que a tese jurídica será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no “território de competência do tribunal”.

Ademais, admitir que as decisões vinculantes de um tribunal superior serão obrigatoriamente observadas por todo e qualquer juiz ou tribunal que integra o Poder Judiciário, desconsiderando a autonomia da justiça especializada, implica na violação das normas constitucionais de competência e atribuições expostas nos artigos 92 a 126, todos da Carta Magna.

Portanto, as decisões prolatadas pelos tribunais superiores, em especial o STJ e TST, são dotadas do efeito vinculante somente aos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, ou seja, aos órgãos judiciais cujas decisões possam ser revistas pelo respectivo tribunal superior.

#### 5.4 AFETAÇÃO OU NÃO DO IRDR ENVOLVENDO QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM JUSTIÇA DIVERSA

Foi demonstrado que, de forma excepcional, as decisões dos tribunais superiores sobre matéria constitucional, prolatadas em sede de IRDR, julgamento de recurso especial (de revista) no IRDR, IAC, recursos repetitivos, súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial que tratam de matéria constitucional são dotadas do efeito vinculante somente em relação aos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição.

Pois bem, ao dar enfoque ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a complexidade acerca da amplitude do efeito vinculante ganha extrema relevância. Isso porque o instituto em tela busca erradicar decisões antagônicas.

Inclusive, o legislador pátrio possibilitou às partes, ao MP ou a DP requerer ao tribunal competente, mediante recurso extraordinário ou especial (ou revista), a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado a fim de conceder um tratamento uniforme à questão comum.

Nesse diapasão, em matéria constitucional, suspender os processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito somente nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição de um determinado tribunal superior implica na possibilidade da existência de diversas decisões antagônicas, ao longo de todo território nacional, fato este que fere os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da proteção da confiança.

Os tribunais superiores poderão ter entendimentos diversos acerca de uma mesma matéria constitucional, ensejando dispersão excessiva da jurisprudência, capaz de causar a intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Edilton Meireles, ao tratar dessa desvinculação entre os tribunais superiores aduz:

Mas fica a pergunta: essa desvinculação responde aos princípios da igualdade, segurança jurídica e da proteção da confiança? Óbvio que não! Logo, para que o sistema se mantenha coerente, é preciso que tais decisões sejam observadas pelos demais juízes e tribunais, salvo, evidentemente, o STF, a quem cabe, eventualmente, rever a questão. Atenta, assim, contra o sistema implantado pelo próprio CPC/15 admitir que mesmo diante de súmula do STJ a respeito de determinada matéria constitucional, em não havendo precedente do STF, os juízes e tribunais possam continuar a decidir de forma diversa.<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 89.

Nesse diapasão, a suspensão dos feitos em justiça diversa estaria de acordo com os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da proteção da confiança, prestigiados pelo Código de Processo Civil.

Na Exposição de Motivos do Projeto do Novo CPC encontra-se nítida a preocupação com a existência de decisões antagônicas sobre a mesma matéria:

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz inquietude social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. A tendência à diminuição de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.<sup>125</sup>

Contudo, verifica-se na própria justificativa do CPC que as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais.

O Estado é o detentor do monopólio da Justiça, incumbindo a ele dizer o direito. É um poder-dever do Estado prestar uma tutela jurisdicional a todo aquele que tenha uma pretensão resistida por outrem a fim de reestabelecer a ordem jurídica e de gerar a pacificação social mediante o tratamento isonômico dos cidadãos.

Em que pese admitir que a jurisdição é una e indivisível e que para o tratamento isonômico dos cidadãos o ideal seria, desde o princípio, decisões isofórmicas, não se pode ignorar o fato de que em matéria constitucional, via de regra, as decisões dos tribunais

---

<sup>125</sup> BRASIL. *Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 12 jun 19

superiores não são vinculantes, eis que é da competência do Supremo Tribunal Federal discorrer sobre a matéria, de modo que a vinculação da decisão dos tribunais superiores é tida como uma exceção, conforme apontado.

Nesse sentido, a lei processual prevê todos os mecanismos necessários para erradicar decisões antagônicas sobre a matéria constitucional. Salienta-se que a decisão fixada pelo tribunal superior, que trata de matéria constitucional em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será passiva de recurso extraordinário, dotado de efeito suspensivo, de modo que após apreciar o mérito do recurso a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Nesses termos, resta devidamente demonstrado que existem mecanismos suficientes para erradicar decisões contraditórias que envolvam matéria constitucional no âmbito do IRDR sem ferir as regras constitucionais de competência.

Aliás, nesses casos, seria inconstitucional permitir que um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em um tribunal superior afetasse feitos em trâmite em tribunais ou juízo integrantes da estrutura de outro tribunal superior em virtude da violação da regra constitucional de competência.

Portanto, em matéria constitucional, a suspensão dos processos, seja em razão da admissão do IRDR no tribunal superior ou determinação a extensão da suspensão nacional aos processos (artigo 982, §3º do CPC) por este deve afetar apenas os processos em trâmite nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos a sua jurisdição, sendo impossível a afetação de processos em trâmite em justiças diversas.

## 5.5 AFETAÇÃO OU NÃO DO IRDR ENVOLVENDO QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL EM JUSTIÇA DIVERSA

Os tribunais superiores têm competência para decidir em última instância acerca de matéria infraconstitucional. Salienta-se que os órgãos de convergência são responsáveis pela decisão definitiva nas causas cuja competência lhe pertence. Registra-se que “o STJ, além de ser um órgão de convergência, é também um órgão de superposição.”<sup>126</sup>

Contudo, em respeito às regras constitucionais de competência, as decisões do STJ devem se limitar à matéria não trabalhista, não eleitoral e não militar, ao passo que as decisões

---

<sup>126</sup> LENZA, Pedro. *Direitos Constitucional Esquematizado*. 14 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 576.

do TST devem se limitar à matéria trabalhista e, por sua vez, as decisões do TSE devem se limitar à matéria eleitoral, seguindo essa lógica para todos os tribunais superiores.

O Código de Processo Civil atribuiu o efeito vinculante às decisões citadas no artigo 927, incisos III, IV e V, bem como do §2º, do artigo 987, prolatadas por tribunais superiores em matéria infraconstitucional.

Assim, as decisões proferidas pelo tribunal superior, em sede de IRDR, vinculam os órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, ou seja, os órgãos judiciais cujas decisões possam ser revistas pelo respectivo tribunal superior.

Contudo, em sede de IRDR que se discute uma determinada matéria infraconstitucional, a possibilidade de decisões antagônicas acerca de um determinado assunto é enfática. É possível observar no ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos peculiares ao direito civil que são utilizados na seara trabalhista, bem como existem inúmeras matérias cuja competência é concorrente, como é o caso do recolhimento previdenciário, inclusive ao longo de décadas houve relações de trabalho que foram julgadas pela Justiça Comum, haja vista que não havia um consenso acerca da competência.

Nessas circunstâncias, encontra-se com facilidade na jurisprudência trabalhista diversas decisões que discorrem sobre regras de sucessão, pensão alimentícia, complementação de aposentadoria, direito de propriedade, entre outras, cujos dispositivos que regulamentam encontram-se no Código Civil ou demais leis infraconstitucionais. Porém, não estão regulamentados na CLT ou em instrumentos normativos de cunho laboral.

Logo, é totalmente possível que um tribunal superior venha a ser provocado, em sede de IRDR, para que se manifeste acerca de matéria infraconstitucional que não é de sua competência originária. Outrossim, é totalmente possível que a mesma questão envolvendo matéria infraconstitucional esteja em discussão na justiça que detém a competência originária.

Para facilitar a compreensão, imagine-se a hipotética situação em que em sede de IRDR é discutido na Justiça Comum se vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis constitui bem de família para efeito de penhora. Ademais, no âmbito trabalhista, em sede de IRDR, também discutida a mesma questão.

Em que pese ser o IRDR um mecanismo para erradicar decisões antagônicas, nessas condições a possibilidade de decisões divergentes acerca da mesma questão é extremamente possível, em dissonância com os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da proteção da confiança.

Então, a complexidade acerca da amplitude do efeito vinculante ganha extrema relevância, pois, conforme já dito, o que se busca com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a formação de uma jurisprudência mais uniforme e estável.

Ressalta-se que em matéria infraconstitucional órgãos de convergência são responsáveis pela decisão definitiva. Logo, via de regra haverá a impossibilidade da interposição de recurso extraordinário.

Diante desse cenário, há quem defenda que as decisões proferidas por um órgão superior, prolatadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vinculam os Tribunais Regionais e juízes integrantes de outros tribunais.

Edilton Meireles, pautado nos princípios da vinculação e da igualdade, admite a as decisões proferidas pelo STJ em matéria trabalhista ou eleitoral, prolatadas em incidente de assunção de competência, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, bem como da orientação do plenário ou do órgão especial, vinculam os Tribunais Regionais e juízes integrantes da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, caso o TST ou o TSE ainda não tenha se manifestado a respeito da questão infraconstitucional.<sup>127</sup>

Ainda nesses casos, em que pese a possibilidade de decisões antagônicas, a decisão do tribunal superior atingirá apenas os processos em trâmite nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, sendo impossível a afetação de processos em trâmite em justiças diversas.

Logo, não será possível, em sede de IRDR, que a suspensão dos processos por um tribunal superior seja em razão da admissão do incidente pelo tribunal superior ou determinação da extensão da suspensão nacional aos processos (artigo 982, §3º do CPC), atinjam os processos em trâmite em justiça diversa.

O direito brasileiro assenta a disciplina da competência em três normas fundamentais. São elas: a regra do direito do juiz natural, a regra da perpetuação da competência e a regra da competência sobre a competência.

Assim, é forçoso reconhecer que a determinação do órgão competente para julgar a causa se dá por critérios abstratos e previamente estabelecidos na Constituição e na legislação a fim de evitar o julgamento por juízos incompetentes.

Inclusive, os tribunais superiores têm competência para apreciar sua própria competência para examinar determinada causa, de modo que feita a análise a respeito de sua

---

<sup>127</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 79-89.

competência (ou não), não vincula outros tribunais superiores, mesmo porque estes também detêm prerrogativa idêntica, de modo que a decisão tomada não é capaz de vincular outro órgão, ao passo que esse também é livre para acolher ou não essa decisão, inclusive podendo gerar o conflito de competência para uniformização das questões, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, “d” da CF.

Por derradeiro, em sede de IRDR que possui como objeto uma questão infraconstitucional, a decisão do tribunal superior atingirá apenas os processos em trâmite nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, sendo impossível a afetação de processos em trâmite em justiças diversas.

Assim, não será possível, em sede de IRDR que discuta matéria infraconstitucional, que a suspensão dos processos pelo STJ, seja em razão da admissão do incidente pelo tribunal superior ou determinação da extensão da suspensão nacional aos processos (artigo 982, §3º, do CPC) atinjam os processos em trâmite na Justiça do Trabalho.

Então, conclui-se pela impossibilidade da afetação dos feitos em trâmite na Justiça Especializada do Trabalho em razão de uma decisão do STJ ou de qualquer outro tribunal superior, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## 5.6 QUESTÕES QUE ENVOLVAM UM CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ao entendimento acima deve ser feita uma ressalva, qual seja, as questões que envolvem conflito de competência, cuja competência do STJ advém de previsão constitucional.

A alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal<sup>128</sup> prevê que os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

O fato gerador do IRDR é a multiplicidade de questões de direito idênticas propostas em juízos distintos, levadas ao Superior Tribunal de Justiça no bojo de uma causa de competência originária ou de recurso originário desse tribunal.

São casos de múltiplos conflitos de competência versando sobre a mesma matéria ou a concomitância de vários IRDRs em Tribunais diferentes.

---

<sup>128</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

Logo, instaurado o IRDR e selecionada a causa-piloto, deverá ocorrer o sobrestamento (suspensão) dos demais, para que seja discutida e definida a questão com a fixação da tese a ser obrigatoriamente seguida em todo território nacional.

Então, a admissão do IRDR suscitado em conflito de competência perante o STJ acarreta a suspensão dos processos em trâmite em todo o território nacional.

Nesse caso, até os feitos em justiças diversas deverão ser afetados a fim de que sejam suspensos e aguardem pela decisão prolatada pelo órgão competente (STJ).

A matéria em epígrafe está submetida à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 105, I, “d” da Constituição Federal. Sua competência advém da Carta Magna, de modo que não é permitida a análise da matéria (conflito de competência entre tribunais e/ou juízes a ele não vinculados) pelo TST ou outro tribunal superior.

Inclusive, a razão para instaurar um IRDR em conflito de competência no STJ é a suspensão de todos os processos em curso no território nacional cuja questão é idêntica, vinculando-os ao futuro julgamento.

Admitir o contrário, ou seja, que os feitos trabalhistas continuassem em trâmite implicaria um desrespeito às normas de competência previstas na Carta Magna, bem como resultaria em um estado de total insegurança jurídica.

Ressalta-se que na Justiça do Trabalho é muito comum a cumulação de pedidos independentes, autônomos. Nesses casos, a suspensão poderá ser parcial, de modo que a suspensão atinge apenas a questão afetada pelo IRDR, ou seja, o processo poderá prosseguir no que tange aos pedidos distintos daqueles discutidos no incidente.

Inclusive, pode haver a instrução do processo nas hipóteses em que o capítulo a ser suspenso dependa de instrução probatória para futura aplicação de tese a ser firmada no incidente. Logo, nesses casos a suspensão do processo será posterior à fase de instrução.

Portanto, em casos envolvendo a conflito de competência cuja competência originária é do STJ, o IRDR suscitado na Justiça Estadual ou Federal afetará os feitos em trâmite na Justiça do Trabalho.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil do ano de 2015, com o objetivo de uniformizar, dar estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais aperfeiçoou as disciplinas dos recursos extraordinários e repetitivos e introduziu a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que, juntos, formam o microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas busca-se uniformizar as decisões do Poder Judiciário e afastar a existência de decisões contraditórias, em que o Estado-juiz concede tratamento desigual àqueles que se encontram em situação jurídica idêntica.

Será cabível quando houver a repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança. Uma vez admitido o incidente, o relator ordenará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre aquela questão de direito repetitivo, individuais ou coletivos, que tramitam no mesmo estado ou região dentro do âmbito de competência do tribunal. Visando a garantia da segurança jurídica, a parte de qualquer processo que verse sobre a questão de direito discutida no incidente, bem como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial (ou de revista), a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Julgado o incidente, a tese jurídica deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros, que versam sobre a mesma questão de direito e que estejam na área de jurisdição do tribunal, sendo que os processos que tramitam nos juizados especiais também deverão ser atingidos.

Caso não seja observada a tese fixada no julgamento do incidente, caberá reclamação. É possível a revisão da tese jurídica firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em procedimento a ser instaurado perante o mesmo tribunal. Não cabe ação rescisória contra o núcleo decisório em que se fixa a tese jurídica aplicável, eis que não há formação de coisa julgada.

No âmbito trabalhista, diante da necessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015 c/c inciso XXIII do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi importado do Código de Processo Civil de 2015 dada a sua compatibilidade com a Justiça do Trabalho.

Nota-se que ao estabelecer as regras de aplicação e vinculação dos precedentes, o legislador pátrio agiu de forma acanhada, deixando dúvida, pois não se ateu ao processo civil como um todo, eis que se preocupou apenas com o trâmite da Justiça Estadual e Federal, de modo que não pensou nos demais órgãos especializados da Justiça pátria, em especial a Justiça do Trabalho. Os artigos 926 e 927 do CPC não discorrem sobre a vinculação das decisões do STJ em relação aos demais órgãos judiciais, ou seja, não há uma clareza solar no tocante a quais decisões do STJ vinculam outros órgãos judiciais, tais como os que compõem a Justiça do Trabalho.

Pois bem, o efeito vinculante da decisão do IRDR será somente em relação aos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à jurisdição do tribunal superior. Portanto, as decisões prolatadas pelos tribunais superiores, em especial o STJ e TST, são dotadas do efeito vinculante somente aos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, ou seja, aos órgãos judiciais cujas decisões possam ser revistas pelo respectivo tribunal superior. Admitir que as decisões vinculantes de um tribunal superior serão obrigatoriamente observadas por todo e qualquer juiz ou tribunal que integra o Poder Judiciário, desconsiderando a autonomia da justiça especializada, implica na violação das normas constitucionais de competência e atribuições expostas nos artigos 92 a 126, todos da Carta Magna.

Todavia, sob a luz do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a complexidade acerca da amplitude do efeito vinculante ganha extrema relevância. Isso porque o fato de vincular somente os órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição dá ensejo à existência de decisões antagônicas acerca da mesma matéria.

O artigo 927 do CPC, de caráter exemplificativo, traz hipóteses das decisões vinculantes. De acordo com o teor do inciso IV do artigo 927 do CPC, a vinculação dos enunciados da súmula do STJ e do TST está limitada à matéria infraconstitucional, ao passo que compete ao Supremo Tribunal Federal discorrer acerca de questões constitucionais. Contudo, a redação dos itens III e V do aludido artigo, que abrange também as decisões prolatadas em sede IRDR, não limita expressamente a vinculação das decisões do STJ e dos demais tribunais superiores à matéria infraconstitucional.

Ao realizar uma análise sistêmica, é forçoso concluir que o precedente advindo de decisões proferidas pelos tribunais superiores, entre eles o STJ ou TST, firmado em sede de IRDR, que tratar de matéria constitucional, não terá efeito vinculante. Excepcionalmente, nas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado sobre uma determinada matéria constitucional com o objetivo de conceder coerência do sistema, pautado nos princípios da igualdade, segurança jurídica e proteção à confiança, serão vinculantes as

decisões dos tribunais superiores, prolatada nos casos retromencionados, até que o tema seja tratado pelo Supremo. Já em matéria infraconstitucional, são dotadas de efeito vinculante as decisões em sede de IRDR, prolatadas por tribunais superiores, entre eles o STJ e o TST.

Portanto, em matéria constitucional a suspensão dos processos, seja em razão da admissão do IRDR no tribunal superior ou determinação da extensão da suspensão nacional aos processos (artigo 982, §3º do CPC) por este, deve afetar somente os processos em trâmite nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à jurisdição do tribunal superior que proferiu a admissão ou decisão de suspensão nacional, sendo impossível a afetação de processos em trâmite em justiças diversas.

Em que pese admitir que a jurisdição é una e indivisível e que para o tratamento isonômico dos cidadãos o ideal seria, desde o princípio, decisões isofórmicas, não se pode ignorar o fato de que em matéria constitucional, via de regra, as decisões dos tribunais superiores não são vinculantes, eis que é da competência do Supremo Tribunal Federal discorrer sobre a matéria, de modo que a vinculação da decisão dos tribunais superiores é tida como uma exceção, conforme apontado.

No que tange ao efeito vinculante do IRDR e os órgãos subordinados à decisão, tal questão é ainda mais delicada quando envolve uma determinada matéria infraconstitucional, ante a majoração da possibilidade de decisões antagônicas acerca de um determinado assunto.

No ordenamento jurídico brasileiro são encontrados diversos dispositivos peculiares ao direito civil que são utilizados na seara trabalhista, bem como existem inúmeras matérias cuja competência é concorrente, como é o caso do recolhimento previdenciário, inclusive ao longo de décadas houve relações de trabalho que foram julgadas pela Justiça Comum, haja vista que não havia um consenso acerca da competência. Nessas circunstâncias, encontram-se com facilidade na jurisprudência trabalhista diversas decisões que discorrem sobre regras de sucessão, pensão alimentícia, complementação de aposentadoria, direito de propriedade, entre outras, cujos dispositivos que regulamentam encontram-se no Código Civil ou demais leis infraconstitucionais. Porém, não estão regulamentados na CLT ou em instrumentos normativos de cunho laboral.

Logo, é totalmente possível que um tribunal superior venha a ser provocado, em sede de IRDR, para que se manifeste acerca de matéria infraconstitucional que não é de sua competência originária. Outrossim, é totalmente possível que a mesma questão envolvendo matéria infraconstitucional esteja em discussão na justiça que detém a competência originária.

Ainda nesses casos, pautados nas normas constitucionais de competência e na arquitetura do Poder Judiciário, prevista na Carta Magna, em que pese a possibilidade de

decisões antagônicas, a decisão do tribunal superior atingirá apenas os processos em trâmite nos órgãos que estão hierarquicamente sujeitos à sua jurisdição, sendo impossível a afetação de processos em trâmite em justiças diversas. Logo, não será possível, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que a suspensão dos processos por um tribunal superior, seja em razão da admissão do incidente pelo tribunal superior ou determinação da extensão da suspensão nacional aos processos (artigo 982, §3º do CPC) atinjam os processos em trâmite em justiça diversa.

Então, conclui-se pela impossibilidade da afetação dos feitos em trâmite na Justiça Especializada do Trabalho em razão de uma decisão do STJ ou de qualquer outro tribunal superior, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por fim, há de ser feita uma ressalva. A alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal prevê que os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos é de competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a razão para instaurar um IRDR em conflito de competência no STJ é a suspensão de todos os processos em curso no território nacional cuja questão é idêntica, vinculando-os ao futuro julgamento. Admitir o contrário, ou seja, que os feitos trabalhistas continuassem em trâmite implicaria um desrespeito às normas de competência previstas na Carta Magna, bem como resultaria em um estado de total insegurança jurídica. Portanto, em casos envolvendo conflito de competência cuja competência originária para processar e julgar é do STJ, o IRDR suscitado na Justiça Estadual ou Federal afetará os feitos em trâmite na Justiça do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 240, pag. 222. fev. 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchison Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um Novo Ramo do Direito Processual (Princípios, Regras, Interpretativas e a Problemática da Sua Interpretação e Aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Felipe Marinho. Intervenção de Terceiros nos Incidentes de Formação de Precedentes. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. v. 2, n. 26, 2014.

ANDRADE, Adriano. *Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Coletiva de Interesses Individuais. Para Além da Proteção de Interesses Individuais Homogêneos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. *Temas de Direito Processual*. 6. série. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARCELOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS LEONEL, Ricardo de. *Manual do Processo Coletivo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *Situações Jurídicas Homogêneas: Um conceito necessário para o processamento das Demandas de Massa*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 35, n. 186, pag. 87-107. ago. 2010.

BASTOS, Antônio Carlos Pereira de Lemos. *Precedentes Vinculantes e Jurisdição Constitucional. Eficácia Transcendente das Decisões do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BASTOS, Fabrício. *Curso de Processo Coletivo*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Sabrina Nunes. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Análise à Luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015*. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 06 dez 18.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 jul 18.

BRASIL. *Lei n. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 dez 17.

BRASIL. *Lei nº 13.015, de 13 de julho de 2017*: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm)>. Acesso em: 06 dez 18.

BRASIL. *Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014*: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm)>. Acesso em: 06 dez 18.

BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 12 jun 19

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 06 dez 18.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil, Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A Class Action Norte-Americana e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos Para Uma Reflexão Conjunta*. Disponível em <<http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa-Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. *Revista de Processo*, v. 231, mai. 2014.

CABRAL, Antônio Passo. O Novo Procedimento-Modelo (*Mustervergahren*) Alemão: Uma Alternativa às Ações Coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, n. 147, mai. 2007.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A Ação no Direito Processual Civil Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2014.

CAMARGO, Luis Henrique Volpe. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC: A Comparação Entre a Versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados*. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). *Novas Tendências do Processo Civil*. vol III. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O Desenvolvimento das Ações Coletivas Estrangeiras e a Influência Exercida no Direito Processual Brasileiro*. In: *Revista de Processo*. São Paulo, RT, n. 940, 2014, p. 89.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_235\\_13072016\\_15072016144255.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf)>. Acesso em: 24 mai 19.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O Regime Processual das Causas Repetitiva*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 35, n. 179. jan. 2010.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidente de Competência Originária*. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FARIA, Paulo Ramos de. *Regime Processual Civil Comentado*. Coimbra: ed. Almedina, 2010.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 dez 18.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Repercussão Geral das Questões Constitucionais: Sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Malheiros, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral*. São Paulo: Forense, 2015.

GIDI, Antonio. *Rumo a Um Código de Processo Civil Coletivo: a Codificação das Ações Coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Coletivização de Ações Individuais Após o Veto. Novo Código de Processo Civil. Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa Julgada Erga Omnes, Secundum Eventum Litis e Secundum Probationem. *Revista de Processo*. ano 30, nº 126, ago 2005.

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. *A Reforma Trabalhista e as Inovações no Processo do Trabalho*. Curitiba: CRV, 2018.

HUMBERT, Georges Louis Hage. *Conceitos de Direito, Norma Jurídica e de Princípios Jurídicos*. Salvador: Ed. Dois de Julho, 2015.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Conflito de Jurisdições*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo Código de processo civil: exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. *Revista de Processo*, v. 36, nº 196, jun. 2011.

LIMA JR., Cláudio Ricaro Silva. *Precedentes Judiciais o Processo Civil Brasileiro: Aproximação Entre Civil Law e Common Law e Aplicabilidade do Stare Decisis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos Difusos e Coletivos: Consumidor, Meio Ambiente, Trabalho Agrário, Locação*, Autor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação Entre as Demandas*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MACEDO, Lucas Burril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a Luta Contra a Dispersão Jurisprudencial Excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. 2. 5. ed. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. rev., atual e ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MEISSA, Élisson. *Manual dos Recursos Trabalhistas: Teoria e Prática*. 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional*. 4. ed. São Paulo. Editora RT, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *RePro*, vol. 211, set/2012, p. 191.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da Persuasão à Vinculação*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. *Comentários do Código de Processo Civil*. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo de. (Coord.). *Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare Decisis Et Non Quieta Movere: a Vinculação aos Precedentes no Direito Comparado e Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1973*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

ROCHA, Luciano Velasque. *Ações Coletivas: o Problema da Legitimidade para Agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: o Novo Perfil da Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013.

ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions. Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que Podemos Aprender com Ele?* Salvador: JusPodium, 2013.

ROSSI, Júlio Cesar. *O Precedente à Brasileira: Súmula Vinculante e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, 2012.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodium, 2019.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A Legitimidade do Indivíduo das Ações Coletivas*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Limites Objetivos da Coisa Julgada no Atual Direito Brasileiro. Sentença e Coisa Julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOARES, Ana Luiza Mendonça Soares; REZENDE, Naiara Rodrigues. *A Class Action Norte-Americana e o Processo Coletivo Brasileiro. 1º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course*. Publicações da Escola da AGU. v. 2, n. 13, 2011. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1681/1360>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas, Comunicação de Demanda Individual e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil Sob a Perspectiva do Processo do Trabalho (Lei n.º 13.015/14, 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Franco Melo e PEDRON, Flávio Qinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos Especiais Repetitivos: Reflexos das Novas Regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos Processos Coletivos. *Revista de Processo*, ano 33, n. 163, set, 2008, p. 33.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Novo Código de Processo Civil e os Direitos Repetitivos*. Curitiba: Juruá, 2015.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes: o Modelo Garantista (MG) e a Redução da Discricionariedade Judicial. Uma Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.